

### SUMÁRIO

TCEPR

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	20
Pautas.....	20
Atas.....	20
Acórdãos.....	20
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	20
Pautas.....	20
Atas.....	20
Acórdãos.....	20
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	30
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	31
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	31
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	31
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	32
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	32
<b>EDITAIS</b> .....	52
<b>DESPACHOS</b> .....	52
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	53
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	55
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	55
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	55
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	55
Despachos.....	55
Termo de Ajuste de Gestão.....	59
Portarias.....	59
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	59
Tribunal Pleno.....	60
Primeira Câmara.....	60
Segunda Câmara.....	60
Corregedoria-Geral.....	60
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	60
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	60
Inspetorias de Controle Externo.....	60
Administrativo.....	60

### TRIBUNAL PLENO

TCEPR

### TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 160747/19****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION****ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO****ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA****MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 2125/19 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Suposta violação “literal” de diversos dispositivos constitucionais e legais. Pelo conhecimento e, no mérito, pela parcial procedência. Manutenção da irregularidade das contas e da aplicação de três sanções de multa à gestora. Rescisão da decisão apenas quanto à restituição de valores.

1. Tendo-se em conta a designação para lavratura do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

“Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão intentado pela Sra. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION a fim de anular a decisão proferida no processo 199603/17 – Recurso de Revisão, Acórdão 4619/17 – Tribunal Pleno.

Antes mesmo de adentrarmos nas razões pelas quais o Acórdão deve ser rescindido, por oportuno, destaca-se um breve histórico dos autos.

O feito teve início com a comunicação de irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos 1081449/14.

A ICE apontou como irregularidades:

1. Fixação de vantagens transitórias por Resolução da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

2. Enquadramento dos optantes pela nova carreira de Defensor Público;

3. Ausência de regulamentação para o reenquadramento dos Defensores Públicos;

4. Promoções sem critérios definidos para avaliar o merecimento;

5. Incorporação dos Adicionais Por Tempo de Serviços ao Subsídio dos Defensores Públicos;

6. Verbas recebidas em caráter indenizatório e não remuneratório.

O feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária pelo então Relator dos autos, Conselheiro Durval Amaral (peça 12).

Levado a julgamento em 17 de setembro de 2015, o Pleno desta Casa acordou, por maioria de votos (Acórdão 4451/15 – TP):

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I) Dar procedência à presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as contas com fulcro no art. 248, inciso II, do Regimento Interno, em razão da ilegalidade das Deliberações que instituíram verbas transitórias, do enquadramento dos Defensores Públicos optantes, das promoções por antiguidade e merecimento de Defensores Públicos e da incorporação dos Adicionais por tempo de serviços ao subsídio dos Defensores Públicos, consoante especificado na fundamentação;

II) Aplicar 04 (quatro multas) à gestora da Defensoria Pública, Dra. Josiane Fruet Bettine Lupion (CPF 354.074.689-72), com base art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar 113/05, ante as ilegalidades descritas nos tópicos 1, 2, 3 e 4 da fundamentação;

III) Determinar a restituição, por parte da gestora, Dra. Josiane Fruet Bettine Lupion (CPF 354.074.689-72), na qualidade de ordenadora de despesa, dos valores decorrentes dos enquadramentos dos optantes pela nova carreira de Defensor Público, das promoções dos Defensores Públicos sem observância da lei e da incorporação dos adicionais por tempo de serviço ao subsídio dos Defensores Públicos, desde as suas efetivas implementações e respectivos pagamentos, salvo quanto à Deliberação nº 06, de 03.12.2013 do Conselho Superior da Defensoria

Pública, que estabeleceu o pagamento da gratificação de acumulação (art. 150 da LC nº 136/11), pois a mesma foi outorgada, a título precário, em sede de embargos de declaração no Despacho nº 96/15, de 14.01.2015, devendo sua cessação ter como marco temporal o presente julgamento de mérito ante a boa-fé dos destinatários na tutela liminar jurisdicional-administrativa desta Corte, sem prejuízo do direito de regresso da ordenadora na via administrativa ou judicial;

IV) Determinar à Defensoria Pública do Paraná que anule as Deliberações e Resoluções questionadas neste feio;

V) Encaminhar cópia desta decisão à Receita Federal, a fim de que esta seja cientificada do entendimento deste Tribunal quanto à verba de acumulação de função e proceda com as providências que entender pertinentes.

VI) Encaminhar cópia desta decisão ao Parana Previdência para que este seja cientificado do entendimento deste Tribunal quanto à verba de acumulação de função e proceda com as providências que entender pertinentes.

VII) Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de dar cumprimento à solicitação de informações, protocolada neste Tribunal sob o nº 650464/15, e instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.032605-2.

VIII) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela necessidade de citação dos membros do Conselho Superior e necessidade de devolução, pelos Defensores e Servidores, das verbas de caráter remuneratório (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

Contra tal decisão foi interposto Recurso de Revista protocolado sob nº 811174/15, tendo como Relator o Conselheiro Fábio Camargo. O feito foi julgado e originou o Acórdão 5716/16 – TP com o seguinte dispositivo:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do recurso de revista e, no mérito, pelo seu parcial provimento para, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão no 4.451/15 – Tribunal Pleno, dar parcial procedência à Tomada de Contas Extraordinária para julgar legais as seguintes deliberações: (i) Deliberação no 3/2013 - Auxílio Transporte; (ii) Deliberação no 6/2013 - Gratificação por Acúmulo de Funções, observada a natureza remuneratória da gratificação; (iii) Deliberação no 10/2014 - Auxílio Alimentação; e da Resolução no 82/2014 - Enquadramento dos Defensores Públicos Provenientes da Carreira de Advogado do Estado, e parcialmente a Deliberação no 3/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores quanto às horas extras por serviços extraordinários, sem prejuízo da manutenção do juízo de irregularidade das contas da senhora JOSIANE FRUET BETTINE LUPION, diante da ilegalidade das seguintes deliberações: (i) Deliberação no 2/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores; (ii) Deliberação no 3/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores quanto às demais gratificações, nos termos da fundamentação; (iii) Deliberação no 25/2014 - Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar; e das resoluções: (i) Resolução no 83/2014 - Enquadramento dos Novos Defensores Públicos; e (ii) Resolução no 118/2014 - Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) aos subsídios.

(I) Determinar à Defensoria Pública do Estado do Paraná, diante do provimento parcial do recurso de revista e da determinação constante do item IV do Acórdão no 4.451/15 – Tribunal Pleno que, em um prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta decisão, anule as Deliberações e Resoluções ora julgadas ilegais ou parcialmente ilegais e comprove haver adotado as medidas administrativas necessárias para a correção das respectivas impropriedades.

(II) Determinar à Defensoria Pública do Estado do Paraná que observe, no cumprimento da determinação contida no item (I) acima, que o adicional de gratificação por acúmulo de funções em mais de uma Defensoria Pública, instituído pela Deliberação n.º 6/2013, deve ser considerado verba remuneratória, não indenizatória, observando, ainda, o limite constitucional de percepção do subsídio.

(III) Afastar a multa imposta à senhora Josiane Fruet Bettine Lupion pelo item II do Acórdão no 4.451/15 – Tribunal Pleno, quanto ao enquadramento dos optantes pela nova carreira, em face da decisão pela legalidade da Resolução no 82/2014, mantendo-se as demais multas;

(IV) Excluir, da determinação para restituição constante do item III do Acórdão no 4.451/15 – Tribunal Pleno, pela senhora Josiane Fruet Bettine Lupion, os valores das parcelas ora tidas como regularizadas.

(V) Afastar as determinações para o envio de comunicações à Receita Federal do Brasil e ao PARANAPREVIDÊNCIA, a que se referem os itens V e VI do Acórdão no 4.451/15 – Tribunal Pleno, diante do juízo de legalidade da Deliberação no 6/2013.

(VI) Determinar o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para dar cumprimento à requisição protocolada sob o nº 65.046-4/15.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Vencido, em parte, o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, que julgava regulares as contas da senhora Josiane Fruet Bettine Lupion e afastava a responsabilidade pessoal e as sanções pecuniárias impostas à gestora.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou com o Relator, divergindo parcialmente para julgar legal a Resolução no 118/2014 - Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS), restando vencido.

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou, em preliminar, pela nulidade, restando vencido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

Contra tal Acórdão foram protocolados Embargos de Declaração (autos 973518/16 – Acórdão 563/17), julgado no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer, e, no mérito, julgar pela improcedência dos embargos de declaração opostos pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná e pela senhora Josiane Fruet Bettine Lupion;

II – Suprir, de ofício, a omissão contida no Acórdão nº 5.716/16 – Pleno, a fim de que seja declarada a ilegalidade parcial da Resolução nº 83/2014 apenas e tão somente em relação às promoções dos novos Defensores Públicos, ressalvando-se a legalidade das promoções dos Defensores Públicos oriundos da carreira de Advogado do Estado e que já atuavam como defensores públicos;

III – Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, fazendo constar como cabeça os autos do processo 81.117-4/15, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

Não resignada com a decisão, a Interessada propôs Recurso de Revisão perante esta Corte (autos 199603/17 – Acórdão 4619/17) que teve como Relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e que levou o feito à julgamento propondo:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

CONHECER PARCIALMENTE o presente Recurso de Revisão e, na parte conhecida, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 5716/16, complementado pelo Acórdão nº 563/17, ambos do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto divergente, pela legalidade quanto aos adicionais e pela não responsabilização da gestora. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão nº 36.

Após todas essas decisões a parte interpôs o Pedido Rescisório ora em análise.

Inicialmente, os Procuradores da Interessada destacaram o cabimento do Pedido de Rescisão, uma vez que se encontra dentro do prazo de 02 anos e pela decisão conter erro material que viola dispositivo de lei e da Constituição.

Assegurou que o corte rescisório incidirá em relação ao acórdão 5716/16 – Tribunal Pleno, Processo 811174/15, Recurso de Revista, complementado pelo acórdão 563/17, de embargos de declaração, publicado em 02.03.2017. Incide, também, em relação ao acórdão 4619/17 – Tribunal Pleno, Processo 199603/17, publicado em 24.11.2017, transitado em julgado em 04.12.2017.

Lembrou que a Postulante teve seu nome inscrito na lista de agentes públicos com contas irregulares pelo prazo de 08 (oito) anos.

Apresentou suas razões destacando cada um dos itens tidos como irregulares.

1) Deliberações da Defensoria Pública do Estado que se constituem como atos praticados conjuntamente pelo Conselho Superior da DPE/PR. Citação apenas do presidente do Conselho, Cerceamento de Defesa.

Alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88 e ao art. 28 da Lei 9.784/99.

Assegurou que todos os atos normativos discutidos foram editados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e não apenas pela Requerente.

Alegou ainda que, em conformidade com a Súmula nº 03, do Supremo Tribunal Federal, todos os defensores públicos e os integrantes do Conselho deveriam ser chamados a compor a lide administrativa, posto que suas ausências caracterizam nulidade absoluta do julgado.

2) (i) Deliberação n. 2/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores;

(ii) Deliberação no 3/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores

Alegada ofensa ao art. 7º, XVI e art. 39, §3º, da CF/88.

Não há dúvida que o ato normativo em questão, ao ser editado, regulamentou o dispositivo constitucional em questão, dispensando autorização legal (já que a autorização para sua edição vinha diretamente da Constituição).

Nota-se que o referido inciso XVI, do art. 7º, não reporta sua regulamentação ao âmbito legal. Trata-se de norma de eficácia plena (autoaplicável). Coube a Defensoria apenas disciplinar as hipóteses que caracterizam atividade extraordinária.

3) Deliberação no 25/2014 - Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar;

Alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXV, 208, inciso IV e 227, inciso I, da CF/88.

Novamente, o fundamento utilizado pelo v. acórdão rescindendo consiste na ausência de autonomia normativa para regulamentação de norma constitucional.

Importante que se registre que, da mesma forma antes defendida, o direito ora em discussão (auxílio creche, no caso), assim como o direito à remuneração por labor extraordinário, caracterizam-se como direitos fundamentais.

Assim sendo, seriam normas de aplicabilidade imediata, já que possuem eficácia plena.

Com isso, no entendimento dos peticionantes, não se estaria inovando no mundo jurídico ao editar a Resolução, logo não haveria ofensa à legalidade.

Acrescentou-se que o art. 7º, inciso XXV assegura a assistência gratuita desde o nascimento até os 05 anos e que a regulamentação só veio para definir a forma de comprovação da condição.

Salientou que há previsão infraconstitucional para edição do ato, ou seja, o contido

no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4) Resolução no 83/2014 - Enquadramento dos Novos Defensores Públicos; e Resolução no 118/2014 - Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) aos subsídios.

Alegada ofensa ao art. 134, § 2º, da CF/88.

Delineou o raciocínio baseado-se em decisão do STF e demais extensões de benefícios concedidas com previsão legal abstrata e por simetria.

Afirmou que a natureza da parcela remuneratória paga aos defensores (subsídio), por si só, não representa impedimento ao exercício da autonomia administrativa por parte da Defensoria Pública do Estado.

5) Acórdão que aplicou sanções à Requerente sem ponderar quanto às consequências jurídicas, obstáculos e dificuldades de gestão, bem como reflexos em direitos dos administrados.

Alegada ofensa aos arts. 21, 22 e 26, do Decreto-Lei 4.657/1942.

Argumentou que as sanções impostas à Requerente foram absolutamente excessivas e, além disso, ignoraram "as peculiaridades do caso", em especial o fato de tratar-se de ato editado por um colegiado, legitimado na autonomia funcional da instituição e decorrente de regulamentação de preceitos constitucionais.

Lembrou que no âmbito desta Corte de Contas, quando da exposição da matéria para julgamento, houve inúmeros debates e divergências de interpretações, o que demonstraria a complexidade da matéria.

Acreditou que em face das peculiaridades concretas (fato da Defensoria Pública ter sido recentemente instituída, com autonomia constitucional, sendo incerto o conteúdo e a extensão de tal autonomia), de se estabelecer, nesta primeira vez que as questões ora debatidas são trazidas ao TCE-PR, um regime de transição, adaptação e orientação. Por tanto, em homenagem ao art. 26 antes transcrito, o procedimento deveria ter sido instituído com o fim de realização de Termo de Compromisso, orientando-se o gestor quanto às adaptações internas que deveria promover. Jamais poder-se-ia falar, no contexto de tantas divergências de opinião, de sancionamento direto do gestor.

Ressaltou precedente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União a fim de demonstrar a necessidade de ocorrência do elemento subjetivo na conduta praticada para que o gestor público possa ser sancionado.

Dessa forma, requereu o recebimento e processamento da pretensão rescisória aqui deduzida, com a oitiva dos órgãos técnicos desta C. Casa de Contas, com a final procedência para o fim de anular o v. acórdão, conforme fundamentação; sucessivamente, seja julgada procedente para rescindir o v. acórdão, reconhecendo-se legalidade dos atos praticados, afastando-se as sanções impostas; sucessivamente, como base nos arts. 21 e 21 do Decreto-Lei 4.657/1942, a procedência, rescindindo-se para se afastarem as sanções impostas, ainda que com a manutenção de ressaldas.

Nas peças 05 – 54, juntou cópia integral do processo cuja decisão quer-se rescindir. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 199/19 – peça 57) analisou ponto a ponto as supostas violações alegadas.

Quanto à primeira violação afirmou não a vislumbrar assegurando que conforme bem exposto no Acórdão 5716/16 (fls. 26 a 30), entende que não há como a ausência de citação dos membros do Conselho Superior ou dos demais Defensores beneficiados ser acolhida como argumento de defesa, visto que a responsabilidade da ordenadora pode sim ser analisada de forma autônoma e independente, tomando-se por critério seu dever de análise da regularidade dos atos de despesa, dentro de sua competência, nos termos da lei orgânica da própria entidade. Nesse sentido, em relação à Petição, na condição de Defensora Geral e Ordenadora de Despesa, as Leis citadas, inclusive a SV nº 3, foram devidamente cumpridas, notadamente pelo fato de que, nesta Corte de Contas, o litisconsórcio entre agentes públicos ou privados que possam ter colaborado para a prática do ato irregular não é, em regra, obrigatório, mas, facultativo, nos termos do Prejulgado nº 5, com fundamentação contida no Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno.

Quanto à segunda violação não vislumbra, neste item, a ocorrência de violação "literal" de Lei, pois entende que para a Administração Pública prevalece, impõe-se o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37, CAPUT DA CF.

Assegurou ainda que quanto ao adicional de serviço extraordinário, embora seja direito de todo trabalhador, deve haver previsão em lei de sentido estrito e específica, não sendo possível a sua regulação por resolução.

Todavia, acatando a argumentação da peticionante, propôs a manutenção da irregularidade do item, contudo, sem aplicação de sanção ao gestor.

No que tange à terceira violação, da mesma forma que a anterior, afirmou que prevalece o Princípio da Legalidade mas, acatando a argumentação da peticionante, propôs a manutenção da irregularidade do item, contudo, sem aplicação de sanção ao gestor.

Em relação à quarta violação asseverou que a CGE não vislumbra, neste item, a ocorrência de violação "literal" de Lei, pois entende que as irregularidades deste tópico não violam o art. 13414, par. 2º, da CF. Ora, a alegada autonomia da Defensoria Pública não poderia se sobrepor às outras normas da CF e, consequentemente, autorizar uma afronta à EC nº 19/98, que veda o recebimento de ATS com o pagamento de subsídio. No mesmo sentido, neste caso em tela, a alegada autonomia da Defensoria Pública, também, não supera a violação da LCE 136/2011 em relação à promoção/enquadramento dos Novos Defensores Públicos, ou seja, conforme Acórdão Recorrido, a DPE-PR deve se subordinar às normas constitucionais e infraconstitucionais, tais como as que regem o orçamento, as despesas com pessoal, as de controle e de fiscalização, pelo que não pode ignorar o disposto no art. 37, X, da CF, pois acaba inovando a ordem jurídica ao prever a incorporação de tal adicional ao subsídio, bem como o referido enquadramento. Ainda, esta Unidade Técnica entende que deliberações do CNJ, ou de qualquer outro órgão, que teriam, supostamente, incorrido em apontamentos semelhantes não poderiam autorizar as irregularidades deste item, pois o parâmetro é o cumprimento do ordenamento jurídico, mas podem ser levadas em consideração para a mitigação de eventuais sanções, diante da geração de uma dúvida razoável e, então, nesse item, a CGE propõe a manutenção das irregularidades apontadas, mas a supressão da multa aplicada em relação à incorporação dos ATSs.

Por fim, pertinente à quinta violação não vislumbrou tal ocorrência posto que esta Corte apenas cumpriu a sua missão constitucional.

Aduziu que as sanções, até então aplicadas, estão previstas na legislação e, no entendimento desta Unidade Técnica, foram proporcionais às irregularidades apontadas.

Dessa forma, opinou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua parcial procedência, devendo ser considerada a hipótese de dúvida razoável nos adicionais de Serviço Extraordinário, no auxílio pré-escolar e na Incorporação dos ATSs, suprimindo-se as respectivas sanções relacionadas a estes itens, mas mantendo-se todas as irregularidades e determinações do Acórdão Recorrido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 253/19 – 5PC – peça 59) destacou que o Supremo Tribunal Federal já definiu os requisitos para hipótese de dúvida razoável e, com base neles afirmou que a responsabilização de gestores públicos por atos que decorreram de interpretações num cenário de dúvida jurídica razoável mostra-se inadequada.

Salientou outra manifestação ministerial acerca da incorporação aos subsídios dos adicionais por tempo de serviço e, subsidiado pela análise técnica desta Corte, concluiu pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela parcial procedência, com vistas a afastar as sanções atribuídas à Autora, mantendo-se as irregularidades apontadas."

O voto do relator originário foi pela procedência parcial do pedido de rescisão, nos seguintes termos: "procedência parcial do presente pedido de rescisão para os fins de: a) afastar a irregularidade quanto à Deliberação nº 3/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores, bem como a aplicação de sanção à gestora da Defensoria Pública à época dos fatos; b) considerando que pode aqui ter havido dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma, nos termos do julgamento do Supremo Tribunal Federal destacado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação (peça 59), acolher a pretensão resistida e afastar a irregularidade quanto à Deliberação n. 2/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores, bem como a aplicação de sanção à gestora da Defensoria Pública à época dos fatos; c) afastar a irregularidade quanto à Deliberação no 25/2014 - Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar, ante o meu entendimento de não ver ilegalidade na fixação de encargos especiais concedido, com base no estatuto, aos servidores, bem como ser possível o pagamento do Auxílio pré-escolar tanto aos servidores quanto aos defensores nos termos aduzidos na fundamentação; d) acolher a reclamação quanto à Resolução no 118/2014 - Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) aos subsídios e afastar a irregularidade do item, bem como a aplicação de sanção à gestora da Defensoria Pública à época dos fatos; e) manter o posicionamento pela irregularidade do enquadramento dos novos defensores, adotando como razões de decidir, a fundamentação constante no Acórdão proferido no Recurso de Revista 811174/15 transcrito na nota de rodapé nº 6 desse voto; f) não acatar a rescisão requerida com fundamento em suposta ausência de ponderação quanto às consequências jurídicas, uma vez que esta Corte atuou estritamente dentro de seus limites legais; g) não acatar a alegada nulidade do Acórdão ante a citação apenas da Presidente do Conselho Superior posto que tal matéria foi amplamente discutida antes do trânsito em julgado da decisão tendo sido, inclusive, destacado como preliminar de mérito quando do julgamento do Recurso de Revista 811174/15 já que, desde então, não houve mudança no panorama fático que tivesse o condão de alterar tal posicionamento. Embora vencido no mérito, com relação à votação em apartado quanto à devolução de valores, acompanho a proposta apresentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

É o relatório.

2. Preliminarmente, asseverou o relator originário, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto, que:

"Reanalizando os requisitos de admissibilidade do petitório, ratifico o conhecimento da ação interposta.

Cumpra apenas destacar que, como relatado, nas peças 05-54 a peticionária, por meio de seus Procuradores constituídos, juntou cópia integral dos autos cuja decisão quer-se rescindir.

Embora não tenha havido anexação dos autos originários, entende-se que tal ação contraria a literalidade do §3º, do art. 494[1], da Lei Orgânica deste Tribunal. Todavia, ante a ausência de penalidade descrita em lei para tal transgressão, apenas registra-se o ocorrido."

No que diz respeito ao mérito, em que pese o posicionamento diverso do relator originário, o presente Pedido de Rescisão merece parcial provimento, apenas no que tange à determinação de restituição do dano (a ser executada nos termos da proposta vencedora do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ponto em que meu voto restou vencido), devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão objeto da pretensão rescisória no que se refere ao reconhecimento da irregularidade das contas e à aplicação das três sanções de multa do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion.

Sustentou a postulante, em síntese, que a decisão rescindenda teria acarretado violação literal aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(i) art 5º, LV, da Constituição Federal, Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal e art. 28 da Lei Federal nº 9.784/99, em razão da ausência de citação dos demais membros do Conselho Superior da Defensoria Pública e dos demais defensores públicos;

(ii) arts. 7º, XVI e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, em razão do reconhecimento de irregularidade no que tange às Deliberações nº 2/2014 e 3/2014 (Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores e Servidores, respectivamente);

(iii) arts. 7º, inciso XXV; 208, inciso IV e 227, inciso I, todos da Constituição Federal, em razão do reconhecimento de irregularidade no que tange à Deliberação nº 25/2014 (Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar);

(iv) art. 134, § 2º, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento de irregularidade no que tange às Resoluções nº 83/2014 (Enquadramento dos novos defensores públicos) e 118/2014 (Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço – ATS aos subsídios);

(v) arts. 21, 22 e 26 do Decreto-Lei nº 4.657/42, por não ter havido ponderação, na decisão, quanto às consequências jurídicas, obstáculos, dificuldades de gestão e reflexos em direitos dos administrados.

Passo a analisar cada um dos questionamentos invocados pela peticionária como causa do pedido de rescisão.

**2.1 Alegação de nulidade absoluta em razão da ausência de citação dos integrantes do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e de todos os defensores públicos**

Aduz a postulante que teria havido violação aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), à Súmula Vinculante nº 3 do

Supremo Tribunal Federal e ao art. 28 da Lei nº 9.784/99, devendo ser reconhecida a nulidade absoluta da decisão rescindenda, tendo em vista (i) a ausência de citação de todos os integrantes do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, vez que os atos normativos questionados foram editados pelo colegiado, e não individualmente pela Defensoria Pública Geral; (ii) a ausência de citação de todos os defensores públicos, que teriam tido seus direitos restringidos pelas decisões desta Corte de Contas, sem que lhes tenha sido oportunizado o direito de defesa.

Considerando que não houve divergência em Plenário quanto a este ponto, adota-se a fundamentação do relator originário:

"No que tange ao mérito, o primeiro item - Deliberações da Defensoria Pública do Estado que se constituem como atos praticados conjuntamente pelo Conselho Superior da DPE/PR. Citação apenas do presidente do Conselho. Cerceamento de Defesa - que se quer rescindir foi amplamente discutido antes do trânsito em julgado da decisão tendo sido, inclusive, destacado como preliminar de mérito quando do julgamento do Recurso de Revista 811174/15.

Já naquela oportunidade entendeu-se não haver necessidade do chamamento dos membros do Conselho Superior e, desde então, não houve mudança no panorama fático que tivesse o condão de alterar tal posicionamento.

Por tal razão, não acato o item como causa para rescisão do julgado".

Dessa forma, resta afastado o pleito de reconhecimento de nulidade, inexistindo motivo para rescisão do julgado.

#### 2.2 Deliberações nº 2/2014 – Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores e 3/2014 – Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores

Segundo a postulante, ao reconhecer a ilegalidade das Deliberações nº 2/2014 e 3/2014, a decisão rescindenda teria incorrido em literal violação do art. 7º, XVI e do art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Sustentou a petionária, em síntese, que os dispositivos constitucionais citados autorizam a remuneração por atividades extraordinárias, inclusive aos servidores públicos, e que o art. 7º, XVI, da Carta Magna consiste em norma de eficácia plena, sendo, portanto, autoaplicável. Assim, as Deliberações nº 2/2014 e 3/2014 teriam apenas regulamentado o preceito constitucional, prevendo as situações passíveis de caracterização de atividade extraordinária.

Afirmou que, diversamente do que constou na decisão, as hipóteses previstas na Deliberação nº 2/2014 configuram trabalho extraordinário, a justificar o respectivo pagamento.

Asseverou, ainda, que a autonomia institucional da Defensoria Pública, enquanto função estatal autônoma, ocasiona dúvidas acerca de questões relativas à iniciativa de projetos de lei e à autonomia organizacional, e que a existência de dúvida razoável no ordenamento jurídico justifica o afastamento da aplicação de sanção ao gestor, citando precedente do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Conforme exposto no Acórdão nº 4451/15 (Tomada de Contas Extraordinária), as Deliberações nº 2/2014 e 3/2014 criaram a gratificação por serviço extraordinário aos membros e servidores da Defensoria Pública, que havia sido genericamente prevista no art. 143, I, "a", da Lei Complementar nº 136/2011.

Especificamente no que tange aos Defensores Públicos, a Deliberação nº 2/2014 previu que o adicional de serviço extraordinário ou de plantão tem por escopo a remuneração das seguintes atividades, dentre outras: (i) plantão judiciário aos sábados, domingos e feriados e durante o recesso forense; (ii) atendimento no Juizado Especial do Torcedor; (iii) participação nos Programas Paraná em Ação e nas Operações Litoral; (iv) designação para atuação em processos ou procedimentos diversos de sua designação; (v) convocação para participar de audiências públicas; (vi) sustentação oral perante os Tribunais Superiores.

Embora a petionária afirme que tais situações configuram trabalho extraordinário, e que a Lei Orgânica da Defensoria Pública, no art. 143, I, "a", incluía o "serviço extraordinário ou de plantão" como vantagem indenizatória, percebe-se que diversas atividades elencadas pela Deliberação nº 2/2014 possuem natureza remuneratória, sendo inerentes às atribuições do cargo de Defensor Público. Dessa forma, as referidas atividades já se encontram compreendidas no valor do subsídio percebido, não se justificando a criação de uma gratificação adicional com essa finalidade.

Conforme bem pontuado no Acórdão nº 5716/16 (Recurso de Revista), o art. 93, inciso XIII[2], aplicável à Defensoria Pública nos termos do art. 134, § 4º[3], ambos da Constituição Federal, prevê que a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízes e tribunais, havendo juízes em plantão permanente nos dias em que não houver expediente forense normal.

Referida decisão também consignou que "o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 13/2006, considerou compreendidas pelo subsídio, dentre outras, as verbas relacionadas ao plantão judiciário, a participação em grupos de trabalho e de comissões e o trabalho extraordinário", sendo o subsídio mensal dos magistrados constituído de parcela única, vedado o acréscimo de verbas remuneratórias.

Embora a postulante tenha razão em afirmar que o Conselho Nacional de Justiça não exerce poder disciplinar e normativo em relação aos Defensores Públicos, o referido ato normativo certamente pode ser utilizado para fins de parâmetro, tendo em vista a identidade da espécie remuneratória atribuída a ambas as carreiras, consistente no subsídio.

Nesse ponto, especificamente quanto à percepção de subsídio, o art. 39, § 4º da Constituição Federal estabelece que "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Segundo Marçal Justen Filho, a Emenda Constitucional nº 19/1998 adotou o "subsídio" como forma de remuneração dos ocupantes de cargos e funções de elevada relevância na Administração Pública, justamente para assegurar o controle sobre os valores percebidos pelos referidos agentes, impondo-se a fixação de uma parcela única, "abrangente tanto da remuneração-base como substitutiva de eventuais vantagens pecuniárias de outra ordem"[4].

Assim, considerando que a estrutura do subsídio é composta de uma parcela única, não podendo sofrer acréscimo de outras verbas remuneratórias, a criação de eventuais adicionais que não conflitem com este regime remuneratório, conforme bem evidenciou o Acórdão nº 5716/16 (Recurso de Revista), deve ser feita por meio

de lei em sentido estrito, não substituível por ato normativo infralegal. Isso tanto em respeito ao princípio da legalidade, que deve reger a atuação da Administração Pública, quanto em razão da determinação constitucional de que a remuneração ou subsídio de servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica (art. 37, inciso X, da Constituição Federal[5]).

Diante disso, não restam dúvidas de que a Deliberação nº 2/2014 extrapolou os limites para regulamentação da matéria, razão pela qual rejeito o pleito rescisório.

Por sua vez, no que tange aos servidores da Defensoria Pública, a Deliberação nº 3/2014 considerou como serviços extraordinários, a ensinar o pagamento da verba correspondente, as seguintes atividades: (i) atuação como fiscal de contrato; (ii) atuação como membro da comissão permanente de licitações; (iii) fiscalização da aplicação de provas em concurso de ingresso à carreira da Defensoria Pública, ao Quadro de Pessoal ou de estagiário; (iv) participação na comissão interna de concurso para provimento dos cargos do quadro de pessoal da Defensoria Pública; (v) atuação como supervisor de estágio; (vi) atuação como administrador do fundo de suprimentos da Defensoria Pública; (vii) atuação em plantão judiciário aos sábados, domingos, feriados e outros dias sem expediente ordinário; (viii) atuação no plantão durante o recesso forense anual, conforme regulamentação própria; (ix) participação nos Programas Paraná em Ação; (x) atuação de serviço além do horário normal de trabalho; (xi) atuação em outras atividades extraordinárias definidas por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Também em relação a tais previsões, entende-se que a Defensoria Pública extrapolou o seu poder regulamentar, pois além de tratar da prestação de horas extras, para além da jornada normal de trabalho, conferiu uma interpretação demasiadamente ampliativa às hipóteses caracterizadoras de serviço extraordinário, criando-se, com isso, por meio de ato normativo infralegal, gratificações para a realização das mais diversas atividades, o que exigiria a edição de lei específica, em obediência ao já citado art. 37, X, da Constituição Federal.

Destaque-se, nesse ponto, que não cabe ao poder regulamentar instituir ou alterar vantagens e benefícios, indevidamente investindo-se de poder legiferante, mas sim regulamentar e dar fiel cumprimento à legislação, observando os limites e contornos dela decorrentes. Resta evidente, portanto, a extrapolção do poder regulamentar consubstanciada na Deliberação nº 3/2014.

Registre-se ainda que, especificamente no que tange à remuneração por serviço extraordinário propriamente dito, ou seja, "atuação de serviço além do horário normal de trabalho", esta Corte de Contas decidiu pela legalidade da Deliberação nº 3/2014, apenas quanto a este ponto, afirmando-se que tal direito pode ser regulamentado e conferido aos servidores efetivos da Defensoria Pública com base no poder de autorregulamentação da instituição, estando a previsão infralegal em conformidade com os arts. 7º, XVI e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Com isso, afasta-se por completo a argumentação da postulante de que teria havido violação literal aos referidos dispositivos constitucionais, vez que o julgamento pela ilegalidade das deliberações se restringiu às hipóteses em que efetivamente restou configurada a extrapolção do poder regulamentar.

Por fim, divergindo dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 57) e da 5ª Procuradoria de Contas (peça nº 59), rejeito a alegação de que teria havido dúvida razoável apta a ensinar o afastamento das sanções de multa aplicadas à gestora, bem como a determinação de restituição ao erário.

Ressalto que a fundamentação aqui exposta se aplica também às demais verbas consideradas irregulares na decisão rescindenda, para as quais a unidade técnica também propôs o afastamento da responsabilização da gestora (exceto quanto ao enquadramento dos novos defensores), com base no reconhecimento de dúvida razoável na interpretação do ordenamento jurídico.

Destaque-se, de início, que a boa-fé ou a ausência de dolo não são condições suficientes para o afastamento da responsabilidade do gestor pelo ressarcimento de danos causados por atos flagrantemente ilegais, de sua responsabilidade. Nesse sentido, o art. 16, inciso III, § 1º, "a", da Lei Orgânica[6], e o art. 248, § 3º, do Regimento Interno[7] deste Tribunal de Contas determinam a responsabilidade pessoal do agente público que praticou o ato irregular quanto ao ressarcimento do dano ao erário.

Nos termos do art. 18, inciso XII, da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, compete privativamente ao Defensor Público-Geral "praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal". Dessa forma, cabia à Defensora-Geral, Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, como ordenadora de despesa, analisar a legalidade e regularidade dos atos de despesa decorrentes dos benefícios criados pelos atos ora questionados.

Nesse contexto, diversamente do que alega a petionária, não há qualquer situação de dúvida razoável ou divergência de interpretação que pudessem ensinar a descaracterização do erro grosseiro ou culpa grave por parte da gestora, evidenciada pela gravidade das ilegalidades perpetradas.

É evidente que a Administração Pública não pode, sob a justificativa de exercício do poder regulamentar, substituir-se ao papel do legislador para o efeito de criar, alterar ou suprimir direitos, vez que o poder regulamentar não tem como objetivo inovar no ordenamento jurídico, mas sim estabelecer normas que se limitam a conferir aplicabilidade e fiel execução a comandos previamente fixados na legislação.

Nesse contexto, a autonomia funcional e administrativa constitucionalmente conferida à Defensoria Pública e o fato de se tratar de uma instituição criada recentemente no Estado não podem servir de fundamento legitimador da suposta existência de situação de dúvida interpretativa que justificaria a criação de benefícios diretamente por ato normativo infralegal, sem respaldo em lei.

Conforme ressaltei quando da sessão de julgamento, referida argumentação não se sustenta no presente caso, ainda mais no contexto de uma instituição de cunho jurídico, constituída por profissionais altamente qualificados e detentores de um profundo conhecimento acerca do ordenamento jurídico.

Mencione-se ainda que, ao longo dos três processos analisados por esta Corte de Contas (Tomada de Contas Extraordinária, Recurso de Revista – complementado por Embargos de Declaração - e Recurso de Revisão), as Resoluções e Deliberações objeto dos autos foram detidamente examinadas, tendo sido afastada a irregularidade em todas as hipóteses em que era possível conceder uma interpretação favorável à atuação da gestora.

Nesse contexto, as irregularidades mantidas nas decisões anteriores e ora novamente debatidas constituem, como afirmei no julgamento do Acórdão nº 5716/16 (Recurso de Revista), "situações absolutamente inescusáveis, que não poderiam ter passado à margem do necessário e obrigatório exame de legalidade a

que todo ordenador de despesa se obriga, sob pena, justamente, de ter sua responsabilidade pessoal caracterizada para fins de reparação de dano". Ademais, apenas a título complementar, no que tange ao precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela petionária, verifica-se que, além da existência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma infringida, um dos requisitos elencados na decisão para afastar a determinação de restituição de valores foi a "ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada", o que não se aplica à Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion no presente caso.

Ante o exposto, não há que se falar em existência de dúvida razoável a ensejar o afastamento das sanções aplicadas em decorrência das irregularidades objeto do presente processo.

### 2.3 Deliberação nº 25/2014 – Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar

Sustentou a postulante que a decisão rescindenda teria incorrido em violação literal dos arts. 7º, inciso XXV, 208, inciso IV e 227, inciso I, todos da Constituição Federal, vez que o auxílio pré-escolar consiste num direito fundamental previsto em norma de eficácia plena e autoaplicável, inexistindo vedação para sua regulamentação por ato normativo infralegal que não inova no mundo jurídico. Ademais, ainda que se entendesse em sentido contrário, afirmou que o art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou a norma constitucional, não havendo, portanto, extrapolação do poder regulamentar.

Saliente-se, de início, que, embora o presente tópico do Pedido de Rescisão se refira à Deliberação nº 25/2014 como um todo, a qual também engloba a gratificação pelo exercício de encargos especiais, a argumentação da petionária se limitou ao auxílio pré-escolar. Dessa forma, não tendo havido pleito rescisório quanto à citada gratificação por encargos especiais, deve a decisão que reconheceu sua irregularidade ser mantida pelos próprios fundamentos.

Por sua vez, quanto ao auxílio pré-escolar, verifica-se que a petionária busca reabrir a discussão acerca de questão amplamente debatida nos autos originários, decidida, confirmada em várias instâncias deste Tribunal de Contas e, inclusive, já transitada em julgado.

Não há que se falar, inicialmente, em violação literal aos mencionados dispositivos constitucionais, vez que a decisão rescindenda não negou o direito ao auxílio pré-escolar, mas apenas asseverou a impossibilidade de que tal benefício seja previsto, instituído e regulamentado por meio de uma Deliberação da Defensoria Pública. Ressalte-se que o referido auxílio sequer foi previsto pela Lei Orgânica da Defensoria Pública, não podendo a instituição criá-lo mediante ato normativo infralegal a pretexto de regulamentá-lo. Conforme afirmado no Acórdão nº 5716/16 (Recurso de Revista), "quanto ao auxílio pré-escolar, não se pode aceitar que a autonomia que se reconhece à Defensoria Pública lhe permita regulamentar, autonomamente, dispositivos diretamente da Constituição Federal".

Conforme já mencionado nos diversos acórdãos proferidos ao longo do processo originário, incluindo as instâncias recursais, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelo princípio da legalidade, havendo determinação constitucional, no art. 37, inciso X, de que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica. Dessa forma, a instituição do auxílio pré-escolar deveria ser feita por lei específica, e não mediante ato normativo infralegal. Nesse ponto, diversamente do que alega a postulante, o fato de um direito ser reconhecido como fundamental não significa que a norma que o prevê possui eficácia plena, de forma a dispensar a regulamentação por legislação infraconstitucional, ressaltando-se, nesse ponto, que os direitos fundamentais possuem variados graus de eficácia.

Ademais, o art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente apenas reproduziu o texto constitucional, tratando do tema particularmente naquele âmbito, não podendo ser considerado lei específica para fins de pagamento do referido auxílio a servidores públicos.

Não restam dúvidas, portanto, que a Defensoria Pública extrapolou o poder regulamentar, ao prever, instituir e regulamentar o auxílio pré-escolar por meio da Deliberação nº 25/2014, inovando no ordenamento jurídico sem qualquer supedâneo legal.

Inexiste, assim, qualquer causa para a rescisão do julgado.

### 2.4 Resolução nº 83/2014 – Enquadramento dos Novos Defensores Públicos e 118/2014 – Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) aos subsídios

Alega a postulante, em síntese, que a estrutura remuneratória do subsídio, por si só, não pode impedir o exercício da autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, prevista no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, dispositivo este que teria sido afrontado pela decisão rescindenda.

Tal argumento, contudo, não merece prosperar, não havendo que se falar em violação literal do art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Com efeito, percebe-se que o intuito da petionária, também nesse ponto, é de rediscutir questões amplamente debatidas ao longo do processo e já transitadas em julgado.

Nesse sentido, a autonomia administrativa conferida à Defensoria Pública pelo texto constitucional não pode servir de fundamento ou pretexto para que ela exerça seu poder regulamentar de forma ilimitada, criando benefícios mediante ato normativo infralegal e desrespeitando preceitos constitucionais e legais, inclusive de sua própria Lei Orgânica, conforme ocorreu com a edição das resoluções objeto deste tópico.

No que tange à Resolução nº 118/2014 (Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço – ATS ao valor dos subsídios), como afirmei em meu voto quando do julgamento do Recurso de Revista, houve um agravamento da extrapolação do poder regulamentar, haja vista que a medida, tomada por meio de resolução, afrontou os arts. 37, X e 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como a própria Lei Orgânica da instituição.

Conforme bem sublinhado na decisão originária (Acórdão nº 4451/15), "não caberia à Defensoria, a pretexto de compatibilizar as normas, exercer indevida função legiferante, uma vez que qualquer alteração nos subsídios dos membros depende de legislação (art. 37, inciso X, da Constituição Federal)". Ademais, a estrutura remuneratória do subsídio determina sua fixação em parcela única, sendo expressamente vedado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal o acréscimo de qualquer adicional ou verba de natureza remuneratória. Dessa forma, restando evidente a incompatibilidade do adicional de tempo de serviço com o pagamento mediante subsídio, consignou o Acórdão nº 4451/15 que "o adicional já foi considerado pelo Legislador Paranaense ao fixar o valor do subsídio do Defensor e

incorreu em bis in idem ao prever o seu pagamento a cada implemento da condição temporal pelo membro".

A situação se torna ainda mais grave diante da violação à própria Lei Orgânica da Defensoria Pública, vez que o adicional por tempo de serviço jamais poderia ter sido incorporado, ainda mais no percentual máximo de 35%, sem o implemento da correspondente condição, conforme determinado pela referida Resolução.

Por sua vez, em relação à Resolução nº 83/2014 – Enquadramento dos Novos Defensores Públicos, que alçou 72 novos Defensores Públicos à primeira categoria da carreira num lapso temporal de apenas seis meses da posse, como também registrei no voto proferido quando do julgamento do Recurso de Revista, tal ato normativo representou manifesta e inescusável inobservância das regras estabelecidas na própria Lei Orgânica da instituição, que dispõem acerca dos requisitos para promoções por antiguidade e merecimento, tais como avaliação de desempenho, interstício de tempo efetivo mínimo na classe/categoria e efetivo exercício do cargo.

Conforme mencionei naquela oportunidade e volto a ressaltar, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3432/16, chegou a denominar de "surreal" a referida Resolução, diante da gravidade da ilegalidade decorrente de seus termos. Veja-se: Nos pontos atinentes aos atos de enquadramento e promoções, efetuados em benefício da generalidade dos defensores públicos, temos que o Acórdão recorrido bem fundamentou a flagrante ilegalidade empreendida, de modo a alavancar os agentes recém-ingressos na nova instituição ao nível mais alto da carreira. Tal procedimento se processou a partir da Resolução nº 082/2014-DPG – que, a pretexto de possibilitar o enquadramento dos defensores públicos optantes conforme seu tempo de serviço, incrementou sua situação funcional mediante a indevida incorporação da parcela adicional que percebiam aos seus subsídios – perpassando a surreal Resolução nº 083/2014-DPG – que concedeu promoção a todos os defensores públicos à Primeira Categoria, fantasiando a obediência à alternância dos critérios de antiguidade e merecimento – até culminar na Resolução nº 118/2014-DPG – que equalizou a situação funcional de todo o corpo de membros da instituição ao nível mais alto da categoria. Independentemente da suposta observância dos preceitos da LRF atinentes ao incremento da despesa, fato é que a manobra jurídica empreendida pela Defensoria Pública não se sustenta à luz dos preceitos de sua própria legislação orgânica, mas evidencia tão-somente o intuito de incrementar a remuneração de seus membros, abreviando sobremaneira o desenvolvimento de sua carreira" (sublinhamos).

Diante do exposto, tendo em vista que o reconhecimento das irregularidades teve como fundamento a violação às referidas normas constitucionais e legais, e considerando que a autonomia administrativa da Defensoria Pública não pode ser exercida ao arpejo do ordenamento jurídico, rejeito o pleito rescisório também neste ponto.

### 2.5 Suposta ofensa aos arts. 21, 22 e 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942

Alegou a postulante que a decisão rescindenda teria lhe aplicado sanções "sem ponderar quanto às consequências jurídicas, obstáculos e dificuldades de gestão, bem como reflexos em direitos dos administrados".

Sustentou que as penalidades impostas foram excessivas e que a sua aplicação não levou em consideração as circunstâncias do caso, "em especial o fato de tratar-se de ato editado por um colegiado, legitimado na autonomia funcional da instituição e decorrente de regulamentação de preceitos constitucionais". Ressaltou também a complexidade da matéria, que teria ensejado inúmeros debates e divergência de interpretações quando dos julgamentos por esta Corte de Contas.

Ademais, com base no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[8], defendeu que o processo deveria ter sido instituído a fim de celebrar um Termo de Compromisso com a Defensoria Pública, estabelecendo um regime de transição, adaptação e orientação, voltado à orientação e correção, e não ao sancionamento, principalmente em razão do "fato da Defensoria Pública ter sido recentemente instituída, com autonomia constitucional, sendo incerto o conteúdo e a extensão de tal autonomia".

Novamente, mencionou a tese de afastamento da sanção pela existência de dúvida razoável, invocando precedente do Superior Tribunal de Justiça, e citou julgado do Tribunal de Contas da União em que se destacou a necessidade de comprovação do elemento subjetivo do agente para fins de aplicação de sanção.

Diante disso, sob o argumento de violação literal aos arts. 21, 22 e 26 do Decreto-Lei nº 4657/42, requereu a rescisão do Acórdão para afastar as sanções impostas. Diversamente do que aduz a petionária, as decisões proferidas ao longo do processo levaram em consideração as circunstâncias fáticas e jurídicas que envolveram as ilegalidades apontadas, rebatendo adequada e minuciosamente os argumentos defensivos no caso de julgamento pela irregularidade, sempre de forma fundamentada.

Nesse contexto, em relação aos argumentos de que os atos normativos foram editados por órgão colegiado, que se fundaram na autonomia institucional e regulamentaram preceitos constitucionais, verifica-se que todos foram afastados com adequada fundamentação, tendo esta Corte de Contas, inclusive quando da aplicação das sanções, atuado dentro dos limites legais e regimentais, com vistas ao cumprimento de sua missão constitucional de zelar pela legalidade das despesas públicas e pela proteção ao erário.

Outrossim, o fato de a Defensoria Pública do Estado ter sido recentemente instituída não constitui fundamento apto a afastar o reconhecimento das ilegalidades perpetradas.

Por fim, quanto à aplicação de sanções à Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, além de a tese de dúvida razoável já ter sido rejeitada, entendo que se encontram presentes os elementos caracterizadores de culpa grave ou erro grosseiro a fundamentar a aplicação das penalidades, conforme mencionado anteriormente.

Nesse ponto, entretanto, vislumbrando que poderia haver divergência de opiniões entre os membros do Plenário acerca da condenação individual da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion à devolução da integralidade dos valores indevidamente pagos aos defensores e servidores da instituição, notadamente sob a ótica do princípio da proporcionalidade, propus, por ocasião do julgamento em sessão, a cisão da votação em dois momentos, o que foi aceito pelos demais membros do Plenário: (i) quanto ao juízo de irregularidade das contas e manutenção das três sanções de multa do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005; (ii) quanto à determinação de restituição do dano ao erário.

Assim, na primeira votação, manifestei-me no seguinte sentido, tendo a maioria dos membros do Tribunal Pleno aderido à minha proposta:

"Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça o presente Pedido de Rescisão e, no mérito, quanto ao objeto da primeira votação, julgue pela sua improcedência, nos termos da fundamentação supracitada, com a manutenção do juízo de irregularidade das contas da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion e da aplicação das três sanções de multa do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 à referida gestora, diante da manutenção do reconhecimento da ilegalidade das deliberações e resoluções ora questionadas".

Em seguida, na segunda votação, relativa à restituição dos valores, manifestei-me no sentido de que, levando-se em conta a ausência de má-fé e de proveito pessoal pela dirigente da entidade, muito embora presentes os elementos que caracterizam a culpa grave ou o erro grosseiro, seria desproporcional a condenação individual à devolução de todos os valores indevidamente pagos ao corpo de Defensores e Servidores da Defensoria Pública do Estado.

Por esse motivo, em substituição a essa condenação individual, propus a imposição de determinação à entidade, no sentido de que, com base no art. 233 do Regimento Interno, fosse aberta tomada de contas especial, com o objetivo de apurar a responsabilidade dos beneficiários desses pagamentos irregulares, com vistas à efetiva reparação do dano ao erário estadual.

A proposta, entretanto, restou vencida, tendo o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha apresentado o voto vencedor, com a seguinte fundamentação:

"Durante a discussão do processo em Sessão, após acompanhar a divergência inaugurada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em primeira fase de votação, ou seja, pela irregularidade mantendo aplicação das multas, em segunda fase de votação, propus uma terceira proposta, que logrou-se vencedora, quanto à condenação de ressarcimento de valores, por não vislumbrar ofensa ao contraditório e à ampla defesa no presente expediente, já que constam como interessados não só a Defensora-Geral à época, mas também a Associação de Defensores Públicos do Estado do Paraná, o que faz com que toda a categoria esteja envolvida na ação. Não há nenhuma particularidade que justifique a intimação de todos os Defensores neste processo, pois trata-se de um processo tipicamente coletivo. A entidade representa todos os Defensores, tal qual como ocorre nos Tribunais Superiores, podendo, portanto, ser determinada a restituição de verbas recebidas indevidamente, mesmo que de boa-fé, por todos os Defensores. Assim, o VOTO é no sentido de que cessem os pagamentos e determine-se a restituição dos pagamentos indevidos, não só pela Defensora-Geral, mas por todos os Defensores que fazem parte da categoria, independentemente de intimação pessoal."

3. Voto do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães  
Faço constar o voto apresentado pelo relator originário, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que acabou restando vencido:

#### "2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Reanalizando os requisitos de admissibilidade do petição, ratifico o conhecimento da ação interposta.

Cumpra apenas destacar que, como relatado, nas peças 05-54 a peticionária, por meio de seus Procuradores constituídos, juntou cópia integral dos autos cuja decisão quer-se rescindir.

Embora não tenha havido anexação dos autos originários, entende-se que tal ação contraria a literalidade do §3º, do art. 494[9], da Lei Orgânica desta Tribunal.

Todavia, ante a ausência de penalidade descrita em lei para tal transgressão, apenas registra-se o ocorrido.

No que tange ao mérito, o primeiro item - Deliberações da Defensoria Pública do Estado que se constituem como atos praticados conjuntamente pelo Conselho Superior da DPE/PR. Citação apenas do presidente do Conselho. Cerceamento de Defesa - que se quer rescindir foi amplamente discutido antes do trânsito em julgado da decisão tendo sido, inclusive, destacado como preliminar de mérito quando do julgamento do Recurso de Revista 811174/15.

Já naquela oportunidade entendeu-se não haver necessidade do chamamento dos membros do Conselho Superior e, desde então, não houve mudança no panorama fático que tivesse o condão de alterar tal posicionamento.

Por tal razão, não acato o item como causa para rescisão do julgado.

Quanto à segunda violação - (i) Deliberação n. 2/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores; (ii) Deliberação n. 3/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores - à legislação alegada pela Peticionante, de fato, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o assunto afirmando que a Constituição Federal, em seu §3º, do art. 39[10], estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados e dos Municípios alguns direitos sociais fazendo remissão a eles, mas reforçou o entendimento de que isso não significa que a legislação trabalhista garanta eficácia para os dispositivos que dependam de legislação infraconstitucional para tanto.

Ou seja, há alguns dispositivos que necessitam de lei infraconstitucional para serem plenamente eficazes e, assim sendo, tal lei deverá respeitar as regras de iniciativa em cada caso.

Vejamos:

EMENTA: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. NECESSIDADE DE LEI QUE REGULAMENTE A MATÉRIA. PRECEDENTES. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) orienta-se no sentido de que cabe à legislação infraconstitucional, com observância das regras de competência de

cada ente federado, a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º do Texto Constitucional. Precedentes. 2. A Súmula Vinculante 37 veda ao Poder Judiciário a majoração de vencimentos de servidores públicos, com base no princípio da isonomia. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Com a ressalva do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 630918 AgR- segundo Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Todavia, ambos os julgados tratam de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Logo, tal adicional depende de lei infraconstitucional para que seja plenamente eficaz.

Ora, se há alguns dispositivos que dependem de lei para gerar toda a sua eficácia para os servidores públicos, há outros que são plenamente eficazes desde o seu nascedouro como é o caso do inciso XVI, do art. 7º. E assim também já se manifestou a Suprema Corte.

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Pagamento de serviço extraordinário. Artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Autoaplicabilidade. 1. O art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que cuida do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, por consistir em norma autoaplicável. 2. Agravo regimental não provido. (AI 642528 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-201 DIVULG 11-10-2012 PUBLIC 15-10-2012)

Dessa forma, discordo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, posto que o Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo no que tange à interpretação das normas constitucionais e, no caso em tela, restou inequívoco que o princípio da legalidade foi afastado para dar passagem à autoaplicabilidade de dispositivo constitucional.

Com isso, acolho a pretensão resistida e afasto a irregularidade do item quanto à Deliberação nº 3/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores, bem como a aplicação de sanção à gestora da Defensoria Pública à época dos fatos.

Com relação à Deliberação n. 2/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores - há precedente[11] do Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria da Conselheira Ana Arraes em que, analisando Representação intentada pelo Ministério Público de Contas da União contra o pagamento de parcelas de natureza remuneratória (quintos) a membros do Ministério Público da União cumulativamente com o subsídio, em sua fundamentação, destacou:

...  
Ressaltamos que o termo "subsídio", introduzido no texto constitucional de 1988 pela Emenda nº 19/98, veio substituir, para determinadas categorias de agentes públicos, os termos remuneração ou vencimentos, consubstanciando-se em importância salarial retributória de natureza alimentar paga pelo Estado em retribuição de serviços prestados. O resgate da figura do subsídio, no âmbito da reforma administrativa impulsionada pela Emenda nº 19/98, teve o objetivo de corrigir distorções ocasionadas pela falta de precisão conceitual dos termos "vencimento" e "remuneração", com vistas a tornar mais transparentes os salários de agentes públicos ocupantes de cargos de alta relevância para a administração pública.

Convém salientar que a regra segundo a qual os agentes públicos especificados serão remunerados por meio de subsídio fixado como parcela única já nasce mitigada pela própria Constituição. Isto por que a Constituição Federal, na redação do § 3º do art. 39, permitiu o acréscimo ao subsídio de parcelas decorrentes de direitos sociais, como a gratificação natalina, os adicionais de férias, de serviços extraordinários, as diárias e as ajudas de custo. (sem grifos no original)

Aliás, a esse respeito, acrescentamos que não haveria por que o estipêndio em parcela única excluir o cômputo de verbas indenizatórias, como as diárias e ajudas de custo, que serão sempre e efetivamente devidas, pois o Estado não se pode locupletar com prejuízo de seus próprios servidores que sejam obrigados a despendar recursos pessoais para atender a circunstância excepcionais, no desempenho do serviço público. Assim, a regra incluída pela Emenda Constitucional nº 19/98 (Artigo 39, § 4º) deve ser interpretada de forma harmônica com os demais dispositivos constitucionais, sob pena de ter seu conteúdo esvaziado.

Destarte, o instituto do subsídio deve ser entendido como a forma de remuneração exclusiva no sentido de que não há de se admitir tal pagamento cumulativamente com outra espécie devida em razão das atribuições inerentes ao cargo ou à função. Isto significa que, pelo exercício do cargo ou função, o agente político, membro de Poder ou demais agentes públicos devem ser remunerados exclusivamente por meio do subsídio, fixado em parcela única. Entretanto, outros direitos, aí incluídos aqueles definidos na norma do art. 37, inciso V da CF/88, podem vir a integrar o patrimônio dos agentes públicos, por meio de outras espécies remuneratórias.

Isto por que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo. Nesse sentido, destacamos que podem vir a integrar a remuneração do servidor ou autoridade, parcelas que se tratam de retribuição por alguma atividade não incluída no rol de suas atribuições. É o caso, por exemplo, das gratificações ou encargos por curso ou concurso. Quando um Magistrado ou membro do Ministério Público é designado (normalmente por portaria) para ir substituir um colega em férias ou de licença médica, sem prejuízo de suas atribuições normais (o que quer dizer que terá obrigatoriamente que continuar exercendo sua titularidade e ainda fazer o trabalho que era feito pelo colega substituído), faz jus a uma retribuição pecuniária, pois tal mister não está abrangido pelo subsídio, visto que tal verba remuneratória alcança apenas as funções ordinárias do agente político, jamais o trabalho extraordinário. (sem grifos no original)

Nesta mesma linha, defendemos que a inclusão das retribuições pelo exercício de função (direito previsto no art. 37, inciso V da CF/88, com a redação dada pela EC 19/1998) não está comportada no valor do subsídio. Tais funções representam acréscimo de responsabilidade e labor, quando comparadas com as atividades

ordinárias desempenhadas pelos integrantes da carreira ou do quadro na qual as mesmas estão inseridas. Não se pode imaginar que a contraprestação monetária pelo desempenho das funções de confiança esteja abrangida pelo regime remuneratório do subsídio. Ela é devida e deve ser fixada separadamente, quer através de gratificação específica, quer através de estabelecimento de subsídio próprio que remunere, a um só tempo, o labor ordinário e o acréscimo de responsabilidade e labor.

Reconhecendo que o exercício de função representa acréscimo de atividade, não inerente ao valor do subsídio, a não remuneração por este acréscimo de atividade consistiria em prestação de serviço gratuito e em conseqüente enriquecimento injustificado por parte do Estado.

... Ainda que possa haver discussão acerca do assunto, uma vez que, como bem pontuado na decisão recursal, o CNJ, por meio da Resolução 13/2006, embora não aplicável no caso, mas podendo ser utilizada como parâmetro em função da identidade de espécie remuneratória, considera compreendidas pelo subsídio, as verbas relacionadas ao plantão judiciário, participação em grupos de trabalho e de comissões e o trabalho extraordinário, vê-se que há precedente favorável ao pagamento em questão.

Logo, considerando que pode aqui ter havido dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma, nos termos do julgado[12] do Supremo Tribunal Federal destacado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação (peça 59), acolho a pretensão resistida e afasto a irregularidade do item quanto à Deliberação n. 2/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores, bem como a aplicação de sanção à gestora da Defensoria Pública à época dos fatos.

Concernente ao terceiro tópico - Deliberação no 25/2014 - Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar - já me manifestei sobre o assunto quando votei no Recurso de Revista desta mesma Entidade, sessão 41, de 17 de novembro de 2016.

Naquela oportunidade afirmo não ver ilegalidade na fixação de encargos especiais aos servidores concedidos com base no estatuto.

Apenas enfatizei que havendo normativa própria esta deveria ser precisamente detalhada e, ante tal ausência, optei por acompanhar o Relator naquele momento. Entretanto, considerando o meu entendimento, acolho tal reclamação e afasto a irregularidade do item, bem como a aplicação de sanção à gestora da Defensoria Pública à época dos fatos.

Já quanto ao auxílio pré-escolar, ressalto que a Justiça Federal paga aos seus servidores e magistrados conforme se depreende do art. 75 e seguintes da Resolução nº 04/2008, alterada pela Resolução 548/2019, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Note-se, portanto, que a normativa que rege o pagamento de tal verba é uma Resolução.

O Conselho Nacional de Justiça também regulamentou o pagamento do citado auxílio aos membros da magistratura conforme dispõe o art. 8º, inciso III, alínea "a"[13], da Resolução nº 13/2006

Ademais, acrescente-se que o auxílio pré-escolar é verba de caráter indenizatório e, assim sendo, não está compreendido no conceito de parcela única a que se submete o regime de subsídio.

Com isso, entendo possível o seu pagamento seja aos servidores, seja aos Defensores.

No mais, creio que parte das irregularidades apuradas resulta da utilização, aparentemente, indefinida da forma regulamentar direitos, ou seja, ora a defensoria regulamenta por resolução, ora por deliberação.

Quanto ao quarto item - Resolução no 83/2014 - Enquadramento dos Novos Defensores Públicos; e Resolução no 118/2014 - Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) aos subsídios - na mesma sessão em que manifestei quanto aos Encargos Especiais assegurei também não ver ilegalidade na incorporação dos Adicionais por Tempo de Serviço (ATS), fixado no valor máximo de 35%, considerando que tal ação foi tomada pelo Ministério Público, Magistratura e Tribunal de Contas[14].

Dessa forma, também acolho tal reclamação e afasto a irregularidade do item, bem como a aplicação de sanção à gestora da Defensoria Pública à época dos fatos.

No que concerne ao enquadramento dos novos defensores públicos adoto como razões[15] de decidir o que votei na oportunidade da análise do Recurso de Revista 811174/15, no sentido de entender irregulares tais enquadramentos, acompanhando a proposta do Relator daqueles autos.

Por fim, quanto ao quinto tópico, - Acórdão que aplicou sanções à Requerente sem ponderar quanto às conseqüências jurídicas, obstáculos e dificuldades de gestão, bem como reflexos em direitos dos administrados - compreendo que esta Corte de Contas atuou dentro de seus limites legais, não havendo que se falar na pretendida violação legal.

Ante o exposto, proponho a procedência parcial do presente pedido de rescisão para os fins de:

a) afastar a irregularidade quanto à Deliberação nº 3/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores, bem como a aplicação de sanção à gestora da Defensoria Pública à época dos fatos;

b) considerando que pode aqui ter havido dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma, nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal destacado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação (peça 59), acolher a pretensão resistida e afastar a irregularidade quanto à Deliberação n. 2/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores, bem como a aplicação de sanção à gestora da Defensoria Pública à época dos fatos;

c) afastar a irregularidade quanto à Deliberação no 25/2014 - Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar, ante o meu entendimento de não ver ilegalidade na fixação de encargos especiais concedido, com base no estatuto, aos servidores, bem como ser possível o pagamento do Auxílio pré-escolar tanto aos servidores quanto aos defensores nos termos aduzidos na fundamentação;

d) acolher a reclamação quanto à Resolução no 118/2014 - Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) aos subsídios e afastar a irregularidade do item, bem como a aplicação de sanção à gestora da Defensoria Pública à época dos fatos;

e) manter o posicionamento pela irregularidade do enquadramento dos novos defensores, adotando como razões de decidir, a fundamentação constante no Acórdão proferido no Recurso de Revista 811174/15 transcrito na nota de rodapé nº

6 desse voto;

f) não acatar a rescisão requerida com fundamento em suposta ausência de ponderação quanto às conseqüências jurídicas, uma vez que esta Corte atuou estritamente dentro de seus limites legais;

g) não acatar a alegada nulidade do Acórdão ante a citação apenas da Presidente do Conselho Superior posto que tal matéria foi amplamente discutida antes do trânsito em julgado da decisão tendo sido, inclusive, destacado como preliminar de mérito quando do julgamento do Recurso de Revista 811174/15 já que, desde então, não houve mudança no panorama fático que tivesse o condão de alterar tal posicionamento;

Embora vencido no mérito, com relação à votação em apartado quanto à devolução de valores, acompanho a proposta apresentada pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha."

4. Em conclusão, ante todo o exposto, o Pedido de Rescisão merece conhecimento e, no mérito, parcial provimento, apenas quanto à restituição do dano, a ser executada nos termos da proposta do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, mantendo-se o acórdão rescindendo quanto ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, bem como quanto à aplicação de três sanções de multa do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 à referida gestora, diante da manutenção do reconhecimento da ilegalidade das seguintes deliberações e resoluções: (i) Deliberação nº 2/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores; (ii) Deliberação nº 3/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores (exceto quanto às horas extras por serviços extraordinários, nos termos da fundamentação do Acórdão nº 5716/16); (iii) Deliberação nº 25/2014 - Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar; (iv) Resolução nº 83/2014 - Enquadramento dos Novos Defensores Públicos e (v) Resolução nº 118/2014 - Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) aos subsídios.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.032605-2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo parcial provimento, apenas quanto à restituição do dano, a ser executada nos termos da proposta do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, mantendo-se o acórdão rescindendo quanto ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, bem como quanto à aplicação de três sanções de multa do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 à referida gestora, diante da manutenção do reconhecimento da ilegalidade das seguintes deliberações e resoluções: (i) Deliberação nº 2/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores; (ii) Deliberação nº 3/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores (exceto quanto às horas extras por serviços extraordinários, nos termos da fundamentação do Acórdão nº 5716/16); (iii) Deliberação nº 25/2014 - Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar; (iv) Resolução nº 83/2014 - Enquadramento dos Novos Defensores Públicos e (v) Resolução nº 118/2014 - Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) aos subsídios;

II - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.032605-2.

A apuração dos votos se deu pelo voto médio, tendo, na primeira votação, acompanhado a proposta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pela irregularidade das contas, com manutenção das três multas administrativa, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, vencido o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Na segunda votação, foi aprovada a proposta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, no sentido de que cessem os pagamentos e determine-se a restituição dos pagamentos indevidos, não só pela Defensoria-Geral, mas por todos os Defensores que fazem parte da categoria, independentemente de intimação pessoal, com o voto dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, vencido o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que propôs, para essa cobrança, a abertura prévia de tomada de contas especial pela entidade, no que foi acompanhado pelo e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)

§ 3º Fica expressamente vedada a aneção dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedados férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

3. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (...) § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. Ed. 2018. E-book. Capítulo 15.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

6. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) § 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular.

7. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

8. Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

9. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)  
§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)  
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI\*, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (sem grifos no original)

\* Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)  
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

11. Acórdão 3332/2015 – Plenário. Processo: 017.382/2006-7.

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/%2522servi%25C3%25A7o%2520extraordin%25C3%25A1rio%2522%2520e%2520su%25C3%25A7o%20DIRETIVA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/2%20?uid=59193780-9c12-11e9-ad47-cbd14ae261e8>

12. MS 25641

13. Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas: (...) III - de caráter eventual ou temporário: a) auxílio pré-escolar; (...)

14. Como é sabido e inclusive anotado pelo Ministro Marco Aurélio em voto proferido no Processo Administrativo 333568 (<http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.isp?id=10100>), cujo excerto destaca:

**publicidade, modificações sucessivas presente a Lei nº 11.443/2006.** Em última análise, toda a Magistratura nacional e toda a Administração Pública nacional ficaram sabendo que, na determinação do valor referente ao subsídio, incluiu-se o adicional por tempo de serviço, na percentagem máxima, de 35% - até mesmo para não haver redução de vencimento ante a necessidade do o valor mostrar-se único -, pouco importando o tempo de serviço deste ou daquele magistrado. Com isso desapareceu do cenário jurídico, porque impossível a sobreposição, o direito à percepção, separadamente, da parcela denominada ATS.

Ora, surpresa não houve. Além de terem sido beneficiados todos os magistrados, independentemente do tempo de serviço, não cabe alegar, principalmente considerada a qualificação de juiz, a ignorância da lei, a ignorância do texto constitucional, vindo a descumpri-los. Reafirmo: com a integração do adicional por tempo de serviço ao subsídio, desaparecendo a nomenclatura específica, aos cálculos do subsídio, sendo este fixado com vigência a partir de janeiro de 2004, ante a Emenda Constitucional nº 41/2003, cessou a possibilidade de percepção do citado adicional em separado.

15. Enquadramento dos novos Defensores Públicos  
Conforme já afirmado, situação bem diversa é aquela referente aos 72 (setenta e dois) novos Defensores Públicos que ingressaram por concurso público, em outubro/2013, na terceira categoria da carreira e foram alçados à primeira categoria em abril/2014, mediante promoção pelos critérios de merecimento e antiguidade, nos termos da Resolução nº 83/2014 (peça 6, fl. 187), dispensando-se o cumprimento do interstício de dois anos no cargo com base na exceção do parágrafo único do artigo 107 da Lei Orgânica 1.

De plano, as promoções por merecimento (41 promoções) estão em conflito com o art. 106 da Lei Orgânica da Defensoria Pública 1, pela qual a promoção por merecimento dependerá de lista triplíce elaborada nos estreitos parâmetros legalmente determinados. Além disso, de acordo com o art. 111 da Lei Complementar nº 136/2011, a primeira promoção que se fizer, em cada categoria, após o início da vigência dessa Lei, observará o critério da antiguidade. Quanto às demais promoções outorgadas por antiguidade (31 promoções) incide, como regra geral, o caput do art. 107 que exige dois anos de efetivo exercício na categoria.

A exceção contida no parágrafo primeiro do art. 107 não pode sobrepor-se ao comando do art. 115, § 1º, alínea b, que condiciona a promoção por antiguidade à estabilidade funcional 1, que somente ocorrerá após a aprovação do estágio probatório.

Em síntese conclusiva, a exceção prevista pelo parágrafo único do art. 107, que dispensa o prazo de dois anos de efetivo exercício no cargo como pré-requisito para a promoção por antiguidade, não pode ser aplicada como regra geral, a justificar a promoção simultânea de todos os Defensores Públicos integrantes da categoria inicial para a categoria final, num lapso de tempo de apenas seis meses da posse.

Sendo assim, quanto a esta irregularidade, nego provimento aos recursos devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

PROCESSO Nº: 522048/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: ADRIANA MARCIA BONATTO, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP, MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (OAB/PR 46863), THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (OAB/PR 62203)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2309/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Câmara Municipal de Realeza. Exercício de 2015. Diárias. 01. Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite. Dia destinado apenas ao retorno de viagem. Ausência de previsão normativa de pagamento diárias parciais. Configurado o pagamento de diárias em quantitativo maior que o devido. Manutenção da irregularidade e da condenação à restituição de valores. 02. Diárias impugnadas sob o fundamento de que as viagens não foram comprovadas. Provas indiciárias nos autos que efetivamente comprovariam os deslocamentos. Fé pública dos documentos apresentados. Provimento parcial para atualização de cálculos em face de diárias comprovadas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lenoir Jorge Iop, Presidente da Câmara Municipal de Realeza no exercício financeiro de 2015, e pelos seguintes Vereadores: Sra. Marizete Marsaro Guimarães, Sra. Tania Lotici Rodoy, Sr. Sidinei Dall Alba, Sr. Odir Basso, Sr. José Alair dos Santos, Sr. Izaias Rodrigues da Rosa, Sr. Gilmar Zanella, Sr. Vanderlei Bampi, Sr. Moacir Marchi Furtado, Sr. Wanderley Dallo, Sr. Zaneti de Carli Marcante, Sr. Selmar de Cesaro, Sra. Adriana Marcia Bonatto.

O Recurso é interposto em face do Acórdão n.º 2835/17 da Primeira Câmara (peça 83), pelo qual este Tribunal julgou irregulares parte das diárias concedidas aos Vereadores da Câmara Municipal de Realeza, em virtude da falta da comprovação da realização das viagens, diárias recebidas a maior e em valores equivocados, o que totalizou a condenação à devolução do montante de R\$ 32.816,72.

Desse montante, houve a condenação do Presidente da Câmara, o Sr. Lenoir Jorge Iop, à devolução de R\$ 7.993,30, individualmente, e ao restante, de R\$ 24.823,42, de modo solidário em relação à condenação à restituição aplicada aos demais vereadores, conforme quadro demonstrativo:

Sra. Tania Lotici Rodoy;	R\$ 2.057,80
Sr. Sidinei Dall Alba;	R\$ 2.316,00
Sr. Odir Basso;	R\$ 2.769,90
Sr. José Alair dos Santos;	R\$ 1.998,70
Sr. Izaias Rodrigues da Rosa;	R\$ 3.561,30
Sr. Gilmar Zanella;	R\$ 1.187,10
Sr. Wanderley Dallo;	R\$ 1.158,00
Sr. Vanderlei Bampi;	R\$ 1.978,50
Sra. Adriana Marcia Bonatto;	R\$ 2.215,92
Sr. Moacir Marchi Furtado;	R\$ 1.187,10
Sr. Zaneti Carli Marcante; e	R\$ 1.998,70
Sr. Selmar de Cesaro.	R\$ 2.394,40
<b>Total</b>	<b>R\$ 24.823,42</b>

A peça 87, os Vereadores ressaltam a distância de 527 quilômetros da capital e o total de 8h20min de viagem, o que resultaria no tempo total de 15 horas e justificaria as diárias concedidas. De outra forma, apresentam dados que evidenciariam prejuízos à saúde e integridade humana decorrentes dos longos deslocamentos, o que, igualmente, justificaria o pagamento de diárias a título de indenização.

Ressaltam a necessidade de se considerar as despesas com alimentação, hospedagem e transportes, a fim de afastar a hospedagem como o principal critério para o pagamento das diárias. Citam a Recomendação Administrativa 06/2016 editada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em que se teria definido que as diárias cobrem despesas nos limites da cidade de destino, motivo pelo qual, seria necessário considerar valores referentes ao deslocamento da sede de origem, o que teria sido arcado pelos Vereadores com recursos próprios.

Não obstante, à peça 97, foram apresentadas razões recursais complementares, que foram excepcionalmente admitidas em face de documentos novos apresentados, em observância do princípio da verdade material. Os recorrentes ressaltaram a ausência de dever legal de comprovação de despesas referentes às diárias, o que seria confirmado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado.

Por fim, destacam o arquivamento pelo Ministério Público Estadual de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar o pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Realeza.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 648/19 (peça 103), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em síntese, ressalta a obrigatoriedade de os vereadores comprovarem a efetiva realização das viagens e sua finalidade pública, o que não ocorreu nos casos impugnados. Destaca que as irregularidades, de modo geral, apontam o recebimento de maior número de diárias do que o devido, portanto, a falha não se refere à ausência de prestação de contas. De outra forma, defende que os fundamentos do arquivamento do Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual não são hábeis a afastar a condenação imposta por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 264/19 (peça 105), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise dos fundamentos do recurso.

2.1. Das Irregularidades apontadas na Decisão Recorrida:

Conforme se depreende do quadro reproduzido no Acórdão n.º 2835/17, da 1ª Câmara, a fls. 4/8 da peça n.º 83, as irregularidades que motivaram a condenação à devolução de valores dizem respeito ao pagamento de diárias em número superior ao de pernoites, à falta de comprovação da realização das viagens ou das respectivas datas e ao equívoco no valor da diária que foi paga.

Dentro desse contexto, resta prejudicada a análise do interesse público na realização das viagens, situação que não foi objeto de apontamento específico na instrução, para fins de

devolução de valores, bem como, de eventual falta de prestação de contas dos valores dispendidos, haja vista que, conforme será adiante pormenorizadamente analisado, a sistemática de pagamento de diárias dispensa essa formalidade, na medida em que seu valor teria por finalidade indenizar o beneficiário com relação aos gastos inerentes a sua ausência do domicílio de origem.

Com relação a esse último ponto, desde logo, ressalta-se que são inaplicáveis ao presente caso as decisões judiciais constantes das fls. 4/5 da peça 97, uma vez que tratam de casos em que se exigiu a comprovação específica de despesas, o que não é o caso destes autos.

Por outro lado, cumpre ressaltar que os fundamentos recursais contidos na petição juntada na peça n.º 87 restringem-se à questão da possibilidade de pagamento de diárias em número superior dos pernoites, mais especificamente, em relação ao dia de retorno, e à necessidade de ressarcimento das despesas com deslocamento até o destino, que não estariam cobertas por esse valor.

Na peça n.º 97, os recorrentes complementaram suas razões alegando, além do arquivamento do inquérito civil aberto pelo Ministério Público Estadual, a dispensa de prestação de contas dos valores percebidos.

Dessa forma, as diárias glosadas pela decisão originária sob a indicação "não comprovou a viagem" não foram especificamente objeto do presente recurso. Todavia, em face do efeito devolutivo do recurso de revista e em homenagem ao princípio da verdade material, a matéria será analisada em tópico próprio.

2.2. Critério normativo aplicável:

Inicialmente, é necessário destacar que o critério normativo para apuração das diárias. Nesse sentido, conforme se infere da Comunicação de Irregularidade à peça 3, em específico, para os vereadores, é levada em conta a Resolução n.º 01/10 (fl. 7 da peça 5), nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO N.º 01/10**

**19/01/10**

**Súmula:** dispõe sobre diárias dos vereadores da Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Realeza, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Realeza, Estado do Paraná, Aprovou e Eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - Fica fixado os valores para diárias dos vereadores da Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná:

**No Estado do Paraná – 16% do valor dos subsídios dos vereadores;**

**Fora do Estado – 20% do valor dos subsídios dos vereadores;**

**Em Municípios com menos de 150 km – Serão ressarcidos os valores das despesas, mediante nota fiscal, com autorização do Presidente e a serviço exclusivo da Câmara Municipal.**

Art. 2º - A atualização do valor da diária será procedida pelos mesmos índices utilizados para o reajuste dos salários dos vereadores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

*Selmar De Cesaro*  
SELMAR DE CESARO  
Presidente

Há ainda, à peça 5, outros atos normativos relacionados mas que não são estritamente aplicáveis ao presente caso. A Resolução n.º 4/96 (fl. 6 da peça 5) que inicialmente tratou de diárias concedidas aos vereadores, no entanto, o ato foi revogado pelos atos posteriores. A Resolução 02/10 (fl. 9 da peça 5) refere-se às diárias concedidas aos servidores. O Decreto Legislativo n.º 02 de 28/5/2002 (fl. 8 da peça 5) dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores do Legislativo Municipal.

2.3. Do Recebimento de Diárias em Número Superior ao Devido:

O principal fundamento para a determinação de devolução de valores em relação ao dia de retorno foi a ausência de previsão normativa quanto ao pagamento da diária no dia de regresso, em acréscimo ao número de pernoites.

Segue fundamentação constante da Comunicação de Irregularidade à fl. 13 da peça 3:

Considerando que a normativa do Poder Legislativo Municipal é omissa com relação ao afastamento parcial do agente, entende-se que nestes casos não caberia o recebimento da indenização, por força normativa do princípio da legalidade.

Assim, restaria ao agente ser ressarcido pelas despesas comprovadas, o que não foi feito, visto que receberam diárias no dia do retorno para a cidade, ensejando recebimento indevido de diárias.

(Grifei)

O critério adotado pela Unidade Técnica torna-se ainda mais claro, conforme Instrução n.º 346/19 (peça 95):

Neste ponto, embora sejam de grande questionabilidade os argumentos apresentados, não há divergências de entendimento no que se refere à necessidade de pagamento de uma diária para um dia de viagem. Assim, se a data informada de saída da origem é, por exemplo, o dia 3, e a data de retorno o dia 5, são devidas 2 diárias. Se ao final das 48 horas houver um tempo adicional de viagem, existe a possibilidade do pagamento de uma fração de diária quando a lei municipal assim especifica – o que não é o caso da legislação aplicável à Câmara Municipal de Realeza, a qual é omissa quanto a tal previsão. Por conseguinte, os valores devidos calculados nestes autos se baseiam nos dias informados de partida e retorno.

(Grifei)

Destaco que os recorrentes concentram parte de seus argumentos em relação à possibilidade de pagamento da diária integral, ainda que não ocorrida despesa com hospedagem, visando impugnar o seguinte fundamento da decisão:

Com relação às diárias, o Decreto Legislativo n.º 02/024, em seu art. 1º, autoriza a concessão dessas diárias aos servidores no desempenho de suas funções e a

serviço da Câmara Municipal, sendo a título de indenização com despesas de alimentação, deslocamento e hospedagem. No entanto, não havendo necessidade de hospedagem, não há de se falar em pagamento. E, as Resoluções n.º 015 e 02 de 2010 do Legislativo Municipal, não regulamentaram o pagamento parcial de diárias, restando o ressarcimento dos vereadores e servidores, conforme o previsto nas próprias Resoluções.

Trata-se de critério que vem sendo adotado de forma pacífica nas decisões desta Corte de Contas e reflete, inclusive, o critério de definição do pagamento de diárias a serem pagas aos seus próprios servidores, por ocasião de seus deslocamentos.

Vale ressaltar que o item 10 da Recomendação Administrativa n.º 6/2016, do Ministério Público Estadual, mencionada pelos próprios recorrentes, explicita esse critério, ao estabelecer que "diárias serão concedidas por dia de afastamento, se houve pernoite" (grifo nosso).

Acrescente-se que A Resolução n.º 01/10 não traz qualquer previsão acerca do pagamento de diária em valor inferior, na hipótese de não haver pernoite, ressalvada a possibilidade de ressarcimento de despesas, mediante apresentação das respectivas notas fiscais, quando o deslocamento for inferior a 150 km.

Em todas as hipóteses indicadas na decisão recorrida, que foram objeto de condenação dos beneficiários à restituição de valores, foram apontados períodos de dois dias de ausência, em relação às viagens feitas a Curitiba, e de três dias, em relação às viagens a Brasília, tendo sido pagos, contudo, três e quatro diárias, respectivamente.

Evidente a irregularidade do pagamento extra, haja vista que a hospedagem, por ser o item de maior representatividade no valor a ser indenizado ao servidor, por ocasião de sua ausência, é condição necessária e indispensável para o pagamento do valor integral da diária.

Conforme assentado no item 4 da mesma Recomendação Administrativa n.º 6/2016, "diárias cobrem despesas com alimentação, hospedagem e transportes urbanos nos limites das cidades de destino", não se legitimando, portanto, seu pagamento integral, quando ausente o pernoite, condição necessária para a incidência do custo de hospedagem.

Ressalte-se que a legislação permite considerar que o valor da diária é calculado com vistas a abranger os três tipos de despesas, mas, o critério para sua concessão é a modalidade integral, o que exige um dia de afastamento da sede do Poder Legislativo, para pernoite.

Vale acrescentar que a alteração normativa levada a efeito pelo Ato da Presidência n.º 02/16 deixou essa situação explícita, ao consagrar esse critério, expressamente, no caput do art. 4º: "As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do servidor ou vereador".

Outrossim, em sede recursal, repisam-se argumentos já refutados pela decisão originária, pleiteando-se a validação do pagamento de diária integral no dia de retorno sob fundamento de que o tempo total de deslocamento entre as cidades estaria numa variação entre 7 horas e 22 minutos e 8 horas e 20 minutos, dependendo das circunstâncias de tráfego, o que justificaria o pagamento da diária integral.

Não obstante, os recorrentes alegam o desgaste físico-psíquico ocorrido nas viagens, o que justificaria o integral pagamento das diárias como efetiva indenização.

Todavia, tal como fundamentado na comunicação de irregularidade (peça 3), a norma aplicável ao caso, a Resolução 01/10, já transcrita, não previa o pagamento de diária parcial.

Assim, diante do princípio da legalidade, não ocorrendo o afastamento pelo interregno completo de um dia, que daria ensejo ao pagamento da diária, torna-se indevido seu pagamento no dia de retorno.

Trata-se, em última análise, de aplicação pura e simples da norma, que não exige maior esforço interpretativo para a definição do seu alcance, motivo pelo qual, sua inobservância obriga, necessariamente, o gestor e os beneficiários das diárias a arcarem com as consequências jurídicas dela decorrentes.

Ademais, quanto ao eventual prejuízo físico e psíquico decorrente das viagens, a matéria já foi suficientemente refutada pela decisão ora impugnada:

Afasto as alegações dos interessados no sentido de que as diárias tinham por objetivo indenizar o servidor pelo desgaste físico e mental pela viagem, haja vista que as diárias têm sim natureza indenizatória, mas exclusivamente das despesas razoavelmente incorridas pelos servidores e vereadores com alimentação, deslocamento e hospedagem, conforme valores estabelecidos em norma específica.

Da mesma forma, os argumentos em relação ao tempo de duração da viagem não são suficientes para autorizar a reforma da decisão e determinar o pagamento de diária integral em dia de retorno.

De fato, os critérios para a concessão das diárias são objetivos, não comportando qualquer juízo subjetivo sobre eventual avaliação da higidez física e psíquica dos Vereadores, o que comprometeria a própria finalidade da fixação das diárias em valor fixo e pré-determinado.

Por outro lado, com relação ao custo de deslocamento até o destino, correta a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fl. 3 da peça n.º 95, no sentido de que "não seria plausível a este Tribunal relevar o pagamento de uma diária adicional indevida apenas porque os agentes poderiam em tese ter arcado com as despesas de transporte. Para isso seria cabível o ressarcimento".

Reprisa-se que, nas razões recursais não consta nenhuma referência a qualquer comprovante de pagamento desses deslocamentos, que poderiam eventualmente ter sido feitos pelos beneficiários das diárias, com recursos próprios. Trata-se de matéria cujo ônus probatório, por óbvio, caberia a quem alega, e em relação a qual não houve qualquer manifestação específica da defesa, não havendo que se falar, portanto, em compensação de valores.

Nesse ponto, deve ser afastada a aplicação do entendimento esposado pelo Ministério Público do Estado do Paraná no Inquérito Civil n.º 0118.15.000233-5 (peça 98), que culminou no arquivamento daquele procedimento.

Além de os recorrentes não terem apresentado a integralidade dos autos do referido Inquérito, a documentação apresentada à peça 98 evidencia que, para análise do inquérito civil, em relação às diárias lá especificamente impugnadas, foram apresentadas provas específicas de participação nos eventos e das despesas realizadas, matéria essa que será analisada, de forma minudente, no tópico 2.4 desta decisão, mas que não afasta a irregularidade ora verificada, do recebimento indevido de diária pelo dia de retorno.

Ademais, há que se destacar a independência das instâncias de controle. Nesse sentido, o arquivamento de Inquérito Civil do Ministério Público Estadual não vincula a decisão deste Tribunal em relação à apuração da mesma matéria, aliás, deve-se destacar que por vezes o enfoque da fiscalização realizada pelo Ministério Público Estadual é diverso, sobretudo, em face de sua competência na área penal.

Por outro lado, alegam os recorrentes que a falha normativa foi sanada mediante a edição do Ato da Presidência n.º 02/2016 (peça 88), atendendo as determinações deste Tribunal.

Referido ato apenas comprova a posterior regulamentação da matéria de modo mais específico, o que, em princípio, sana a insuficiência das disposições normativas constantes da Resolução n.º 01/10 (fl. 7 da peça 5).

Contudo, a solução normativa posterior não sana as falhas já ocorridas, razão pela qual prevalece a apreciação dos fatos sob a égide de normas então vigentes.

Apenas como mera ilustração, vale a observação de que, mesmo com a disposição contida no §2º do art. 4º, que prevê o pagamento de diária pela metade quando a permanência do vereador ou servidor não exigir pernoite, não estariam, em princípio, legitimados os pagamentos de diária pelo dia de retorno, objeto do presente julgamento.

Referido dispositivo direciona-se a situação diversa, de ausência sem a necessidade de hospedagem em local diverso do domicílio, para viagens de menor duração, não tratando, portanto, especificamente, de eventual pagamento pelo dia de retorno, após o pernoite, quando extrapolado determinado prazo de ausência do domicílio, que requer regulamentação específica a esse respeito, fixando-se, por exemplo, o número de horas de ausência que justifiquem esse pagamento adicional.

**2.4. Dever de Transparência e de Comprovação da Realização das Viagens Para o Pagamento das Diárias:**

Uma vez que a decisão originária apontou que é exigível dos Vereadores a transparência e comprovação documental das viagens realizadas, alegam os recorrentes que não havia exigência de prestação de contas por parte dos Vereadores

Na verdade, o argumento foi integralmente refutado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, pela Instrução n.º 648/19 (peça 103), destacou precedente deste Tribunal, referente à gestão do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu.

Em face de sua aplicabilidade ao presente caso, transcrevo os fundamentos do Acórdão n.º 3560/18 do Tribunal Pleno (peça 90 dos autos 833667/18):

Portanto, absolutamente descabida a argumentação no sentido de que os Vereadores não estariam sujeitos à prestação de contas dos valores aplicados referentes às diárias concedidas.

Acrescente-se que, no regime de diárias, ainda que a prestação de contas não contemple a indicação analítica do valor das despesas executadas para fins de ressarcimento, visto que esse total estaria contemplado, em tese, no próprio valor das diárias, não se dispensa desta prestação, em hipótese alguma, a comprovação da efetiva realização da viagem e, principalmente, do interesse público que originou esse deslocamento.

Em corroboração, vale citar o pacificado posicionamento do Tribunal de Contas da União, que, ao tratar da matéria, conforme se depreende do Acórdão nº 1905/2004–TCU–2ª Câmara, entende que a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda induz à presunção de culpa do agente público ordenador de despesas. Verbis:

“Insistiu o recorrente na tese de que o débito somente lhe poderia ser atribuído se provados, além da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo. Por certo não se aplica no âmbito do processo no TCU a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exatidão no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa” (grifos nossos).

Dessa forma, diversamente do que pretendem os recorrentes, diante da apontada prática da infração no pagamento de diárias, com a indicação específica de dano ao erário, é ônus do ordenador da despesa e do beneficiário comprovarem a regularidade dessa situação (grifei).

Ainda sob esse enfoque, apenas para ressaltar a improcedência dos argumentos recursais em relação à alegada desnecessidade de comprovação do deslocamento e do interesse público envolvido, é oportuno transcrever parte de ato do Ministério Público Estadual invocado pelos recorrentes, a Recomendação Administrativa n.º 6/2016:

**19 – o beneficiário da diária, ao final da missão, deverá apresentar dentro do prazo**

**19.1 – o atestado ou certificado de frequência que comprove a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de**

**19.2 – relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de**

**20 – a legislação deverá prever que a omissão na apresentação da documentação**

**21 – obrigatoriedade de PRESTAÇÃO DE CONTAS, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis, acompanhada de cupons, notas fiscais correspondentes,****

**Assim, não restam dúvidas de que, em datas em que não houve a efetiva comprovação do deslocamento e do interesse público atendido, necessária a restituição de valores nos moldes da decisão atacada.**

Entretanto, muito embora não tenha havido manifestação específica dos recorrentes, quer na petição recursal da peça n.º 87, quer na sua complementação na peça n.º 97, com base no princípio da verdade material e na busca de uniformização de entendimento no âmbito desta Corte de Contas, entendo que a matéria referente à comprovação da realização das viagens pode comportar reexame, ainda que de ofício, à luz das provas carreadas às peças 4 a 6 dos presentes autos.

Conforme preliminarmente apontado, no item 2.1 desta decisão, resta prejudicada a análise do interesse público na realização das viagens, haja vista que essa situação não foi objeto de apontamento específico na instrução, que se limitou, de forma genérica, a apontar insuficiência de comprovação da própria realização das viagens.

Nesse ponto, destaco que o Recurso de Revista, semelhante à apelação no processo civil, proporciona a integral devolução da matéria ao conhecimento deste Tribunal, o que permite, portanto, a reanálise de provas.

No caso, ao se analisar os demonstrativos constantes do Acórdão n.º 2835/2017 da Primeira Câmara (peça 83), cotejando-se os casos em que as diárias foram invalidadas sob o fundamento de que a realização da viagem não foi comprovada, com a respectiva documentação indicativa de sua realização nas peças n.º 5 e 6, que instruíram a comunicação de irregularidade originária, pôde-se elaborar, sinteticamente, o seguinte quadro:

Nome: SIDINEI DALL ALBA				Função: Contador	
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Comprovação da Viagem	Motivo da Viagem
23/set	25/set	Curitiba	Não comprovou viagem e diária com valor errado	Fls. 50 e 54	Peça 6 Participação de Curso sobre Contabilidade Pública junto à entidade Equipulano.
27/jan	29/out	Curitiba	Não comprovou viagem e diária com valor errado	Fls. 52 e 54	Peça 6 Participação de Curso sobre Contabilidade Pública junto à entidade Equipulano.
Nome: ODIR BASSO				Função: Vereador	
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Comprovação de Viagem	Motivo da Viagem
25/fev	27/fev	Curitiba	Não comprovou viagem	Fls. 26/29	Peça 6 Visitas ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
Nome: LENOIR JORGE IOP				Função: Vereador (Presidente)	
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Comprovação de Viagem	Motivo da Viagem
09/jun	11/jun	Curitiba	Não comprovou viagem	Fls. 141/142	Peça 5 Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado
20/jul	22/jul	Curitiba	Não comprovou viagem	Fls. 4/5	Peça 6 Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado
Nome: GILMAR ZANELLA				Função: Suplente de Vereador	
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Comprovação da Viagem	Motivo da Viagem
18/mar	20/mar	Curitiba	Não comprovou viagem	Fl. 49	Peça 5 Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado
Nome: WANDERLEY DALLO				Função: Assessor jurídico	
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Comprovação da Viagem	Motivo da Viagem
07/abr	09/abr	Curitiba	Não comprovou viagem e diária com valor errado	Fl. 92	Peça 6 Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado
Nome: VANDERLEI BAMPI				Função: Vereador	
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Comprovação de Viagem	Motivo da Viagem
28/jan	30/jan	Curitiba	Documentos insuficientes para comprovar viagem e com data diversa	Fls. 88/89	Peça 6 Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado
Nome: MOACIR MARCHI FURTADO				Função: Vereador	
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Comprovação de Viagem	Motivo de Viagem
11/fev	13/fev	Curitiba	Não comprovou viagem e autorização rasurada	Fl. 13	Peça 6 Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado
Nome: SELMAR DE CESARO				Função: Vereador	
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Comprovação de Viagem	Motivo de Viagem
18/mar	20/mar	Curitiba	Não comprovou a viagem	Fl. 44	Peça 6 Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado

Verificando, individualmente, cada uma dessas situações, observa-se que a documentação consiste, basicamente, no pedido de autorização para viagem, subscrito pelo beneficiário, indicando o destino, a data de saída e de retorno e, de forma genérica, o motivo da viagem[1], e na autorização do Presidente, acompanhada da respetiva nota de empenho e, em alguns casos, de uma declaração do próprio servidor, repetindo o motivo da viagem, tendo sido juntados, em algumas situações, registros fotográficos dos referidos eventos.

Dentro desse contexto, abstraída uma análise mais aprofundada do efetivo interesse público ou da própria necessidade da viagem, situações que não foram objeto de exame mais aprofundado na instrução originária, entendo que as provas oferecem indícios que comprovariam sua realização.

Além da fé pública que, em tese, gozam referidas declarações, não foram apontados nos autos elementos concretos que possam descaracterizar seu conteúdo, seja em relação às datas apontadas, seja em relação à própria motivo de sua realização. Dessa forma, não haveria respaldo probatório para a conclusão de que referidas viagens não se realizaram, nas datas indicadas nos respectivos requerimentos. Acrescente-se, a propósito, que a normativa vigente à época não exigia, expressamente, a apresentação de relatório ou de comprovação mais específica da realização da viagem, situação que só foi prevista na normativa subsequente, conforme já apontado.

Esse, aliás, teria sido o motivo pelo qual o Ministério Público do Estado teria promovido o arquivamento do inquérito civil aberto com a finalidade de apurar esses fatos, conforme reportado pela defesa, na peça n.º 97, fl. 6, coadunando-se essa orientação, em particular, com o entendimento deste Tribunal. Todavia, a comprovação da realização das viagens não exclui a irregularidade pelo pagamento a maior de diárias, levando-se em consideração que teria sido pago, indevidamente, o dia de retorno, conforme amplamente abordado no item 2.3 desta decisão.

Verifica-se, em todos os dez casos acima apontados, que, inobstante o período entre a saída e o retorno tenha sido de, apenas, dois dias, ou seja, compreendidos dois pernoites, foram pagas três diárias.

Evidente, portanto, a necessidade de devolução do valor dessa terceira diária recebida a maior.

Nessa condições, às condenações mantidas em relação ao item 2.3 desta decisão, devem ser acrescidos o valor de uma diária, em relação a cada uma das dez viagens analisadas neste tópico, cuja devolução pelo beneficiário deve compreender a solidariedade do Presidente da Câmara.

Segue abaixo quadro compreendendo a atualização dos valores devidos:

Nome: SIDINEI DALL ALBA				Função: Contador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
23/set	25/set	Curitiba	Participação de Curso sobre Contabilidade Pública junto à entidade Equipiano.	3	R\$ 1.158,00	R\$ 772,00	R\$ 386,00
27/jan	29/out	Curitiba	Participação de Curso sobre Contabilidade Pública junto à entidade Equipiano.	3	R\$ 1.158,00	R\$ 772,00	R\$ 386,00
Totais:				6	R\$ 2.316,00	R\$ 1.544,00	R\$ 772,00

Nome: ODIR BASSO				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
20/jan	22/jan	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
25/fev	27/fev	Curitiba	Visitas ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
02/jun	04/jun	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
25/ago	27/ago	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
03/nov	05/nov	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				15	R\$ 5.935,50	R\$ 3.957,00	R\$ 1.978,50

Nome: LENOIR JORGE IOP				Função: Vereador (Presidente)			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
14/jan	14/fev	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
20/jan	22/jan	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
10/fev	12/fev	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
03/mar	05/mar	Curitiba	Recebeu uma diária a mais, autorização rasurada e notícia de jornal com datas diversas	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
07/abr	09/abr	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
06/mai	08/mai	Curitiba	Recebeu uma diária a mais e autorização rasurada ilegível	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
02/jun	04/jun	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
09/jun	11/jun	Curitiba	Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
01/jul	03/jul	Brasília	Recebeu uma diária a mais e com valor errado	4	R\$ 1.900,00	R\$ 1.425,00	R\$ 475,00
20/jul	22/jul	Curitiba	Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
11/ago	13/ago	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
25/ago	27/ago	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
15/set	17/set	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
06/out	08/out	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
03/nov	05/nov	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
08/dez	10/dez	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				49	R\$ 19.706,50	R\$ 13.296,00	R\$ 6.410,50

Nome: GILMAR ZANELLA				Função: Suplente de Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
18/mar	20/mar	Curitiba	Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70

Nome: WANDERLEY DALLO				Função: Assessor jurídico			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
07/abr	09/abr	Curitiba	Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado	3	R\$ 1.158,00	R\$ 772,00	R\$ 386,00
Totais:				3	R\$ 1.158,00	R\$ 772,00	R\$ 386,00

Nome: VANDERLEI BAMPI				Função: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
28/jan	30/jan	Curitiba	Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
02/jun	04/jun	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
25/ago	27/ago	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				9	R\$ 3.561,30	R\$ 2.374,20	R\$ 1.187,10

Nome: MOACIR MARCHI FURTADO				Função: Vereador			
Saída	Retor no	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
11/fev	13/fev	Curitiba	Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70

Nome: SELMAR DE CESARO				Função: Vereador			
Saída	Retor no	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
18/mar	20/mar	Curitiba	Visitas à Assembleia Legislativa e a Secretários de Estado	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
22/abr	24/abr	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
08/jun	11/jun	Brasília	Recebeu uma diária a mais	4	R\$ 1.900,00	R\$ 1.484,10	R\$ 415,90
13/jul	13/jul	Curitiba	Recebeu uma diária a mais	3	R\$ 1.187,10	R\$ 791,40	R\$ 395,70
Totais:				13	R\$ 5.461,30	R\$ 3.858,30	R\$ 1.603,00

Assim, em face das provas apresentadas nos presentes autos, entendo possível dar provimento parcial ao recurso a fim de atualizar os valores devidos, conforme os presentes demonstrativos.

Ficam mantidos os valores das devoluções dos vereadores e servidores indicados

no Acórdão nº 2835/17, da 1ª Câmara, não beneficiados da redução acima indicada. Dentro desse contexto, o total a ser restituído constitui o montante de R\$ 24.960,92. O Sr. Presidente da Câmara, Lenoir Jorge Iop, condenado individualmente à devolução de R\$ 6.410,50, passa a responder solidariamente pelo montante de R\$ 18.550,42.

Segue o demonstrativo:

VEREADOR	VALOR A RESTITUIR
TANIA LOTICI RODOY	R\$ 2.057,80
SIDINEI DALL ALBA	R\$ 772,00
ODIR BASSO	R\$ 1.978,50
LENOIR JORGE IOP	R\$ 6.410,50
JOSE ALAIR DOS SANTOS	R\$ 1.998,70
IZAIAS RODRIGUES DA ROSA	R\$ 3.561,30
GILMAR ZANELLA	R\$ 395,70
WANDERLEY DALLO	R\$ 386,00
VANDERLEI BAMPI	R\$ 1.187,10
ADRIANA MARCIA BONATTO	R\$ 2.215,92
MOACIR MARCHI FURTADO	R\$ 395,70
ZANETI CARLI MARCANTE	R\$ 1.998,70
SELMAR DE CESARO	R\$ 1.603,00
TOTAL	R\$ 24.960,92
Condenação solidária – Presidente da Câmara	R\$ 18.550,42

3. Face ao exposto VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de mantendo a irregularidade das contas, reduzir o valor das diárias a serem devolvidas, passando a restituição aos seguintes montantes, tudo corrigido na forma da lei:

3.1. R\$ 6.410,50 pelo senhor Lenoir Jorge Iop em razão das diárias percebidas a mais; do montante de R\$ 18.550,42 solidariamente com os seguintes interessados:

3.2. R\$ 2.057,80 pela senhora Tania Lotici Rodoy; R\$ 772,00 pelo senhor Sidinei Dall Alba; R\$ 1.978,50 pelo senhor Odir Basso; R\$ 1.998,70 pelo senhor José Alair dos Santos; R\$ 3.561,30 pelo senhor Izaías Rodrigues da Rosa; R\$ 395,70 pelo senhor Gilmar Zanella; R\$ 386,00 pelo senhor Wanderley Dallo; R\$ 1.187,10 pelo senhor Vanderlei Bampi; R\$ 2.215,92 pela senhora Adriana Marcia Bonatto; R\$ 395,70 pelo senhor Moacir Marchi Furtado; R\$ 1.998,70 pelo senhor Zaneti Carli Marcante; e R\$ 1.603,00 pelo senhor Selmar de Cesaro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de, mantendo a irregularidade das contas, reduzir o valor das diárias a serem devolvidas, passando a restituição aos seguintes montantes, tudo corrigido na forma da lei:

i) R\$ 6.410,50 pelo senhor Lenoir Jorge Iop, em razão das diárias percebidas a mais; do montante de R\$ 18.550,42, solidariamente, com os seguintes interessados:

ii) R\$ 2.057,80 pela senhora Tania Lotici Rodoy; R\$ 772,00 pelo senhor Sidinei Dall Alba; R\$ 1.978,50 pelo senhor Odir Basso; R\$ 1.998,70 pelo senhor José Alair dos Santos; R\$ 3.561,30 pelo senhor Izaías Rodrigues da Rosa; R\$ 395,70 pelo senhor Gilmar Zanella; R\$ 386,00 pelo senhor Wanderley Dallo; R\$ 1.187,10 pelo senhor Vanderlei Bampi; R\$ 2.215,92 pela senhora Adriana Marcia Bonatto; R\$ 395,70 pelo senhor Moacir Marchi Furtado; R\$ 1.998,70 pelo senhor Zaneti Carli Marcante; e R\$ 1.603,00 pelo senhor Selmar de Cesaro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ( ) ASSEMBLEIA ( ) CURSOS ( ) AUDIÊNCIAS C/ SEC. ESTADO

PROCESSO Nº: 694691/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2310/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no SIM-AM. Multa. 01. Atraso no envio de dados. SIM-AM. Atrasos reiterados. Registro de atraso superior a 30 dias. Contrariedade aos limites jurisprudenciais estabelecidos por este Tribunal. Ausência de justificativas razoáveis. 02. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 21) interposto pelo Sr. Leonardo Camiloti, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto no exercício de 2017 (fl. 2 da peça 9).

Pelo Acórdão n.º 2563/18 da Primeira Câmara (peça 17), ora impugnado, este Tribunal julgou regulares as contas referentes à gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, exercício de 2017. Contudo, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinou a aplicação de uma multa administrativa ao Recorrente em face de sucessivos atrasos no encaminhamento dos dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM) em relação a 9 competências.

O Recorrente, à peça 21, afirma que os atrasos refletem a adoção de nova rotina na alimentação de dados que passou a ser feita diretamente pela entidade, e não mais sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Todavia, ressalta a

complexidade do levantamento de dados para envio ao sistema informatizado deste Tribunal.

Postula a aplicação do mesmo entendimento exarado no Acórdão n.º 930/2018 da Primeira Câmara (autos 31214/17), que teria relevado atrasos inferiores a 30 dias. Igualmente, cita o Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/18 em que foi afastada a aplicação de multa decorrente do atraso de 20 dias na apresentação de dados do SIM-AM.

Às peças 45 a 48, o responsável apresenta documentos complementares com vistas a comprovar a adoção de nova prática contábil, mediante o envio de dados ao SIM-AM diretamente pela entidade, bem como a realização de treinamentos e cursos para atualização técnica dos servidores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1345/19 (peça 52), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Entende que as alegações recursais não evidenciam motivo de força maior capaz de determinar a reforma da decisão. Aduz que o atraso no envio de dados se dá em prejuízo da fiscalização de modo concomitante, bem como prejudica o controle social uma vez que os dados deixam de ser prontamente disponibilizados no Portal Informação para Todos – PIT –, mantido por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 469/19 (peça 54), manifesta-se, igualmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso. Destaca que os julgados citados pelo recorrente afastam atrasos de até 30 dias, entendimento que não seria aplicável ao presente caso que apresenta maior atraso.

É o relatório.

**2. Passo à análise da falha.**

Segue transcrição de demonstrativo constante da Instrução n.º 858/2018 (fl. 12 da peça 9), que evidencia os atrasos ocorridos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Abril	2017	30/06/2017	16/07/2017	16
Mai	2017	30/06/2017	16/07/2017	16
Junho	2017	31/07/2017	04/09/2017	35
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Agosto	2017	02/10/2017	24/10/2017	22
Setembro	2017	31/10/2017	29/11/2017	29
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

Ressalto que, diante de atrasos reiterados (Acórdão n.º 236/19 do Tribunal Pleno) e, principalmente, em face de interregno superior a 30 dias (Acórdão n.º 1385/19 do Tribunal Pleno), como no caso da competência referente a junho de 2017, este Tribunal, segundo jurisprudência majoritária, aplica a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, o afastamento da multa, que importaria em exceção à jurisprudência, dependeria da comprovação de fatos excepcionais, de força maior, que teriam provocado a falha sem que fosse possível, diante das circunstâncias, exigir do gestor maiores cautelas, o que não é o caso dos presentes autos.

Em princípio, as justificativas apresentadas não apresentam aderência em relação aos fatos. Em primeiro lugar, destaco que o contador que assina como responsável técnico pela prestação de contas é o Sr. Nelson Parisi Júnior (peça 4). Conforme consta do sistema informatizado desta Corte, o mesmo servidor é responsável técnico pela prestação de contas do Município de Miraselva e do Serviço de Água e Esgoto do Município desde o exercício de 2006.

Assim, uma vez que o responsável técnico é o mesmo, durante vários exercícios, espera-se seu amplo conhecimento quanto à operação do SIM-AM, especialmente no que diz respeito à alimentação de dados junto ao sistema. Portanto, torna-se frágil a justificativa no sentido de que com a maior autonomia do Serviço de Água e Esgoto Municipal, que passou a responsabilizar-se integralmente pelo envio de dados a este Tribunal, houve dificuldades técnicas que levaram aos atrasos constatados. O sistema operado é o mesmo, portanto, eventuais dificuldades seriam esperadas em relação aos meses iniciais das mudanças ocorridas, e não durante quase todo o exercício.

Em segundo lugar, torna-se igualmente frágil a justificativa no sentido de que as dificuldades técnicas seriam superadas por treinamento quanto à alimentação de dados junto ao SIM-AM. Nesse sentido, reitero que o principal responsável pelos dados seria o técnico contábil que já operava o sistema desde 2006, portanto, já havia conhecimento quanto à operação do sistema. De outra forma, à fl. 12 da peça 48, evidencia-se que o treinamento concedido se deu até a data de 15/5/2017. No entanto, conforme quadro demonstrativo já transcrito, os atrasos se deram até o mês de outubro do exercício de 2017.

Portanto, os fatos por ora alegados não justificam os atrasos constatados, razão pela qual deve ser mantida a jurisprudência deste Tribunal, com aplicação de multa ao gestor.

Destaco que, diante de caso semelhante, este Tribunal já manteve a aplicação de multa, conforme análise de Recurso de Revista referente à prestação de contas do Serviço de Água e Esgoto do Município de Munhoz de Mello referente ao exercício de 2017, de minha relatoria:

Recurso de Revista. Atraso no SIM-AM. 01 - Multas. Não comprovação de fato que possa afastar a aplicação da sanção. 02 - Decisão que, mediante princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicou a teoria da continuidade delitiva da infração administrativa. Diversos atrasos. Aplicação de apenas 1 multa. 03 - Decisão que acompanha a jurisprudência deste Tribunal. 04 - Conhecimento e não provimento do recurso.

[...]

Nesse ponto, é necessário destacar que são insuficientes as justificativas apresentadas no sentido de que os atrasos decorreram de dificuldades técnicas decorrentes da complexidade dos dados exigidos pelo sistema informatizado deste Tribunal.

Não há qualquer evidência de dificuldades excepcionais que poderiam levar a afastar a aplicação de sanção. Nesse sentido, a partir de justificativas genéricas sem qualquer elemento probatório o afastamento da multa implicaria a ofensa à isonomia, uma vez que os instrumentos normativos deste Tribunal são igualmente aplicáveis a todos os jurisdicionados.

De igual forma, o recorrente alega dificuldades decorrentes de medidas adotadas com vistas ao envio de dados ao SIM-AM diretamente por seus servidores, sem

depender do sistema informatizado contábil específico.

No entanto, a medida de gestão exige planejamento para que a decisão administrativa não prejudique a fiscalização a ser exercida por este Tribunal e a tempestiva divulgação de dados à sociedade, que exerce o controle social.

Portanto, não há elementos que possibilitem atender o pleito recursal.

Por último, o Recorrente apresenta jurisprudência em que este Tribunal, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastou sanções por atraso no envio de dados eletrônicos.

De fato, a jurisprudência trazida aos autos evidencia a ponderação deste Tribunal ao aplicar sanções e, diante de falhas de baixa materialidade, a determinação de seu afastamento.

Contudo, esse não é o caso dos presentes autos, uma vez que os atrasos apresentados são reiterados.

Contudo, entendo que, efetivamente, houve, no caso concreto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que se aplicou apenas uma única multa ao gestor, e uma multa em face de cada atraso, o que atendeu a jurisprudência dominante deste Tribunal.

(Grifei)

(Acórdão n.º 354/19 do Tribunal Pleno).

Por fim, destaco que não é possível atender o pleito recursal de aplicação ao presente caso do mesmo entendimento exarado no Acórdão n.º 930/18 da Primeira Câmara e no Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/18 da Segunda Câmara, uma vez que a multa, nos precedentes invocados, foi afastada por não haver atraso maior do que 30 dias, ou seja, observou-se o limite estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal, circunstância diversa da ora analisada.

Assim, diante dos fatos ora evidenciados e da jurisprudência deste Tribunal, entendo que se impõe a negativa de provimento ao recurso.

**3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 811612/18**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE MERHI MANSUR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2311/19 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Reversão compulsória ao cargo de origem a servidor cuja aposentadoria por invalidez foi cessada. Caso tal cargo tenha sido extinto, pode ser aproveitado em outro cargo, de atribuições e complexidade semelhantes, que se refletem em nível de escolaridade e vencimentos iguais aos do cargo de origem, em respeito ao princípio do concurso público (inciso II do art. 37 da CF). Caso tal aproveitamento não seja possível, o servidor deve ser colocado em disponibilidade, com vencimentos do cargo de origem, proporcionais ao tempo de contribuição, até que seja possível o aproveitamento (§ 3º do art. 41 da CF).

1. Trata-se de processo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Carlópolis, Sr. José Merhi Mansur, com indagação a esta Corte de Contas sobre a possibilidade de deferir pedido de reversão de servidora, cuja aposentadoria por invalidez foi cessada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em cargo com estrutura remuneratória e nível de escolaridade diferenciados, uma vez que o cargo anteriormente ocupado já teria sido extinto.

A Câmara Municipal informa que o cargo originariamente ocupado pela servidora, de contador, nível de vencimento 10 (R\$ 2.136,00), grupo operacional de nível médio, carga horária de 20 horas semanais, foi extinto com a sua aposentadoria por invalidez, nos termos da Portaria nº 07/2012 (peça nº 03, fl. 07) e nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 867/2008.

Outrossim, foi criado outro cargo de contador, nível de vencimento 02 (R\$ 4.845,52), grupo operacional de nível superior, carga horária de 20 horas semanais, que se encontra provido desde 2008.

Ao expediente foi anexado parecer jurídico (peça nº 03, fls. 02-05), emitido pela Assessoria Especial da Presidência da Câmara Municipal, em que conclui pela imediata recontração da servidora, “como excedente, no cargo de contadora existente, com suas devidas alterações, na forma como se encontra hoje, nível de vencimento 02, 20 horas semanais”.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1813/18 - GCIZL (peça nº 06), a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

De acordo com o trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 149/18 (peça nº 07), atestou a existência do

Acórdão nº 4325/17 - Primeira Câmara[1] (processo nº 413256/14) que tangencia o tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 561/19 (peça nº 13), após análise dos questionamentos, manifestou-se pela resposta à consulta nos seguintes termos:

O servidor cuja aposentadoria por invalidez foi cessada em razão da extinção da invalidez deve ser revertido para o cargo de origem. Caso tal cargo tenha sido extinto, pode ser aproveitado em outro cargo, de atribuições e complexidade semelhantes, que se refletem em nível de escolaridade e vencimentos iguais aos do cargo de origem, em respeito ao princípio do concurso público inserto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Caso tal aproveitamento não seja possível, o servidor deve ser colocado em disponibilidade, com vencimentos do cargo de origem, proporcionais ao tempo de contribuição, até que seja possível o aproveitamento, nos termos do § 3º do art. 41 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 167/19 (peça nº 15), acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, observados os requisitos constantes dos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a presente consulta merece ser conhecida e respondida em tese.

Os questionamentos formulados pelo consulente versam sobre a reversão compulsória de servidora aposentada por invalidez, cujo cargo originário foi extinto, bem como sobre a possibilidade de aproveitamento em cargo com nível de escolaridade e padrão remuneratório diferenciados.

No caso ora em análise, tendo em vista que os motivos da inativação por invalidez deixaram de existir, em razão de cura da enfermidade, há inequívoco dever de a Administração proceder a reversão da servidora.

Considerando, contudo, a extinção do cargo de contador, originariamente ocupado pela servidora, cuja exigência era de nível médio de escolaridade, e, a criação de outro cargo de contador, com exigência de nível superior de escolaridade e outro padrão remuneratório, como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 561/19 (peça nº 13, fl. 02), deve o Gestor atentar para o cumprimento do art. 37, II[2] da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, eliminando, assim, a possibilidade de provimento por ascensão (ou transposição), "pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso[3]".

Assim, diferentemente da solução jurídica apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, não é possível o aproveitamento da servidora em cargo com mesma denominação, de contador, contudo, com nível de escolaridade diferente do cargo em que originariamente ingressou em razão de afronta ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Nesse sentido, oportuno colacionar trechos do Parecer nº 561/19 (peça nº 13, fl. 02) da Unidade Técnica:

No caso em tela, havia um cargo de Contador de nível médio, que, portanto, exigia o curso técnico em contabilidade, que foi extinto.

Outro cargo de Contador, de nível superior, que, portanto, exige o curso de graduação em Contabilidade, surgiu.

Parece evidente que se tratam de cargos com complexidades diversas, ainda que a natureza possa se assemelhar (contabilidade). Ora, se de complexidades diversas, pois um exige curso de nível médio e outro de nível superior, resta claro que os respectivos concursos públicos não foram iguais, pois contemplaram a natureza e complexidade compatíveis com cada cargo. Assim, resta impossível o provimento em cargo de maior complexidade sem concurso público.

A servidora revertida, portanto, não o pode ser em cargo de nível superior, e, portanto, de vencimento superior, compatível com grau de complexidade que seu cargo de origem – e portanto, o respectivo concurso – não previu.

O servidor revertido só pode ocupar cargo de mesmo grupo ocupacional ao qual prestou concurso. É dizer, de mesma natureza e complexidade abordados no concurso público que permitiu vincular-se com a Administração Pública.

Diante disto, considerando a extinção do cargo de origem, a servidora deverá ficar em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do § 3º, do art. 41[4] da Constituição Federal, até ser aproveitada, se possível, em outro cargo com correspondência de atribuições e vencimentos.

Tendo em vista a necessidade de resposta em tese à Consulta, nos termos do §1º, do art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborada pelo Ministério Público de Contas, a fim de que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

O servidor cuja aposentadoria por invalidez foi cessada em razão da extinção da invalidez deve ser revertido para o cargo de origem. Caso tal cargo tenha sido extinto, pode ser aproveitado em outro cargo, de atribuições e complexidade semelhantes, que se refletem em nível de escolaridade e vencimentos iguais aos do cargo de origem, em respeito ao princípio do concurso público inserto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Caso tal aproveitamento não seja possível, o servidor deve ser colocado em disponibilidade, com vencimentos do cargo de origem, proporcionais ao tempo de contribuição, até que seja possível o aproveitamento, nos termos do § 3º do art. 41 da Constituição Federal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente consulta e responda-a nos seguintes termos:

O servidor cuja aposentadoria por invalidez foi cessada em razão da extinção da invalidez deve ser revertido para o cargo de origem. Caso tal cargo tenha sido extinto, pode ser aproveitado em outro cargo, de atribuições e complexidade semelhantes, que se refletem em nível de escolaridade e vencimentos iguais aos do cargo de origem, em respeito ao princípio do concurso público inserto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Caso tal aproveitamento não seja possível, o servidor deve ser colocado em disponibilidade, com vencimentos do cargo de origem, proporcionais ao tempo de contribuição, até que seja possível o aproveitamento, nos termos do § 3º do art. 41 da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos presentes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

i) O servidor cuja aposentadoria por invalidez foi cessada em razão da extinção da invalidez deve ser revertido para o cargo de origem. Caso tal cargo tenha sido extinto, pode ser aproveitado em outro cargo, de atribuições e complexidade semelhantes, que se refletem em nível de escolaridade e vencimentos iguais aos do cargo de origem, em respeito ao princípio do concurso público inserto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

ii) Caso tal aproveitamento não seja possível, o servidor deve ser colocado em disponibilidade, com vencimentos do cargo de origem, proporcionais ao tempo de contribuição, até que seja possível o aproveitamento, nos termos do § 3º do art. 41 da Constituição Federal;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos presentes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. EMENTA: Aposentadoria por invalidez integral concedida com fundamento no art. 6º-A, da EC 41/03. Doença causadora não elencada no rol taxativo previsto no art. 48, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/982 como grave. Concessão do benefício anterior ao Acórdão nº 2842/16 – STP. Legalidade e registro. Constatação de requalificação da capacidade laboral atestada em exame revisacional. Necessidade de cancelamento da aposentadoria através de ato próprio e de emissão de ato de reversão, através do qual seja nomeada a servidora em cargo público igual ou similar ao anteriormente ocupado, com o devido encaminhamento a esta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da CF/88. Discussão judicial do ato de cancelamento da aposentadoria que não afeta a validade da inativação ocorrida em 2014, e cujo cancelamento com a respectiva reversão, em obediência às constatações de nova perícia médica oficial, não interferem na decisão a ser emitida nestes autos.*

*2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*3. Conforme Maria Sílvia Zanella Di Pietro in Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. Atlas, São Paulo, 1995, p. 381.*

*4. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*[...] § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

*5. Art. 338-A. Não haverá distribuição:*

*[...]*

*III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor*

**PROCESSO Nº: 784801/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, HEBER ARBOLÉIA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2390/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aplicada em razão de atraso no envio dos dados do SIM-AM. Pelo conhecimento e não provimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Héber Arboleia, gestor das contas da Câmara Municipal de Loanda referentes ao exercício de 2016, e por Pedro Diego Teodoro de Oliveira, atual Presidente da referida Casa Legislativa, em face do v. Acórdão n.º 3197/18-S2C, exarado nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 262690/17, o qual foi exarado nos seguintes termos:

(...)

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Heber Arboléia, CPF 028.182.069-44, com RESSALVAS em razão do item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

2) que seja aplicada ao Sr. Heber Arboléia, CPF 028.182.069-44, a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

Os recorrentes insurgem-se em face da aplicação da multa constante do item 2 acima, sustentando, em apertada síntese, que embora a entidade não tenha cumprido a agenda de obrigações estabelecida por este Tribunal, enviou

tempestivamente a prestação de contas do exercício, que seria o objeto principal de análise.

Alegam que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM não reflete desinteresse ou falta de comprometimento do Poder Legislativo em cumprir com suas obrigações, procurando afastar a penalidade aplicada em razão de não ter ocorrido nenhum ônus ao erário. Justificam, ainda, que a Câmara legislativa possui número limitado de servidores, sendo apenas um contador, e que acabou por ser priorizado o envio das publicações de RREO e LRF, além dos empenhos e ordens, que são de natureza bimestral, e dados consolidados com os do Ente Municipal, razão pela qual exige preferência.

Ademais, fazem explanações relacionadas à implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o que teria causado impacto nas entidades públicas, que tiveram dificuldade em promover as adequações necessárias e, por consequência, tiveram dificuldade em dar cumprimento às suas obrigações.

Consideram, pois, um excesso a aplicação da multa, já que os atrasos não geraram dano e, segundo seu entendimento, "não havendo dano, não há que se falar em aplicação de multa".

A fim de corroborarem suas alegações, apresentam precedentes em que se decidiu pela não imputação de multa, e afirmam que este Tribunal só poderia aplicar tal sanção em hipótese de dano causado ao erário, dada a redação do art. 75, VIII, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Concluem, então, que como não houve qualquer dano causado pelo atraso, não seria hipótese de aplicação de multa.

Uma vez admitido pelo relator da decisão recorrida (Despacho n.º 1655/18-GCAML, peça 32), o presente recurso foi autuado e distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista, que encaminhou o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 2344/18-GCNB, peça 37).

Antes das manifestações solicitadas, o feito foi a mim redistribuído, a teor do contido no art. 338-A, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n.º 1281/19-CGM (peça 39), e concluiu pelo não provimento do recurso, respaldando seu opinativo técnico na Uniformização de Jurisprudência n.º 10, que previu expressamente aplicação de multa administrativa em decorrência de ressalvas à aprovação das contas, sendo cabível quando evidenciada impropriedade ou qualquer falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

Entende inexistir motivo de força maior capaz de justificar os atrasos, os quais prejudicam a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam a verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados a fim de impedir a continuidade ou prevenir a ocorrência de irregularidades.

Pondera, ainda, que o não envio dos dados tempestivamente compromete o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos - PIT, no portal eletrônico deste Tribunal, e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, tendo o Parquet corroborado o entendimento firmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, esclarecendo, em síntese, que em que pese os Recorrentes tenham colacionado decisões desta Corte que afastam a aplicação de multa quando o atraso é isolado ou diminuto, este não é o caso em tela, uma vez que a instrução técnica atesta a ocorrência de atrasos em diversos meses (reincidência), sendo em alguns meses superior a 30 dias. Conclui, então, pela improcedência do recurso (Parecer n.º 454/19-5PC).

É o relatório.

## II. VOTO

Após uma detida apreciação dos autos, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, como bem observado quando do juízo de admissibilidade pelo Conselheiro relator da decisão guerreada (Despacho n.º 1655/18-GCAML, peça 32).

Dito isso, conforme detalhadamente relatado, a insurgência do recorrente se restringe à multa aplicada ao senhor Heber Arboléia em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

Não obstante as razões recursais apresentadas, entendo que o pleito recursal não merece provimento.

Veja-se que as justificativas relacionadas à realidade municipal, que supostamente dificultariam o cumprimento das obrigações impostas ao ente público, não são hábeis a justificar satisfatoriamente os atrasos reiteradamente ocorridos. Questões relacionadas à escassez do quadro de funcionários, por exemplo, não se prestam a afastar a impropriedade, revelando, em verdade, descuido do gestor público ao manter defasado o seu quadro funcional.

A alegação de que não seria cabível a multa em razão de não ter havido ônus ao erário também não prospera, considerando que a existência de dano ao erário não é condição sine qua non para a imposição de multa. Veja-se que o dispositivo apontado pelos recorrentes prevê que compete a este Tribunal "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário". Ora, esta Corte possui legitimidade para aplicar as sanções previstas em lei, dentre elas a de multa proporcional ao dano, ou seja, a multa proporcional ao dano não é a única sanção que pode ser imputada aos jurisdicionados, bastando que haja previsão legal.

Dito isso, e considerando que a Lei Complementar Estadual n.º 113/05 prevê como possíveis sanções a multa administrativa; multa por infração fiscal; multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; restituição de valores; impedimento para obtenção de certidão liberatória; inabilitação para o exercício de cargo em comissão; proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; e a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, tem-se que a multa aplicada no Acórdão recorrido possui amparo

legal.

Quanto aos julgados apresentados em que os atrasos nas remessas dos dados foram relevados, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que não se prestam a afastar a impropriedade verificada nos autos.

Veja-se que tais julgados não vinculam este relator, o qual, a propósito, possui firme entendimento de que quaisquer atrasos merecem ser objeto de ressalva, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 10, e que aqueles superiores a 30 dias podem impactar na análise dos dados por este Tribunal, prejudicando, assim, o desempenho de sua missão constitucional, merecendo serem alvo de multa.

Tendo em vista que os atrasos foram constatados em nove meses, sendo que em dois deles superou o prazo de tolerância aplicado por este relator, entendo por irretocável o Acórdão recorrido, que entendeu pela ressalva do item, com aplicação de multa ao senhor Heber Arboléia, responsável pelos atrasos passíveis de multa (meses de junho e julho, cujos atrasos foram de 34 dias).

Assim, mantenho o entendimento esposado na decisão recorrida acerca do cabimento da multa no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3197/18-S2C, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3197/18-S2C, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 262690/17, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 80122/19

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MAURO LUCIANO BAISSO, PAULO SERGIO WOLFF, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2391/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recursos de Revista. Relatório de Auditoria. Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2017 - Universidades Estaduais. Aprovação com determinação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelas Universidades Estaduais de Londrina (peças 44/50), de Maringá (peças 52/53) e do Centro-Oeste do Paraná (peça 62) em face do Acórdão n.º 3798/18 – Tribunal Pleno (peça 37), que aprovou o Relatório de Auditoria realizado em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) sobre as Universidades Estaduais Paranaenses – exercício de 2017 (peça 03), o qual determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face das 7 (sete) Instituições de Ensino Superior, com a finalidade de apurar irregularidades.

Em suas razões recursais, a Universidade Estadual de Londrina (UEL) alega que os apontamentos contidos no Relatório de Auditoria referentes à habitualidade na realização de horas extras por servidores; ao percentual utilizado no cálculo para pagamento de adicional noturno em desacordo com o adotado pelo Estado e ao pagamento de verba TIDE sem previsão legal (TIDE capacitação) não merecem prosperar, uma vez que não foram consideradas as informações prestadas pela ora recorrente, a título de "Comentários do Gestor", conforme se verifica a partir da página 18 do referido relatório, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa. Aduz, ainda, que tomou todas as medidas cabíveis para a correção dos achados, as quais não foram consideradas pelos auditores nem pelo relator no acórdão recorrido, o qual indicou a aprovação do Relatório de Auditoria e a abertura de Tomadas de Contas Extraordinárias. Por estas razões, requereu o recebimento e provimento do recurso, para o fim de reformar o Acórdão n.º 3798/18 do Tribunal Pleno, expurgando-se a determinação de instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias.

Por sua vez, a Universidade Estadual de Maringá (UEM) argumenta em suas razões recursais (peças 52/53) que a aprovação do Relatório de Auditoria fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que se pautou apenas nos achados, sem observar as manifestações e esclarecimentos prestados pelas universidades. Assim, apresentou, novamente, seus esclarecimentos relativos à habitualidade na realização de horas extras por servidores, pagamento de TIDE e de adicional noturno. Pleiteou o conhecimento e provimento do recurso para fins de não

aprovação do Relatório de Auditoria em sua integralidade e de não instauração de Tomada de Contas Extraordinária em relação à instituição.

A Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (UNICENTRO), em sua petição recursal (peça 62), apresentou justificativas quanto aos achados de auditoria e requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que sejam consideradas sanadas as supostas irregularidades, com o consequente arquivamento do feito.

Os recursos foram recebidos por meio do Despacho n.º 735/19 (peça 63), uma vez que foram protocolados tempestivamente. Os autos seguiram à 6ª Inspeção de Controle Externo (6ICE) e ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho n.º 691/19, peça 68).

A 6ª ICE manifestou-se à peça 70 (Instrução n.º 6/19) e opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos Recursos de Revista, em face de ausência de interesse recursal. Caso haja análise de mérito, concluiu, alternativamente, pelo não provimento dos recursos apresentados.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 440/19, peça 71) corroborou integralmente o entendimento da 6ªICE, pelo não conhecimento dos Recursos de Revista e, caso haja análise de mérito, pelo não provimento dos recursos.

É o breve relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os presentes autos, verifico que as razões recursais apresentadas pelas recorrentes comungam no sentido de pleitear a reforma do Acórdão 3798/18 - STP, em face da desconsideração por esta Corte de Contas das informações prestadas a título de "Comentários do Gestor", no âmbito da 6ª Inspeção de Controle Externo, configurando, em seu entender, cerceamento de defesa.

Entretanto, como bem pontuaram a 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 70) e o Ministério Público de Contas (peça 71), os recursos apresentados carecem de interesse recursal, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 do RITCPR, uma vez que a decisão atacada se limitou a aprovar o Relatório de Auditoria e a determinar a instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias específicas, objetivando proporcionar aos interessados a garantia constitucional do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Deste modo, a decisão recorrida não trouxe nenhum prejuízo aos recorrentes, e nem mesmo tratou, pormenorizadamente, dos apontamentos realizados em sede de Relatório de Auditoria, o que será feito em momento oportuno, quando da instauração de processos específicos de Tomada de Contas Extraordinária em relação a cada uma das instituições.

Ressalte-se que as manifestações e defesas apresentadas pelas recorrentes no âmbito da 6ª Inspeção de Controle Externo ("Comentários do Gestor"), embora não possam ser consideradas no presente momento, pois realizadas em fase pré-processual, poderão ser replicadas e implementadas nos respectivos processos de Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, compartilho do entendimento uníssono contido nos pareceres técnico e ministerial, de que os recursos ora analisados não comportam conhecimento, porquanto não satisfeito o pressuposto de admissibilidade, notadamente o interesse recursal.

## III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento dos Recursos de Revista ora analisados, em face da ausência de interesse recursal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer dos Recursos de Revista ora analisados, em face da ausência de interesse recursal.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 289495/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 863353/18

### ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DENISE XAVIER CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, NESTOR WERNER JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2393/19 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Licitação para aquisição de tubos de Raio X. Ausência de contrato formal. Outras irregularidades formais. Equipamentos entregues. Procedência da denúncia. Recomendações.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Denúncia formulada por Denise Xavier Campos, em face da Secretaria de Estado da Saúde, por meio da qual notícia supostas irregularidades na compra de Tubos de Raios X para Tomógrafo, objeto do Pregão Presencial nº 158/2018.

Em suma, alega que os equipamentos não teriam sido entregues aos hospitais no tempo correto, desrespeito aos prazos contratuais e de emissão da nota fiscal, ausência de apresentação de documentos necessários e descrição imprecisa do objeto.

Por meio do Despacho nº 175/19, a Denúncia foi recebida quanto aos fatos narrados na inicial e quanto à ausência de apresentação de resposta e documentos a este

Tribunal de Contas, por parte da denunciada.

Na sequência, o Gestor atual da Secretaria de Estado da Saúde compareceu aos autos e trouxe petição na qual esclareceu que:

i) Ausência de contrato formal:

O objeto contratado é insumo a ser utilizado nos equipamentos de tomografia, e a entrega se deu de forma única e integral, tendo havido o pagamento na totalidade do valor de aquisição, conforme comprovado pelo empenho nº 18.011.951 de 12/06/2018.

A instalação e garantia adquiridas não podem ser consideradas obrigações futuras, pois não se confundem com a prestação de assistência técnica que estaria vinculada à prestação de serviços de manutenção dos referidos produtos por determinado tempo ou período.

ii) Ausência de indicação precisa e clara do produto

Nenhuma das empresas participantes impugnou o edital quanto a indicação do produto, além de o fornecedor declarar a compatibilidade dos produtos licitados com os equipamentos a que se destinaram.

iii) Atrasos na emissão de empenho, nota fiscal e entrega dos bens adquiridos

Por questões administrativas houve atraso na emissão do empenho, tendo a empresa providenciado a entrega em 75 dias, quando havia previsão de entrega em 60 dias, considerando-se o atraso de 15 dias como tolerável, em razão da especificidade dos bens e da necessidade de importação dos mesmos.

Sobre a destinação dos mesmos, 02 (dois) foram entregues no DEMP - Departamento de Materiais e Patrimônio da SESA conforme solicitação do edital e 01 (um) em caráter excepcional foi entregue diretamente no Hospital do Trabalhador considerando a necessidade urgente da troca. Em 28/08/18 houve a certificação por parte do Hospital do Trabalhador pelo recebimento e em 29/08/18 houve a certificação do recebimento das duas peças entregues no DEMP - Departamento de Materiais e Patrimônio da SESA, pela Superintendência de Unidades Próprias da SESA - SUP.

Em análise do mérito da resposta apresentada à peça 29, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que:

a) a ausência de contrato, pois a entrega do objeto se deu além do prazo legal para a dispensa do instrumento formal de contrato (30 dias após a emissão da nota de empenho);

b) A garantia de 12 meses exigida no edital seria obrigação condicional, pois versa sobre uma obrigação futura e incerta, condicionada a eventual defeito dos tubos de Raio X adquiridos;

c) Não foi adequadamente definido o objeto da licitação, pois era necessário definir mais precisamente o aparelho para qual o objeto da licitação se destinava, uma vez que se corre risco de adquirir tubo incompatível, dando ao objeto imediato desuso, tendo por consequência o prejuízo financeiro da administração pública;

d) Em que pese que a prorrogação ocorra à critério do órgão ou entidade contratante, tem-se uma violação do poder discricionário, derivado do princípio da legalidade, pois não houve a motivação adequada da prorrogação;

e) O atraso na entrega foi reconhecido pela própria denunciada, tendo permanecido inerte quanto a aplicação da multa prevista no edital e contrato;

f) Reputa-se verdadeira a afirmação da defesa no que tange a entrega dos materiais nos dias 28 e 29 de agosto de 2018, encontrando fulcro na fé pública de que são investidos os agentes públicos;

g) A administração deixou de exigir dos certificados exigidos em edital e não apresentados pela licitante vencedora;

h) Por fim, quanto a alegada ausência de comprovação de pagamento, é um assunto temático que em regra não é discutido por este Tribunal de Contas, devendo o contratado buscar pela via judicial tutela acauteladora que respalde o depósito prévio e integral dos valores em atraso pela Administração Pública.

Em face disto, a Unidade Técnica opinou pela citação dos responsáveis à época da licitação para exercício do contraditório quanto às falhas detectadas no edital.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 252/19 (peça 36), corroborou a conclusão da Unidade Técnica pela citação dos responsáveis à época dos fatos. Na sequência, entendendo estarem devidamente esclarecidos os fatos por meio da resposta oferecida à peça 29, indeferi a inclusão no polo passivo sugerida pela Unidade Técnica e determinei, por meio do Despacho nº 711/19 (peça 37), que o Ministério Público de Contas se manifestasse no mérito do que respondido pela denunciada.

O Ministério Público manifestou-se novamente, por meio do Parecer nº 390/19 (peça 38) e corroborou integralmente as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reafirmando que entende ser necessária a citação dos responsáveis à época e, subsidiariamente, pela improcedência da denúncia, em razão da ilegitimidade passiva do denunciado.

Por meio do Despacho nº 842/19 (peça 39) determinei a oitiva da 3ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que a entidade denunciada se encontra sob sua fiscalização.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 31/19 (peça 41) na qual acompanhou os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e afirmou que "em razão de estar incumbida da fiscalização da SESA, no quadriênio 2019/2022, realizará fiscalização quanto à efetiva entrega dos produtos apontados na inicial desta Denúncia". É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia traz ao conhecimento deste Tribunal possíveis irregularidades cometidas no procedimento de licitação por meio do qual a denunciada adquiriu Tubos de Raios X para Tomógrafo, objeto do Pregão Presencial nº 158/2018.

O atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde trouxe manifestação no sentido de que o objeto contratado se tratava de insumo a ser utilizado nos equipamentos de tomografia, cuja entrega e pagamento se dera de forma única, o que afastaria a exigência de um contrato.

Entretanto, entendendo de forma diversa, na medida em que, conforme especificações do produto[1], a sua instalação e calibração do tomógrafo devem ser realizadas pelo fornecedor, à falta de profissionais especializados do próprio hospital, circunstâncias que ao meu ver, por si só, recomendam que as aquisições sejam suportadas por um contrato de fornecimento adequado.

Todavia, considerando que este Tribunal no desempenho de suas atribuições constitucionais deve ter uma atuação mais orientativa que punitiva, indeferi o requerimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para citação dos

gestores responsáveis pelas aquisições, pois julguei de maior relevância estabelecer uma diretriz à atual gestão quanto aos procedimentos a serem observados nas aquisições de equipamentos desta natureza. Assim, ponderando eventualmente existirem situações específicas nas quais, de fato, não se mostre necessária a celebração de um contrato para a aquisição de insumos dessa natureza, recomendo à Secretária de Estado da Saúde que faça constar dos futuros procedimentos para aquisição de insumos que necessitem de instalação e/ou calibração pelo próprio fornecedor, justificativa para eventual ausência de contrato específico.

Da mesma forma quanto à ausência de especificação detalhada dos equipamentos para os quais serão destinados os insumos, bem assim da ausência da designação do local e os prazos para entrega, instalação e calibração, se aplicáveis, também deverão constar do contrato.

Quanto aos demais elementos da denúncia, considerando tratar-se de irregularidades formais, também recomendo à Secretaria de Estado da Saúde que adote providências no sentido regularizar os procedimentos administrativos pertinentes, de forma a evitar a ocorrência.

III. VOTO

Portanto, VOTO pela procedência da denúncia para recomendar à Secretária de Estado da Saúde que:

a) faça constar dos futuros procedimentos para aquisição de insumos que necessitem de instalação e/ou calibração pelo próprio fornecedor, justificativa para eventual ausência de contrato específico; e

b) adote providências no sentido regularizar os procedimentos administrativos pertinentes, de forma a evitar a ocorrência de irregularidades formais.

Transitada em julgado a decisão, determino a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência da decisão.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente, para recomendar à Secretária de Estado da Saúde que:

i) faça constar dos futuros procedimentos para aquisição de insumos que necessitem de instalação e/ou calibração pelo próprio fornecedor, justificativa para eventual ausência de contrato específico; e

ii) adote providências no sentido regularizar os procedimentos administrativos pertinentes, de forma a evitar a ocorrência de irregularidades formais.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência da decisão;

III – determinar, na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://www.dunlee.com/a-w/ct-replacement-tubes.html> e, <http://ihpm.org.in/isk2.com/root/data/content/572514.htm>

PROCESSO Nº: 44119/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, DAVIS ROBERTO POSNIK, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, ISMAILIN SCHROTTER, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2394/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação de Lei nº 8.666/1993. Restrição e direcionamento no edital. Não configurado. Falha na fixação do quantitativo mínimo. Configurado. Justificativas do Município. Procedência parcial. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., em face do Município de Colombo, por meio da qual apontou irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2017, cujo objeto é a "Contratação de Empresa especializada, através do sistema de REGISTRO DE PREÇOS, para aquisição de livros didáticos pedagógicos para atendimento da rede municipal de Ensino Infantil e Fundamental da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Colombo, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo VII), que integra o Edital".

Em suma, a representante alegou que o edital foi elaborado com base em material didático de autoria e produção de alguma editora específica, com exigências que limitariam a participação e direcionariam a licitação. Também se verificaram indícios de irregularidades quanto à definição de quantitativos mínimos presentes no Edital. Por meio do Despacho nº 65/17 (peça 4) recebi a representação e neguei a concessão da medida cautelar requerida.

Em sede de contraditório a representada trouxe, num primeiro momento (peça 19), as seguintes alegações de defesa:

i) As especificações do material didático pedagógico foram elaboradas pelo Departamento Pedagógico da Secretaria de educação, com base nos parâmetros Curriculares Nacionais e Diretrizes de Ensino do Município;

ii) As especificações não restringiram nenhum participante da licitação e não prevaleceu o interesse de apenas uma empresa;

iii) A representante não teria conseguido demonstrar um direito seu nascido de ato legal praticado pela administração.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio Instrução nº 446/17 (peça 29), entendeu que não restaram configurados o alegado direcionamento e a restrição à competitividade, entretanto, entendeu ter restado configurada a irregularidade relativa à falha na especificação do quantitativo mínimo no edital e concluiu pela procedência parcial da representação referente ao Pregão Presencial nº 07/2017, com aplicação da penalidade de multa ao Gestor Municipal e Pregoeiro com base no art. 87, incisos III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas em sua primeira manifestação nos autos (peça 30) opinou pela necessidade de citação da Secretária Municipal de Educação do Município de Colombo para apresentação de defesa.

Acolhida a sugestão do Ministério Público, por meio do Despacho nº 1328/17 (peça 31) determinei a citação da Secretária Municipal de Educação do Município de Colombo.

Na sequência, a representada apresentou petição, e documentação, em sede de contraditório na qual aduziu (peças 37 a 95):

i) A não inclusão de quantitativos mínimos se deu para preservar a competitividade, visando ampliar a competição e a economia aos cofres públicos, optou-se, com amparo técnico, por não incluir nem um fator que possa restringir a competição na licitação.

Em análise da resposta apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 99), assim como opinou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, concluiu que não restaram configurados o alegado direcionamento e a restrição à competitividade, entretanto, entendeu ter restado configurada a irregularidade relativa à falha na especificação do quantitativo mínimo no edital, opinando pelo provimento parcial e aplicação da penalidade de multa ao Gestor Municipal e Pregoeiro, com base no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas em sua última manifestação nos autos (peça 100) acompanhou os entendimentos das Unidades Técnicas e opinou pelo provimento parcial e aplicação da penalidade de multa ao Gestor Municipal e Pregoeiro, com base no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/05.

É o Relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Tem razão as Unidade Técnicas e o Ministério Público ao afastarem o direcionamento e a restrição à competitividade, uma vez que, da análise da documentação e manifestações juntadas pelos representados, não se sustentaram as alegações da representante.

Relativamente à falha na definição do quantitativo mínimo, entendo que restou configurada, entretanto, o Município trouxe justificativa e demonstrou, como bem apontado pela Unidade Técnica, que objetivou um procedimento licitatório que não exigisse especificações que restringissem a competitividade, acreditando que a não inclusão de quantitativos mínimos seria a maneira correta de demonstrar probidade e lisura ao procedimento.

Assim, tendo em vista que não houve restrição à competitividade, nem direcionamento da licitação, não havendo dolo nem erro grosseiro afasto a sanção pecuniária quanto à falha na definição do quantitativo mínimo, propondo somente uma recomendação.

III. VOTO

Isso posto, VOTO pela procedência parcial da representação, para recomendar ao Município de Colombo que nas futuras licitações para compras observe o contido no art. 15 da Lei nº 8.666/1993[1].

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para recomendar ao Município de Colombo que nas futuras licitações para compras, observe o contido no art. 15 da Lei nº 8.666/1993;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades

regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitadas a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8o O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

**PROCESSO Nº: 284205/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2395/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário deficitário. Não comprovação do cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas no PPA/Plano de Governo. Não apresentação do Relatório e Parecer do Controle Interno. Atraso no envio do SEI-CED. Ausência na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno. Ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo. Exercício de atividades administrativas pelo Agente de Controle Interno. Controle ineficiente da frota de veículos. Inexistência de diários de bordo e de seguro veicular. Contas irregulares. Ressalvas, multa e determinações.

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto das Águas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Iram de Rezende, no cargo de Presidente no período de 1º/1/2017 a 31/12/2017.

A 4ª Inspeção de Controle Externo apontou no Relatório de Fiscalização (peça 29), referente ao exercício de 2017, as seguintes inconformidades:

Item	Tema	Achados	Quantidade
4.1	Controle Interno	1) Deficiências na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno 2) Ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo 3) Deficiências na execução de atividades de controle interno avaliativo 4) Exercício de atividades administrativas pelo Agente de Controle Interno	4
4.1	Controle Interno	1) Deficiências na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno 2) Ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo 3) Deficiências na execução de atividades de controle interno avaliativo 4) Exercício de atividades administrativas pelo Agente de Controle Interno	4
4.2	Fiscalização	1) Superavaliação do Ativo Circulante, conta "estoques", em R\$ 664.108,30 e controle inadequado de almoxarifado. 2) Superavaliação de Ativo, conta "bens móveis a classificar adquiridos até 31/12/2014", com saldo, em 30/06/2017, de R\$ 876.394,23. 3) Superavaliação do Ativo, conta "bens móveis - consolidação geral", em R\$ 2.007.874,81 4) Superavaliação de Ativo, conta "obras em andamento", no valor de R\$ 103.482.581,32 5) Elevação desproporcional do valor do passinho, conta "PIS/PASEP a recolher" e contabilização indevida da atualização monetária. 6) Controle ineficiente da frota de veículos e inexistência de diários de bordo e seguro veicular. 7) Pagamento de diárias em desconformidade com o normativo estadual. 8) Servidor efetivo do Instituto das Águas do Paraná lotado em Guarapuava/PR (não havendo regional ou escritório do Instituto naquele município) 9) Servidores de outros órgãos/entidades à disposição do Instituto das Águas do Paraná - Deficiências de controle e formalização. 10) Inexistência de registro de ponto dos servidores efetivos e comissionados no Instituto das Águas do Paraná.	14
		11) Servidor Comissionado da CELEPAR à disposição do Instituto das Águas do Paraná sem formalização. 12) Servidores comissionados do Instituto das Águas do Paraná à disposição de outros órgãos/empresas sem formalização. 13) Deficiências na gestão, falhas na transparência e na fiscalização do "Programa Estadual de implementação do sistema integrado de coleta seletiva". 14) Ausência de competência legal para políticas públicas relacionadas a resíduos sólidos.	
<b>Total</b>			<b>18</b>

A Coordenadoria de Gestão Estadual, quando da análise inicial, opinou pela concessão de contraditório em razão (peça 30): i) das falhas na formalização do processo de prestação de contas; ii) do não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; iii) do resultado orçamentário deficitário; iv) do não cumprimento das metas físicas/financeiras; v) do não encaminhamento do Parecer do Controle Interno e ausência de assinatura no Relatório do Controle Interno; e vi) dos apontamentos contidos no relatório da 4ª Inspeção de Controle Externo.

Na sequência, o senhor Iram de Rezende e o Instituto das Águas do Paraná foram citados. Entretanto, o prazo para manifestação dos interessados transcorreu sem apresentação de defesa.

Assim, a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 42), responsável pela fiscalização da Entidade, opinou pela irregularidade das contas, com ressalvas, determinações e multas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 44) concluiu, quanto aos itens pertinentes à sua análise inicial, pela i) irregularidade das contas em razão do não

encaminhamento do Parecer do Controle Interno e ausência de assinatura no Relatório do Controle Interno; ii) ressalva com multa em razão das falhas na formalização do processo de prestação de contas e do não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais do SEI-CED; iii) ressalva sem multa em razão do resultado orçamentário deficitário; e iv) regularização do item referente ao não cumprimento das metas físicas/financeiras. Por fim, confirmou as conclusões da análise conclusiva da 4ª ICE.

O Ministério Público de Contas (peça 45) manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multas e expedição de determinações. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Observo, inicialmente, que o senhor Iram de Rezende foi citado regularmente em 27/9/2018 (peça 38), no seu local de trabalho, uma vez que ocupava o cargo de Presidente do Instituto das Águas do Paraná.

Entretanto, o prazo para manifestação do interessado transcorreu sem a apresentação de defesa nos autos.

Assim, passo a análise, por item, dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 4ª Inspeção de Controle Externo.

**1. COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL (CGE)**

**1.1. Falhas na formalização do processo de prestação de contas**

A CGE apontou falhas na formalização do presente processo, uma vez que o Instituto das Águas do Paraná não enviou os documentos listados abaixo, solicitados por este Tribunal de Contas conforme a Instrução Normativa nº 137/2017:

Documento exigido na Instrução Normativa	Atendimento	Observação
Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios: a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual; b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades; c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente - Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais; d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento; e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade	NÃO	Não encaminhou. Na peça do Relatório de Gestão, peça 4, o órgão informa que o Relatório de Atividades do Instituto das Águas do Paraná, de 2017, encontra-se em fase de elaboração pela Diretoria do Órgão, e logo após a sua conclusão, será enviado através de Petição Intermediária. No entanto, o referido relatório ainda não foi encaminhado.
Relatório do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações: a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação; b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas	NÃO	O documento não foi assinado pelo responsável pelo Controle Interno da entidade
Demonstrativo de receitas segundo as categorias econômicas - Anexo 2 da Lei nº 4.320/64	NÃO	O documento enviado não corresponde ao exigido. Enviar relatório do SIAF
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei nº 4.320/64	NÃO	O documento enviado está fora de formatação, não sendo possível a sua análise
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie - Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64	NÃO	O documento enviado está fora de formatação, não sendo possível a sua análise
Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III	NÃO	O documento enviado não corresponde ao exigido pela Instrução Normativa nº 137/2017, e deve ser assinado pelo responsável pelo Controle Interno da entidade. Na peça correspondente, peça 6, foi anexada cópia do RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO.

Entretanto, quando do contraditório, opinou pela ressalva do item com aplicação de multa ao gestor, pois entendeu que o presente apontamento não é suficiente para a irregularidade das contas.

Observo que o demonstrativo das metas físicas, elemento obrigatório do relatório circunstanciado da gestão, o Relatório e o Parecer do Controle Interno serão objeto de análise em itens específicos dos presentes autos.

Além disso, não há qualquer apontamento na manifestação conclusiva da unidade técnica (peça 44) no sentido de que os demais documentos faltantes inviabilizaram o escopo de análise das contas, razão pela qual afasto ressalva e a multa propostas pela CGE.

1.2. Não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED

A CGE apontou os seguintes atrasos no envio dos dados quadrimestrais do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
1º	31/05/2017	25/05/2018	359
2º	02/10/2017	25/05/2018	235
3º	31/01/2018	25/05/2018	114

Assim, opinou conclusivamente (peça 44) pela ressalva do item com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Visto que o senhor Iram de Rezende foi citado regularmente e o prazo para manifestação transcorreu sem apresentação de defesa, tendo exercido o cargo de Presidente do Instituto das Águas do Paraná no período de 1º/6/2016 a 31/12/2018, tela abaixo, acompanho o opinativo da CGE pela ressalva do item com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[1], adotando a teoria da continuidade delitiva na administração, pelos atrasos nos envios dos módulos do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
463.721.649-49	EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA	Presidente	Representante Legal	01/01/2019	31/12/2019	
868.032.398-53	<b>IRAM DE REZENDE</b>	Presidente	Representante Legal	<b>01/06/2016</b>	<b>31/12/2018</b>	
521.746.549-20	AMIN JOSE HANNOUCHE	Presidente	Representante Legal	01/01/2015	31/05/2016	
463.721.649-49	EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA	Presidente	Representante Legal	04/04/2014	31/12/2014	
555.875.939-91	MARCIO FERNANDO NUNES	Presidente	Representante Legal	01/01/2011	03/04/2014	
299.721.329-00	JOÃO LECH SAMEK	Presidente	Representante Legal	01/01/2010	31/12/2010	

**1.3. Resultado orçamentário deficitário**

A CGE apontou que o Instituto das Águas do Paraná apresentou, no exercício de 2017, um resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 36.766.049,25, conforme cálculo abaixo (peça 30, fl. 11):

Resultado da Execução Orçamentária		Valores
Receita Orçamentária Arrecadada		5.961.911,71
(+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas para a Execução Orçamentária		129.296.473,79
(-) Despesa Realizada		175.007.677,70
(=) Resultado Superávit / Déficit		-39.749.292,20
(%) Resultado		-22,71
(+) Superávit Financeiro do ex. anterior		2.983.242,95
<b>(=) Resultado Ajustado</b>		<b>-36.766.049,25</b>
(%) Resultado Ajustado		-21,01

Fonte: SEI-CED

Entretanto, quando da análise conclusiva, opinou pela ressalva do item sem aplicação de multa, pois entendeu que o déficit orçamentário não é motivo suficiente para sugerir a irregularidade.

Da análise dos autos, observo que o foi inscrito em restos a pagar não processados, referente aos investimentos, o montante de R\$ 37.782.676,11 (R\$ 134.855.573,45 – R\$ 97.072.897,34), conforme Balanço Orçamentário (peça 30, fls. 6/7):

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Saldo da Dotação
Despesas Correntes(K)	57.077.336,00	86.536.676,00	40.152.104,25	39.550.471,57	39.521.307,24	46.384.571,75
Pessoal e Encargos Sociais	28.707.563,00	54.970.551,00	28.991.836,78	28.946.714,79	28.923.760,40	25.978.714,22
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	28.369.773,00	31.566.125,00	11.160.267,47	10.603.756,78	10.597.546,84	20.405.857,53
Despesas de Capital(X)	40.500.000,00	171.500.112,00	134.855.573,45	97.072.897,34	94.521.817,34	36.644.538,55
Investimentos	40.500.000,00	171.500.112,00	<b>134.855.573,45</b>	<b>97.072.897,34</b>	94.521.817,34	36.644.538,55

Assim, considerando que o resultado orçamentário deficitário é inferior aos empenhos de investimentos inscritos em restos a pagar não processados, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva sem aplicação de multa.

**1.4. Não cumprimento das metas físicas/financeiras**

O presente apontamento versa sobre o não cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas no PPA/Programa de Governo, conforme tabela abaixo (peça 30, fl. 12):

PIA - METAS	UNIDADE	METAS		%
		PREVISTAS	REALIZADAS	
PIA 3036 - Gestão de Riscos Naturais e Antrópicos - AGUASPARANÁ - BRD	RS	1.000.000,00	0,00	0,00
PIA 3037 - Gestão de Água e Solo Rural em Microbacias - AGUASPARANÁ - BRD	RS	16.250.000,00	30.000,00	0,18
1. Construir sistemas de captação e abastecimento de água	sistemas	61	0	0,00
PIA 3046 - Modernização do Licenciamento, Outorga, Monitoramento e Fiscalização do Meio Ambiente - AGUASPARANÁ - BRD	RS	1.000.000,00	0,00	0,00
PIA 3065 - Segurança Hídrica	RS	44.381.888,00	41.316.337,79	93,09
1. Limpeza e desassoreamento de canais e rios	unidade	0	1	-
2. Operação Verão Paraná 2017/2018	unidade	0	6	-
3. Convênios Municipais	unidade	0	4	-
4. Aquisição de tubos de concreto para atendimento à municípios	unidade	0	2	-
PIA 3066 - Resíduos Sólidos	RS	75.223.000,00	74.223.000,00	98,67
1. Convênios Municipais para o Programa Estadual de Coleta Seletiva	unidade	0	230	-
PIA 4291 - Gestão de Águas, Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental	RS	51.846.459,00	24.068.552,64	46,42
1. Controlar erosão e combater cheias	unidade	1	0	0,00
2. Recuperar Lixo	unidade	1	0	0,00
3. Executar Obra de proteção de Orla	unidade	1	0	0,00
4. Construir aterro, controlar erosão e combater cheias	unidade	9	0	0,00
PIA 4292 - Gestão Administrativa - AGUASPARANÁ	RS	67.335.441,00	35.310.970,44	52,44
PIA 3065 - Encargos Especiais - AGUASPARANÁ	RS	1.000.000,00	59.816,83	5,98

Entretanto, quando da análise conclusiva (peça 44), a CGE entendeu pela regularidade do item, pois foi apresentado detalhadamente a execução das metas do PPA/Plano de Governo dentro do Relatório do Controle Interno (peça 5).

Da análise dos autos, observo que o Instituto das Águas do Paraná não apresentou o relatório circunstanciado da gestão, que deveria conter o comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), constando declaração que estava em fase de elaboração (peça 4).

Por outro lado, o Relatório do Controle Interno não foi assinado pelo responsável, assim, entendo que tal documento não é válido.

Portanto, discordo da unidade técnica, pois considerou o Relatório do Controle

Interno para afastar a presente irregularidade.

Portanto, tendo em vista que o Instituto das Águas do Paraná não comprovou o cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas no PPA/Programa de Governo, concluo pela irregularidade do presente item.

1.5. Não encaminhamento do Parecer do Controle Interno e ausência de assinatura no Relatório do Controle Interno

A CGE, quando do exame inicial (peça 30), destacou que o Relatório do Controle Interno deveria ser composto pelo resultado das avaliações efetivadas pelo Agente de Controle Interno Avaliativo, conjugadas com o Relatório encaminhado pela Controladoria-Geral do Estado, evidenciando, ainda, o resultado das ações decorrentes dos controles existentes, atendendo as orientações técnicas da CGE (IN nº 001/2018-CGE).

Entretanto, o Parecer do Controle Interno não foi encaminhado e o Relatório do Controle Interno (peça 4) não foi assinado pelo responsável.

Diante da ausência de manifestação do gestor da entidade, a CGE opinou pela irregularidade do item, pois "o Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III, não foi encaminhado, e considerando ainda, que o Relatório do Controle Interno encaminhado via SEI/CED, e contido no Título 5 da Instrução nº 224/18-CGE (peça 30), apontou vários achados, opinamos pela irregularidade deste apontamento" (peça 44, fls. 5/6).

Entendo que o Relatório do Controle Interno sem assinatura do responsável não é válido, razão pela qual concluo que o Instituto das Águas do Paraná não apresentou o Relatório e o Parecer do Controle Interno referente ao exercício da prestação de contas em tela.

Portanto, não restou comprovado o cumprimento do art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/07[2] e do art. 74 da Constituição Federal[3] pelo sistema de Controle Interno do Instituto das Águas do Paraná.

Tal fato é agravado pelos apontamentos da 4ª ICE, principalmente referentes ao Controle Interno, que serão analisados no item específico, bem como a ausência da comprovação da fiscalização pelo Controle Interno de um orçamento cuja execução, no exercício das contas, totalizou R\$ 175.007.677,70.

Portanto, concluo pela irregularidade do presente item.

**2. 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (4ª ICE)**

**2.1. Controle Interno**

A 4ª ICE realizou os seguintes apontamentos referentes ao Controle Interno da entidade:

1. ausência na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno;
2. ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo;
3. deficiência na execução de atividades de controle interno avaliativo;
4. exercício de atividades administrativas pelo Agente de Controle Interno.

Na sequência, quando da análise conclusiva (peça 42), opinou pela irregularidade com multas dos achados 1 a 3 e pela ressalva do achado 4, todos, com determinações a serem cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias.

Observo que os achados 1 e 2 decorrem da ausência de normatização e planejamento das rotinas de controle interno. Por consequência, as atividades do responsável se resumem a responder os questionários da Controladoria Geral do Estado (achado 3).

Por fim, a 4ª ICE apontou que o Agente de Controle Interno não desenvolve exclusivamente atividades próprias de controle e auditoria interna, com observância ao princípio da segregação de funções (achado 4).

Assim, tais apontamentos da 4ª ICE reforçam a conclusão pelo não cumprimento do art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/07 e do art. 74 da Constituição Federal pelo sistema de Controle Interno do Instituto das Águas do Paraná, diante da não apresentação do Relatório e do Parecer do Controle Interno.

Entretanto, considerando que tais achados não foram apontados nas contas anteriores da entidade (exercícios de 2014 a 2016) e que já concluí pela irregularidade do item referente ao Relatório e Parecer do Controle Interno, concluo pela ressalva dos achados 1 a 4 da 4ª ICE, com determinação para que o Instituto das Águas do Paraná, no prazo de 90 (noventa) dias, adeque a estrutura do Controle Interno da entidade, por meio de normatização específica, prevendo as responsabilidades e garantindo as condições necessárias para que o responsável possa realizar o planejamento e execução das atividades de controle, observados os termos do art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/07 e do art. 74 da Constituição Federal, bem como as normativas da Controladoria Geral do Estado.

**2.2. Comunicações de Irregularidades**

Analisando os autos, observo que os apontamentos listados abaixo foram contemplados em Comunicações de Irregularidades realizadas pela 4ª ICE.

Apontamento	Nº Processo
1. Superavaliação do Ativo Circulante, conta "estoques", em R\$ 664.108,30 e controle inadequado de almoxarifado	559.611/18
2. Superavaliação do Ativo, conta "Bens móveis a classificar adquiridos até 31/12/2014", com saldo em 30/06/2017, de R\$ 876.394,23	
3. Superavaliação do Ativo, conta "Bens móveis – consolidação geral", em R\$ 2.007.874,81	
4. Superavaliação do Ativo, conta "obras em andamento", no valor de R\$ 103.482.681,32	415.318/18
5. Elevação desproporcional do valor do Passivo, conta "PIS/PASEP a recolher" e contabilizada indevida da atualização monetária	
6. Pagamento de diárias em desconformidade com o normativo estadual	
7. Servidores de outros órgãos/entidades à disposição do Instituto das Águas do Paraná – Deficiências de controle e formalização	
8. Servidores comissionados do Instituto das Águas do Paraná à disposição de outros órgãos/empresas sem formalização	

Assim, resta prejudicada a análise dos apontamentos supracitados, nestes autos, pois serão objeto de exame em processos específicos, razão pela qual não impactam na prestação de contas anual em tela.

Ademais, o achado "servidor comissionado da CELEPAR à disposição do Instituto das Águas do Paraná sem formalização" não deve impactar na análise do presente

processo, pois está diretamente ligado ao achado “Servidores de outros órgãos/entidades à disposição do Instituto das Águas do Paraná – Deficiências de controle e formalização” que foi objeto da Comunicação de Irregularidade nº 415.318/18.

2.3. Controle ineficiente da frota de veículos e inexistência de diários de bordo e seguro veicular

Referente ao item em tela, a 4ª ICE apontou i) a ausência de diário de bordo individualizado com todas as informações sobre as locomoções dos veículos; ii) a inexistência de contratação de seguro veicular; e iii) o limitado e prolongado tempo de acompanhamento e resolução de problemas referentes à manutenção, ao conserto ou à baixa dos veículos avariados.

Tendo em vista que o interessado não apresentou defesa, a 4ª ICE concluiu pela irregularidade com aplicação de multa ao gestor e determinação “para que no prazo de 90 (noventa) dias a entidade adote medidas no sentido de regularizar as desconformidades apontadas neste achado, bem como apresente a comprovação dessas medidas a esta Corte de Contas”.

Entretanto, considerando que as inconformidades do presente achado não foram registradas nas contas dos exercícios anteriores da entidade (2014 a 2016), bem como que não foi apontada a existência de dano ao erário, converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.

Ademais, determino que no prazo de 90 (noventa) dias o Instituto das Águas do Paraná i) estude a viabilidade de contratar seguro para os veículos; ii) implemente o diário de bordo individualizado por veículo, com preenchimento das informações necessárias para o controle de manutenção, de utilização e de abastecimento.

2.4. Servidor efetivo do Instituto das Águas do Paraná lotado em Guarapuava/PR (não havendo regional ou escritório do instituto naquele município)

A 4ª ICE apontou que o servidor Norberto Ramon está lotado em Guaratuba/PR, onde não existe escritório regional do Instituto das Águas do Paraná.

Entretanto, quando da análise do contraditório, informou que constatou o desligamento do servidor em função de aposentadoria, concluindo pela regularidade do item com determinação.

Diante da aposentadoria do servidor informada pela unidade técnica, acompanho o opinativo pela regularidade do item.

Porém, deixo de acolher a determinação, pois não há indícios que a irregularidade voltou a ocorrer.

2.5. Inexistência de registro de ponto dos servidores efetivos e comissionados no Instituto das Águas do Paraná.

A presente impropriedade versa sobre a inexistência de registro de ponto e controle efetivo de presença dos servidores efetivos e comissionados do Instituto Água do Paraná.

Diante da não comprovação da implementação do registro de ponto, a 4ª ICE concluiu (peça 42) pela irregularidade com multa ao gestor e determinação para adoção de “medidas no sentido de regularizar as desconformidades apontadas neste achado, bem como apresente comprovação dessas medidas”.

Entretanto, tendo em vista que a unidade técnica apontou que “naquele ano a autarquia foi instada pelo Ministério Público Estadual do PR a firmar um “Termo de Ajuste de Conduta (TAC), com a perspectiva de implantação de ponto eletrônico” (peça 42, fl. 34) resta prejudica a análise do presente achado nos presentes autos. Isso porque o Ministério Público Estadual já está compelindo a autarquia a adotar as medidas necessárias.

2.6. Gestão de Resíduos Sólidos

Por fim, os últimos dois achados da 4ª ICE versam sobre: i) deficiências na gestão, falhas na transparência e na fiscalização do “Programa Estadual de implementação do sistema integrado de coleta seletiva”; e ii) ausência de competência legal para políticas públicas relacionadas a resíduos sólidos.

Entretanto, tais itens fizeram parte do Plano Anual de Fiscalização – PAF do exercício de 2017 (peça 43), cuja auditoria enfocou o gerenciamento de resíduos sólidos, no qual foi apontado, dentre outros itens, as deficiências na gestão, falhas na transparência e na fiscalização do “Programa Estadual de implementação do sistema integrado de coleta seletiva”, a saber (peça 43, fl. 39):

<p><b>DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO, FALHAS NA TRANSPARENCIA E NA FISCALIZAÇÃO DO “PROGRAMA ESTADUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COLETA SELETIVA”</b></p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Verificar a competência do órgão para estabelecer e executar programas estaduais relacionados à temática de “resíduos sólidos”;</li> <li>2) Formalizar o “Programa Estadual de Implementação do Sistema Integrado de Coleta Seletiva” indicando, de forma clara, os critérios para a seleção dos municípios e a contrapartida exigidas, cronograma de execução, forma de fiscalização e, ainda, incluí-lo na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual do Estado;</li> <li>3) Disponibilizar, em seu site, relatórios com informações acerca do programa e do seu acompanhamento;</li> <li>4) Fiscalizar, nos municípios conveniados, a efetiva utilização dos caminhões de coleta seletiva, adquiridos por meio do Programa de Implementação do Sistema Integrado de Coleta Seletiva, e o cumprimento das demais contrapartidas.</li> </ol>
---	---

Instituto das Águas do Paraná – Águas Paraná

Assim, resta prejudicada a análise dos apontamentos referentes à gestão de resíduos sólidos, nestes autos, pois fizeram parte do PAF 2017, que redundou em Requerimento Interno (Processo nº 893119/17), razão pela qual não impactam na prestação de contas anual em tela.

III - VOTO

De todo o exposto, VOTO pela irregularidade das contas do Instituto das Águas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Iram de Rezende, em razão: i) da não comprovação do cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas no PPA/Programa de Governo; e ii) da ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Ressalvo: i) os atrasos nos envios dos módulos do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres; ii) a ausência na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno; iii) a ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo; iv) a deficiência na execução de atividades de controle interno avaliativo; v) o exercício de atividades administrativas pelo agente de controle interno; vi) o controle ineficiente da frota de veículos e a inexistência de diários de bordo e de seguro veicular; e vii) do resultado orçamentário deficitário.

Aplico, em razão dos atrasos nos envios dos módulos do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017, uma multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Iram de Rezende.

Por fim, determino que o Instituto das Águas do Paraná, no prazo de 90 (noventa) dias:

i. adeque a estrutura do Controle Interno da entidade, por meio de normatização específica, prevendo as responsabilidades e garantindo as condições necessárias

para que o responsável possa realizar o planejamento e execução das atividades de controle, observados os termos do art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/07 e do art. 74 da Constituição Federal, bem como as normativas da Controladoria Geral do Estado;

ii. estude a viabilidade de contratar seguro para os veículos;

iii. implemente o diário de bordo individualizado por veículo, com preenchimento das informações necessárias para o controle de manutenção, de utilização e de abastecimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa e, após, a 3ª ICE para monitoramento das determinações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas do Instituto das Águas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Iram de Rezende, em razão: i) da não comprovação do cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas no PPA/Programa de Governo; e ii) da ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno;

II – ressaltar: i) os atrasos nos envios dos módulos do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres; ii) a ausência na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno; iii) a ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo; iv) a deficiência na execução de atividades de controle interno avaliativo; v) o exercício de atividades administrativas pelo agente de controle interno; vi) o controle ineficiente da frota de veículos e a inexistência de diários de bordo e de seguro veicular; e vii) do resultado orçamentário deficitário;

III – aplicar, em razão dos atrasos nos envios dos módulos do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017, uma multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Iram de Rezende;

IV – determinar que o Instituto das Águas do Paraná, no prazo de 90 (noventa) dias:

i. adeque a estrutura do Controle Interno da entidade, por meio de normatização específica, prevendo as responsabilidades e garantindo as condições necessárias para que o responsável possa realizar o planejamento e execução das atividades de controle, observados os termos do art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/07 e do art. 74 da Constituição Federal, bem como as normativas da Controladoria Geral do Estado;

ii. estude a viabilidade de contratar seguro para os veículos;

iii. implemente o diário de bordo individualizado por veículo, com preenchimento das informações necessárias para o controle de manutenção, de utilização e de abastecimento.

V – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes e cobrança da multa e, após, a 3ª ICE para monitoramento das determinações.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

2. Art. 4º As atividades do Sistema de Controle Interno, exercidas em todos os níveis e em todos os órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual compreenderão, particularmente:

I - O controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento dos programas, metas, diretrizes e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica do órgão controlado;

II - O controle, pelos diversos órgãos da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - O controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Estado, efetuado pelos órgãos próprios;

IV - O controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Contabilidade e Finanças;

V - O controle exercido pela Coordenação de Controle Interno destinado a avaliar a economia, a eficiência e a eficácia do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, e assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e aos incisos I a VI do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

3. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

## 1ª CÂMARA



### PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações

## 2ª CÂMARA



### SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 233412/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO: NILCEIA APARECIDA MORESCO MARQUEVSKI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO: 1202/19

Considerando que a aplicação da Resolução nº 60/2017 restringe-se a processos em fase inicial e, estando o feito em condições de julgamento[1], à CGE e ao Ministério Público junto ao Tribunal para exame de mérito.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme entendimento precedente em Acórdãos nº 2114/18, nº 1963/18 e nº 4977/17 – Segunda Câmara (Relator: Ivens Zschoerper Linhares, unânimes).

PROCESSO N.º: 439214/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: ACÁCIO ZEFERINO FILHO, ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO CREMA, CARLOS JULIANO BUDEL, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1203/19

A Coordenadoria de Execuções - COEX (peças 154 a 160), atestando que os valores recolhidos pelos senhores Acácio Zeferino Filho, Arialba do Rocio Cordeiro Freire, Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos, Julio Cesar Gomes de Oliveira (Instruções nº 880, 881, 882 e 884/19), estão corretos (devidamente corrigidos e recolhidos ao Tesouro Estadual/Municipal) e correspondem aos respectivos débitos imputados no item I: b, c, d, f, e g do Acórdão nº 485/19 – Segunda Câmara, manifestou-se pela baixa das responsabilidades.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 703/19 (peça 169), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 281140/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA  
INTERESSADO: ANDRE SILVIO ZANON RICARDO, CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO: 1206/19

Considerando que o responsável pela entidade foi pessoalmente intimado, retorne à Diretoria de Protocolo para decurso de prazo e, protocolado contraditório tempestivamente, à unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.  
Curitiba, 23 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 846761/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: ANDRESSA OCCHI, ARLETE TURMINA BEAL, BERNARDETE KLEINIBIG, CACILDA SALETE SOUTIER, CAMILA FLUET, CATARINA SCZEPKOSKI, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO, CLAIRICE GONCALVES DE AZEVEDO, CLEDIANE BERTOLDO PESSOA DA SILVA, CLEMAR TARTAS, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, DAIANA MAIARA STERMER, DEBORA TOMAZ DE MIRANDA, DEISY BERTONCELLO, DERCY IVANIR BAGGIO, DILCE LUCI FAVERO PERIPOLLI, EDINA REGINA GHIZZI, ELAINE APARECIDA SIOLKOSKI, ELENICE DOS SANTOS BITENCOURT GOMES, ELIANE ORBEN, ELICEIA FRANCA DUTRA, ELISANGELA FIORIN ZENCI, ELISANGELA LEO, ELIZANDRA DA SILVA FRANCA DE ANDRADE, EUZA ANA SLOGO BOGONI, FERNANDA ELY, GENTILINA GALLI, GIOVANA ZENCI, GISELE PAULA LENGOSKI, ILAINA TERESINHA MACAGNAN MEZZOMO, JOSANI CONSTANTINO KUFNER, JULIANA CAVALHEIRO CAMBRUSI, JULIANA FERNANDA PIRES, JUREMA ALMEIDA MARTINS PALHANO, JUSSARA LARSEN, KATIANE SALVANI, LAERCIO DAGOSTINI, LEILA MARIA DERENGOSKI, LEONICE FATIMA ALUPP, LEUCI MARIA BERTONCELLO, LILIA CRISTINA BACK DA SILVA, LURDES ZANELLA, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA NUNES DE CARVALHO, MARIA DIANA MOREIRA, MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA, MARICLEIA PADILHA, MARILDE JUSTINA VIEIRA DOS SANTOS, MARISSETTE BATTISTAO, MARISTELA JOANA ANTONELLO, MARLI ANA MOREIRA SOARES, MARTA RODRIGUES PINTO, MONICA LORENZETT, NATALIA CRISTINA DOS SANTOS, NEIVA MARIA MUGNOL PEREIRA DE OLIVEIRA, NELDI FATIMA PIANA, NERIS FELINI, OZANA APARECIDA PADOVANI BONATTO, RAUL CAMILO ISOTTON, RENATA ZOTTI, RODRIGO FIDENCIO, ROSANGELA ANTONELLO, ROSANGELA DA ROSA CLEIN, ROSANGELA SCHMIT LUCHTEMBERG, ROSELI LUZIA DE SOUZA LERIAS, SANDRA FATIMA MEZZOMO, TAILA APARECIDA MINSKI, TANIA MARA GUSO BRASSANINI, TATIANA NALDI ALENCAR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1207/19**  
Diante da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, à Coordenadoria de Gestão Municipal.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 186690/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**  
**INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1208/19**  
Diante da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, à Diretoria de Protocolo para cumprimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 781754/12**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARIA DE ANDRADE RIZZO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SUELI MARIA CHIARATO SILVA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1222/19**  
Diante da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, retornem os autos à unidade técnica para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 180624/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1224/19**  
Considerando a juntada dos documentos de peças 14/16, retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação conclusiva.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 136695/17**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO**

**FEDER, RICARDO MACIEL, ROSALICE DA SILVA GERALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1225/19**  
Vistos e examinados.  
À CGE para manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 251983/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1226/19**  
Retornem os autos à CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 239486/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**  
**INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1231/19**  
Considerando o contido na Instrução 1046/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 121), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 214/18 da Segunda Câmara (peça 77).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 188846/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES**  
**INTERESSADO: CESAR ALEXANDRE SEIDEL, PEDRINHO ALOISIO TONELLI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1233/19**  
Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, e o gestor das contas, Sr. CESAR ALEXANDRE SEIDEL, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 242/19-7PC (peça 10).  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 673816/16**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1234/19**  
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis (peça 104).  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação foi apreciado só agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.  
À Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.*

**PROCESSO N.º: 854575/18****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****PROCURADOR/ADVOGADO: ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR,****ATILA SAUNER POSSE, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE****JESUS, JULIANO CALDAS POZZO, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA****GARBUIO POSSE****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1238/19**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que diligencie a fim de obter endereço atualizado do sr. Alysson Gonçalves Quadros e efetive a sua citação, bem como a do sr. Jaime Sunye Neto (ambas determinadas no Despacho 38/19-CFAMG, peça 11), pela via postal com aviso de recebimento mão própria (ARMP).

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 501625/19****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: 3A SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME, ADALBERTO****JORGE XISTO PEREIRA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1239/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por 3A Soluções em Tecnologia EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Londrina, em virtude de supostas irregularidades no cumprimento do Contrato n.º 103/2019[1] firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para "aquisição de 20 (vinte) leitores de códigos de barras sem fio, com garantia técnica de 36 (trinta e seis) meses, a ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos".

Depreende-se dos autos que a representante logrou-se vencedora de licitação realizada pelo TJPR (Pregão Eletrônico n.º 101/2018), entregando à Administração os produtos contratados, o que estaria comprovado na Nota Fiscal n.º 000.001.160, no valor de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), emitida em 21/05/2019 (peça 08).

Contudo, fora surpreendida pela suspensão do contrato e retenção do pagamento, pela "ausência das certidões fiscais 1) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); 2) Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal e a 3) Prova de regularidade com a Fazenda Nacional), ato que não encontra previsão legal".

Sobre a retenção do pagamento, a representante argumenta que não há previsão legal para tal ato, destacando o vício de legalidade e o enriquecimento ilícito da Administração, já que o objeto contratual foi entregue. Neste sentido, cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao fim, pugna pelo conhecimento da Representação, para que seja cautelarmente determinada "a imediata liberação dos valores retidos indevidamente, no importe de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, sob risco de ineficácia da decisão de mérito e da falência da empresa".

Quanto ao mérito, requer sejam reconhecidas as irregularidades, para que sejam anulados os atos considerados ilegais por esta Corte de Contas.

Em manifestação preliminar (peças 21/27), o TJPR informou que a contratação foi celebrada em 09/04/2019, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega dos bens, encerrando-se em 24/05/2019.

Aduziu que a contratada realizou a primeira entrega em desacordo com as especificações técnicas previstas no termo de referência, sendo notificada da ocorrência. No entanto, os produtos não foram substituídos dentro do prazo contratual, pelo que foi determinada a abertura de procedimento administrativo para apuração de irregularidade e aplicação de sanção.

Em 24/06/2019, foi efetuada a segunda entrega, mas os novos equipamentos também não foram aceitos pelo fiscal do contrato, "notadamente por não atenderem à especificação técnica exigida no item 6.1.17 do termo de referência, ou seja, a certificação "Rohs" referente à restrição de uso de substâncias perigosas na fabricação".

Apontou que o objeto entregue nesta data foi recebido apenas provisoriamente, de modo que o pedido de pagamento somente poderia ser processado após o recebimento definitivo dos bens, consoante cláusula décima primeira[2] do contrato. Diante disso, concluiu o representado que "até o momento não houve o cumprimento da obrigação de entrega dos bens objeto do contrato n.º 103/2019, razão pela qual a Administração não está autorizada a realizar o pagamento".

À peça 29, a representante veio informar que a certificação solicitada (Rohs) foi enviada ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJPR, que continuou retendo o pagamento.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a empresa representante juntou e-mail a fim de demonstrar o envio da certificação requerida pelo TJPR, e, por conseguinte, comprovar o adimplemento contratual (peça 30).

No entanto, tal documentação é datada de 20/08/2019, ao passo que a manifestação do TJPR nos autos deu-se em 16/08/2019.

Nesse caso, reputo necessária nova intimação do representado, a fim de que informe sobre a execução do Contrato n.º 103/2019, em especial quanto ao cumprimento do item 6.1.17 do Termo de Referência, à demonstração da regularidade fiscal da empresa e à realização do pagamento.

Também, deverão ser prestadas informações quanto ao andamento do procedimento administrativo de apuração de irregularidades n.º 0049438-55.2019.8.16.6000.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação

do TJPR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos solicitados.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Consta nos autos que o contrato n.º 103/19 originou-se do Pregão Eletrônico n.º 101/2018, cujo valor máximo estimado foi de R\$ 20.259,40 (vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).*

2. "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO. A CONTRATADA deverá formular o pedido de pagamento dirigido ao e-mail [dttcontratos@tjpr.jus.br](mailto:dttcontratos@tjpr.jus.br), acompanhado da nota fiscal/fatura, depois do(s) recebimento(s) definitivo(s), indicando a modalidade, número de licitação e itens, bem como o número do Contrato, devidamente instruído com a documentação exigida e em condições de ser processado."

**PROCESSO N.º: 499060/19****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, LUCIANO ERICO DA****SILVA, MARCELO FABIANI PUPPI****PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA DEMIAN MOTTA, BRUNO LUIS GOMES****ROSA, MARCIO ANTONIO MANCILIA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1240/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fava Comercial Cedral EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cedral/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 44/2019 do Município de Campo Largo, que tem por objeto a "aquisição de recompositor de pista, destinado à realização de serviço de manutenção, conservação e reparo das vias públicas municipais" (peça 04).

A abertura da sessão pública ocorreu em 06/06/2019. O valor máximo previsto foi de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais).

Relata a representante que, após a etapa de lances, foi declarada vencedora do certame licitatório, sendo considerada habilitada e efetuada a adjudicação do objeto em seu favor.

Afirma que, conforme o anexo I do edital, foram solicitadas as amostras dos materiais objeto da licitação, tendo sido tal determinação devidamente cumprida.

Em 12/07/2019, informa que lhe foi encaminhado memorando da Secretaria de Viação e Obras com o seguinte teor:

(...) comunicamos que devido à informação do responsável técnico não constar na embalagem (papel grampeado) e que o relatório de ensaio não estar endereçado à empresa Fava & Fava, reprovamos o vencedor deste pregão.

Na mesma data, aponta que recebeu e-mail comunicando sua desclassificação e convocando a segunda colocada.

Em face disso, interpôs recurso administrativo em 19/07/2019, o qual não foi conhecido por ser considerado intempestivo, in verbis:

RECURSO PROTOCOLADO DE FORMA INTEMPESTIVA, POIS NÃO HOUE A FASE DE HABILITAÇÃO, E O LICITANTE DEVERÁ ATENDER AO EDITAL

8. DO DIREITO DE PETIÇÃO 8.1 Os licitantes que manifestarem interesse em recorrer, terão o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para fazê-lo, a contar da data da lavratura da ata, ficando estabelecido o mesmo prazo para apresentação, pelos demais licitantes, de contrarrazões, contado a partir do dia do término do prazo concedido para recurso.

Ressalta, contudo, que a fundamentação da decisão que negou seguimento ao recurso não deve prosperar, haja vista que se sagrou vencedora e habilitada, bem como o objeto licitado foi adjudicado em seu favor, não havendo motivos para sua desclassificação.

Sustenta que o prazo de 3 (três) dias estabelecido no item 8 do instrumento convocatório relaciona-se com os termos da ata do pregão, quais sejam análise de proposta, lances verbais, habilitação e adjudicação.

Nesse sentido, considerando que sua desclassificação não foi prolatada na sessão pública do certame, sendo cientificada de tal decisão apenas em 12/07/2019, aduz que o recurso interposto em 19/07/2019 é tempestivo, consoante o artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, ressalta que o edital não exigiu qualquer relatório de ensaio atualizado, bem como que os produtos entregues são da marca Usina do Vale, grupo econômico de qual faz parte. Nesse ponto, informa que anexou na embalagem etiqueta com seus dados e os dados do responsável técnico, conforme previsão do edital, que não estabeleceu a necessidade de que os produtos fossem da empresa licitante.

Relata que a conduta adotada pela Administração revela excesso de formalismo, que prejudica o interesse público e impede a obtenção da proposta mais vantajosa. Ao final, pugna pelo acolhimento da Representação, com a determinação de anulação tanto da decisão que a desclassificou, quanto da que indeferiu o processamento do recurso administrativo interposto.

Também, requer a suspensão e a nulidade de todos os atos posteriores contrários à legislação, até o julgamento final desta demanda, com a sua consequente manutenção como vencedora do certame.

Em manifestação preliminar (peças 32/35), os representados informaram, inicialmente, que a representante não fora habilitada, eis que a etapa de amostras ocorre antes da análise dos requisitos de habilitação. Aduzaram que "as fases da licitação podem ser invertidas, ocorrendo primeiramente etapa competitiva, onde o licitante provisoriamente vencedor da fase competitiva de Lance e/ou Amostra, fornece a respectiva amostra do produto, e após a análise da amostra o produto acontece a fase de habilitação".

Sustentaram que a empresa foi desclassificada com base em parecer técnico, o qual demonstrou que o produto era inferior ao exigido. Ainda, no relatório de ensaio apresentado constava o nome de outra empresa.

Sobre o não conhecimento do recurso administrativo, destacaram que "o prazo para apresentação do respectivo recurso se iniciaria em data de 15/07/2019 (segunda-feira), e se findaria em 17/07/2019 (quarta-feira). Ocorre que o referido recurso foi interposto pela parte representada em data de 19/07/2019 (sexta-feira), dois dias após o final do prazo estipulado no edital para sua apresentação".

Diante disso, os representados pleitearam a improcedência da demanda.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida.

De início, verifico que o expediente preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno. Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo que remanescem dúvidas quanto à regularidade da decisão que desclassificou a representante e sua conformidade com as exigências do edital, restando necessária a instrução do feito neste ponto.

Por outro lado, sobre o não conhecimento do recurso administrativo interposto em face de sua desclassificação, a demanda não merece processamento, haja vista que o edital previu o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de recurso, sendo a insurgência da licitante, de fato, intempestiva. Confira-se o item 8.1 do edital (peça 34, fl. 52):

8.1 Os licitantes que manifestarem interesse em recorrer, terão o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para fazê-lo, a contar da data da lavratura da ata, ficando estabelecido o mesmo prazo para apresentação, pelos demais licitantes, de contrarrazões, contado a partir do dia do término do prazo concedido para recurso.

Tal prazo, ainda, deve ser contado da declaração de vencedor, o que não foi observado no caso em análise. Veja-se que tal disposição está em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, que dispõe:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Quanto ao pleito cautelar, verifico que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida, tendo a representante formulado o pedido de maneira genérica. Além disso, a licitação já foi encerrada, de modo que eventual suspensão do contrato acarretaria maiores prejuízos à Administração municipal. Pelo exposto, decido:

1) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima;

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação, por meio de ofício, do (i) Município de Campo Largo; (ii) do Sr. Marcelo Fabiani Puppi (prefeito municipal); e (iii) do Sr. Luciano Erico da Silva (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 570627/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: MT CLINICA SAO LUCAS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BENJAMIM PINHEIRO, JOAO GUSTAVO BERSCH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1243/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por MT Clínica São Lucas Ltda. em face do Município de Terra Roxa, em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Dispensa n.º 016/2019 para a contratação do Serviço Social da Indústria – SESI, com o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS INTEGRADOS SST, LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO, LAUDO DE INSALUBRIDADE, LAUDO DE PERICULOSIDADE, AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DE AGENTE FÍSICOS - VIBRAÇÃO E AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DE AGENTES QUÍMICOS.

Consta dos autos que o contrato foi firmado em 28/05/2019 pelo valor de R\$ 37.534,95 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Relata a representante que a dispensa referida fundamentou-se indevidamente no artigo 24, inciso XIII[1], da Lei n.º 8.666/93, eis que não preenchidos os requisitos ali previstos.

Aduz que "a contratação do SESI pode ocorrer pela modalidade de dispensa de licitação, quando o serviço contratado encontrar parâmetro nas definições estatutárias e regimentais da empresa, e, cumulativamente, desde que sejam atividades de pesquisa, ensino ou de desenvolvimento institucional".

Aponta que, para a configuração da dispensa, "é preciso que tanto a finalidade da contratada como o objeto da contratação digam respeito a uma das atividades indicadas no multicitado inciso XIII - pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, recuperação social do preso -, devendo a contratada, aliás, reunir condições de executá-lo em sua integralidade por preço justo e vantajoso, devidamente justificado à luz dos praticados no mercado.". Ainda, "é indispensável que o objeto da contratação seja condizente com a atividade finalística do Serviço Social Autônomo". Em síntese, conclui pela impossibilidade da realização de dispensa de licitação com base no referido dispositivo legal, eis que a contratação não atende aos seguintes requisitos: (a) que a instituição possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; (b) que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades; (c) que o serviço seja inerente à atividade finalística do contratado e (d) que o preço seja compatível ao de mercado.

Também, a requerente aponta que os serviços não estão sendo prestados diretamente pelo SESI, mas pela empresa SAFE WORK, que é contratada mediante terceirização, situação vedada pela legislação.

Ademais, sustenta que o preço praticado está acima do valor de mercado, "em especial por se tratar o SESI de instituição dotada de imunidade tributária, o que lhe geraria o dever de trabalhar com orçamentos muito abaixo dos praticados no mercado".

Diante disso, requer a imediata suspensão do contrato administrativo firmado em decorrência da Dispensa n.º 016/2019 e, ao final, a procedência da demanda, para o fim de determinar a rescisão do ajuste.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à análise do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na inicial, bem como cópia integral do procedimento de Dispensa n.º 016/2019.

Ainda, fica a empresa representante intimada, mediante publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e da carteira de identidade de sua representante, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[2] da Lei Orgânica e no artigo 276[3], caput e §1º, do Regimento Interno.

Frise-se que a intimação da representante dar-se-á nos termos do inciso II do art. 383[4] c/c art. 323-E[5], inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

5. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 818309/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MÁRCIA REGINA ZANOELO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1249/19**

Trata-se de Representação encaminhada por José Gilson Feitosa da Silva e Raffael Cantu, na qualidade de vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, em virtude de supostas irregularidades relacionadas às funções desempenhadas pelos auxiliares de educação infantil no Município de Pato Branco.

Em síntese, relatam os representantes que os referidos auxiliares estariam exercendo as mesmas funções dos professores de educação infantil e que o município não estaria efetuando o pagamento do piso salarial a esses profissionais. Por meio do Despacho n.º 414/19 (peça 60), após diversas diligências, determinei nova intimação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que esclarecesse no que consiste a função de "auxiliar de educação infantil" exercida pelos ocupantes dos cargos de Agente de Apoio, bem como informasse como funciona a supervisão efetuada pelos docentes aprovados em concurso.

No mesmo ato, determinei a intimação, pela Diretoria de Protocolo, do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, a fim de que encaminhasse informações e cópia dos autos de Ação Civil Pública n.º 0006460-

89.2014.8.16.0131, o que foi apresentado às peças 67 a 71. O prazo da municipalidade, contudo, decorreu sem a apresentação de resposta (certidão à peça 72).

Em última instrução (Parecer n.º 1638/19, peça 74), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, "da análise das informações constantes nos presentes autos e no banco de dados do SIAP (folha de pagamento e quadro de cargos), denotam-se fortes indícios de irregularidades na prestação do serviço da educação pelo Município de Pato Branco na gestão de AUGUSTINHO ZUCCHI (gestão de 2013 a 2020).".

Destacou que o serviço de educação infantil vem sendo exercido por aproximadamente 150 "agentes de apoio" com a supervisão de dois docentes concursados. Assim, concluiu que há manifesta ocorrência de desvio de função.

Diante disso, opinou pelo recebimento da Representação, com a citação dos responsáveis.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, depreendem-se dos autos indícios de irregularidade na prestação do serviço de educação no Município de Pato Branco durante a gestão do Sr. Augustinho Zucchi (2013 a 2020), notadamente diante da recente informação de que o serviço de educação infantil vem sendo exercido por aproximadamente 150 agentes de apoio com a supervisão de dois docentes concursados, restando necessário o processamento da demanda, em conformidade com o Parecer n.º 1638/19-CGM.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação;
- 2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Augustinho Zucchi (prefeito municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

**PROCESSO N.º: 504551/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1255/19**

Nos termos do Despacho n.º 1039/19, a Consulta formulada pelo Município de Goioxim não foi admitida, pois instruída com parecer jurídico que não opinava sobre a questão por ela apresentada, em desacordo com o inciso IV, do artigo 311, do Regimento Interno.

Contudo, o Município consulente, tempestivamente, interpôs Recurso de Agravio (peças 10-12) em face da decisão negativa, acostando novo parecer jurídico, em acerto com o pressuposto regimental.

Deste modo, diante do novo parecer jurídico juntado, com fundamento no §2º, do artigo 489, do Regimento Interno, admito a Consulta apresentada.

Siga o protocolado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), em atenção ao §2º, do artigo 313, do Regimento Interno. Com a informação, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 14503/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUAREZ CHAGAS MORAES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1257/19**

Diante do contido no Parecer 1622/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 49), devolva-se à unidade técnica para emissão de Parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 575793/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ID8 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: HEVERTON GREGORIO LESBAO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1258/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ID8 Indústria e Comércio EIRELI – EPP, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 180/2019 do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de uniforme escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino" (peça 05).

A abertura do certame ocorreu em 26/08/2019. O valor máximo previsto é de R\$ 7.086.240,00 (sete milhões, oitenta e seis mil e duzentos e quarenta reais).

Relata a representante que participou da licitação, sendo classificada em primeiro lugar nos lotes 01 e 02. No entanto, após análise dos documentos de habilitação, a pregoeira decidiu por sua inabilitação, pois "apresentou declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP e de faturamento sem a assinatura do contador".

Aparenta que houve excesso de rigor e formalismo na conduta da pregoeira, eis que a ausência da mencionada assinatura configura erro meramente formal.

Nesse ponto, conclui que "o erro formal de apresentar o documento com a ausência de assinatura do contador da empresa não pode ser fator de anular a proposta mais vantajosa, sendo, portanto, a flexibilização de tal exigência por parte da Comissão medida necessária e que não traz prejuízo à higidez do certame".

Sustenta, ainda, que a empresa encontra-se regularmente enquadrada no regime de ME/EPP "e também perante o Fisco Federal, Estadual e Municipal, preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos no Edital de Licitação".

Ademais, ressalta que a declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP e faturamento é um documento fiscal, de modo que a pregoeira deveria ter concedido prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da assinatura, nos termos do artigo 43, §1º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a decisão que a inabilitou e, conseqüentemente, o processo licitatório. No mérito, pugna pelo recebimento da demanda e sua procedência.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à análise do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica e e-mail com certificação nos autos, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Maria Claudete Rodrigues Wanderley, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar, com cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações quanto à situação do certame e possíveis contratos dele decorrentes.

Ainda, fica a empresa representante intimada, mediante publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e da carteira de identidade de seu representante, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Frise-se que a intimação da representante dar-se-á nos termos do inciso II do art. 383[3] c/c art. 323-E[4], inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)*

*I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

*II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.*

*4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

*(...)*

*IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

*(...)*

*Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 388489/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1260/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social de Irati, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão

Eletrônico n.º 50/2019 do Município de Irati, destinado à “contratação de empresa para promoção de eventos de rodeio crioulo”[1]. Consta no instrumento convocatório que o valor máximo global admitido para execução dos serviços é de R\$ 181.513,33 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos).

Relata a representante que o Pregão ocorreu em 28/05/2019, por meio do portal da BLL COMPRAS, no entanto, até aquele momento não se encontravam disponíveis no Portal da Transparência os documentos referentes à licitação.

Ao solicitar junto ao Município cópia do processo licitatório na íntegra, alega que identificou que “não existe justificativa para tal contratação, e na solicitação por parte da Secretaria solicitante, ainda se pede que o referido processo seja deferido de imediato”, bem como observou que “o parecer por parte da Secretaria de Finanças, está assinado apenas pelo secretário municipal da pasta, sem a assinatura do contador”, além de que “o parecer jurídico não está assinado”.

Ainda, notícia que apenas duas empresas participaram do processo, quais sejam Megaprod Ltda. EPP (vencedora) e ABP Comércio de Bebidas Ltda., existindo pouca competitividade entre ambas.

Por fim, questiona a legalidade do item 2 do Termo de Referência do edital (Anexo I), no qual consta que à proponente vencedora será concedido o direito de auferir remuneração oriunda da comercialização do espaço demarcado para a praça gastronômica, bebidas, vestuário, bijuterias e artesanatos durante o evento.

Assim, pugna sejam apurados os fatos noticiados a esta Corte, com adoção das providências pertinentes.

Em manifestação preliminar (peças 09/11), o Município de Irati informou, inicialmente, que a representante acompanha todas as contratações da administração, solicitando vistas dos procedimentos antes mesmo de serem autuados ao respectivo processo.

No caso em análise, contudo, afirmou que os documentos inicialmente declarados irregulares já estavam assinados e disponibilizados no Portal da Transparência.

Em relação ao item 2 do Termo de Referência, apontou que o tema deveria ter sido tratado diretamente com a municipalidade, que poderia alterar o edital caso houvesse irregularidade. Entendeu, agora, que não há “maior pauta para a discussão”.

Por derradeiro, sustentou que “a alegada baixa adesão ao processo licitatório por parte de empresas interessadas não mostra qualquer irregularidade, eis que o pleito foi, sobretudo amplamente divulgado, mas que por ocasião de participação, duas empresas efetivamente apresentaram proposta”.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida.

De início, verifico que o expediente preenche os requisitos do §1º[2] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno. Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo que remanescem dúvidas quanto à legalidade da previsão contida no item 2 do Termo de Referência, que dispõe sobre a “participação da empresa nos lucros”[6], restando necessária a instrução do feito neste ponto.

Ainda, considero prudente analisar se o procedimento licitatório foi devidamente formalizado, em especial diante da alegada ausência de justificativa para a contratação, conforme exigência do artigo 3º[7] da Lei n.º 10.520/02.

Por fim, deixo de receber a demanda em relação aos demais questionamentos, eis que não restaram demonstradas as possíveis irregularidades.

Pelo exposto, decido:

3) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima;

4) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação, por meio de ofício, do Município de Irati, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Jorge David Derbli Pinto (prefeito municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 430469/19**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1262/19**

Trata-se de Denúncia proposta por I. F. S., advogado público da Câmara Municipal denunciada, por meio da qual notícia supostas irregularidades no referido órgão.

Inicialmente, alega que a Mesa Diretiva 2019 do Legislativo Municipal violou o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a criação de novo cargo de advogado (mediante Projeto de Lei n.º 27/2019) sem a correspondente justificativa para criação da despesa.

Ainda, argumenta que “a conveniência e oportunidade apresentada está mais a configurar conveniências pessoais da gestão e suas opções políticas, fora de atendimento ao interesse público, ferindo princípios constitucionais tais o da impessoalidade e eficiência”.

Por fim, pugna pela “Tomada de Contas Extraordinária a fim de por curso pacífico e eficiente nos procedimentos junto a Câmara Municipal”.

Pelo Despacho n.º 815/19 (peça 04), determinei a manifestação preliminar do denunciado, sendo os esclarecimentos apresentados às peças 09 a 11.

Assim, considerando os documentos juntados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto aos fatos narrados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Referência (peça 2, fl.20 e ss.), o objeto do certame compreende a execução dos seguintes serviços: aluguel de gado, conferencista de gado, narradores, juizes, avaliadores provas artísticas e cultural, equipe de limpeza, sonorização das provas campeiras, veterinários, fornecimento de

alimentação, apoio operacional, contratação de banda musical, gerador.  
2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. 2. DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NOS LUCROS: 2.1 À proponente vencedora, será concedido o direito de auferir remuneração oriunda da comercialização do espaço demarcado para a praça gastronômica, bebidas, vestuário, bijuterias e artesanatos durante o evento. Toda a administração na venda, assim como escolha de marca e pessoal para atendimento, será por conta da empresa contratada, assim como o valor de comercialização. Exceto espaço reservado para os artesãos de Irati e estacionamento oficial.” (peça 10, fl. 26).

7. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplimento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o proponente e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

**PROCESSO N.º: 150187/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, CAMILA MARA NOGUEIRA, MISAEL ALVES DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1265/19**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**PROCESSO N.º: 302978/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, WALTER VOLPATO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1267/19**

Vistos e examinados, face o interessado CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR não ter exercido o contraditório nos termos da certidão nº 662/18 (peça nº 51), bem como o Aviso de Recebimento – AR (peça 43) ter sido assinado por pessoa diversa do destinatário, deste não ser o atual gestor e nem ter se manifestado nos autos anteriormente, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2367/19-CGM (peça nº 52) e demais atos processuais, caso inexistosa a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço

do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

[...]

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dá em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 59389/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS VIEIRA, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/19**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 14659, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9344, do dia 01/12/2014, referente à Aposentadoria Estadual de LUIZ CARLOS VIEIRA, no cargo de Auditor Fiscal, na modalidade voluntária, com 39 anos e 05 dias, no valor mensal de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 450/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15/19 (Peças 69 e 71, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 102521/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDSON SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/19**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Ato n.º 290/2017, que retificou o Ato n.º 570/2014, publicados no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 87 (Ano VI) e n.º 240 (Ano III), dos dias 10/05/2017 e 16/12/2014, referentes à Aposentadoria Municipal de EDSON SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com 40 anos, 03 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 10.683,59 (dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1867/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 692/19 (Peças 98 e 99, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 230660/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**

**DESPACHO: 1072/19**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1839/19 - CGM (peça 51), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Amaporá, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão das "informações referentes às admissões complementares objeto dos presentes autos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo "admissão de pessoal", conforme estipulado pela IN 142/18 desse Tribunal, nos termos do Parecer n.º 1839/19-CGM (peça n.º 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para parecer conclusivo.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 672558/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI**

**DESPACHO: 1073/19**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 183/19 - 7PC (peça 47), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) inclusão da empresa Distribuidora Merisio Ltda. - ME (CNPJ 18.337.759/0001-20, como interessada no processo;

b) citação da Distribuidora Merisio Ltda. - ME, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 183/19 - 7PC (peça 47), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 896220/16**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**DESPACHO: 1080/19**

1. Acolho o sugerido nos Pareceres n.ºs 1550/19-CGM e 157/19-7PC (peças 82 e 84) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária, conforme artigo 278, §3º, do Regimento Interno, mantendo-se o sigilo das partes, nos termos da Instrução Normativa n.º 82/2012, alterada pela Instrução Normativa 131/2017;

b) Inclusão dos senhores JDDP, SLS e ATCV, ex-Prefeitos do Município, como interessados no processo;

c) Citação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.º 1550/19-CGM (peça 82) e n.º 157/19-7PC (peça 84), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

- Senhor JDDP;
- Senhor ORB;
- Senhor SLS;
- Senhor ATCV.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 303920/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU**

**PROCURADOR: ALI ZRAIK JUNIOR, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA**

**DESPACHO: 1083/19**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 522479/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO**

**PROCURADOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIWI LEIRIA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**

**DESPACHO: 1084/19**

III. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca dos Recursos interpostos.

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 417357/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**DESPACHO: 1087/19**

I. A Sra. LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, por meio de seus procuradores devidamente constituídos, interpõe Recurso de Revisão (protocolo n.º 565470/19 – peças 28 a 31), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de n.º 1520/19 – Tribunal Pleno (peça 16), que julgou “improcedente o pedido de rescisão e manteve hígido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 136/18, da Segunda Câmara, com a recomendação e as sanções originalmente impostas”.

II. A interessada opôs Embargos de Declaração, sendo-lhe negado provimento e mantida a decisão embargada através do Acórdão n.º 2066/19 – Tribunal Pleno (peça 26).

III. Conforme certidão na peça 27, o acórdão foi considerado publicado em 02/08/2019.

IV. Tendo em vista que a petição foi protocolada no dia 22/08/2019, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revisão, nos termos do artigo 486, II, do Regimento do Interno.

V. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme art. 487 do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 528191/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA, POLIANA STRAPASSON**

**PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN**

**DESPACHO: 1108/19**

I - O Município de Colombo interpôs Embargos de Declaração com atribuição de efeitos modificativos frente ao Despacho nº 1070/19-GCDA (peça 22).

Alega que a decisão combatida é omissa porquanto teria deixado de apreciar todas as questões trazidas pela parte na defesa apresentada à presente Representação (peça 19).

II - Depreende-se que o recurso deduzido, contudo, não atende ao Princípio da Dialeleticidade. A parte limita-se a suscitar genericamente que houve omissão na fundamentação da decisão, sem indicar quais os pontos que não restaram apreciados segundo seu entendimento.

Além do mais, é sabido que a modalidade recursal ora escolhida não se destina à rediscussão da matéria decidida no processo, sendo os efeitos infringentes situação excepcional, existindo meio próprio para tanto.

III - Dessa forma, não recebo os Embargos de Declaração.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 804917/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA HELENA DEROSSO, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER**

**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1117/19**

Em face do contido no Parecer nº 119/19 do Ministério Público de Contas (peça 57), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o o Poder Legislativo do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, bem como do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 559611/18**

**ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1121/19**

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão da Comunicação de Irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo que noticiou supostas irregularidades no Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ.

Da análise dos autos, observo que foi realizado lançamento contábil de baixa dos valores registrados na conta do Almoarifado – Geral (Ativo), no montante de R\$ 2.695.758,62 (peça 17, fl. 3).

Assim, o responsável técnico pela contabilidade, senhor José Leoci Santin, deverá encaminhar os documentos de suporte desse lançamento, bem como o resumo da movimentação (saldo inicial, entradas, saídas e saldo final) mensal da conta Estoques (Ativo), a partir de janeiro de 2015 até a presente data, uma vez que poderá ser responsabilizado solidariamente pelo dano de R\$ 2.695.758,62, com os demais interessados indicados pela 4ª ICE na Matriz de Responsabilização.

Quanto ao estoque do almoxarifado da sede em Curitiba (peça 14, fls. 9/66), foi constatado que: i) quase 98% é representado por copos descartáveis (R\$ 2.119.750,00); ii) o saldo do mês 03/2017 era R\$ 26.037,05, com entradas no mês 04/2017 de R\$ 2.139.008,66, conforme tela abaixo:

Mês/Ano Referência	04/2017
Almoarifado:	Almoarifado - AGUASPARANA
Saldo Anterior (R\$):	26.037,05
Entradas (R\$):	
Tipo Entrada: Inicialização de Saldo	2.139.008,66
Saídas (R\$):	
* Tipo Saída: RA - Requisição de Almoarifado	605,30
Tipo Saída: Saldo de Material	26,85
Saldo Estoque no final do Mês (R\$):	2.194.411,96

Assim, os senhores Geraldo Alves e Iram de Rezende, respectivamente, Diretor Administrativo-Financeiro (15/1/2015 a 31/7/2017) e Diretor Presidente (17/6/2016 a 31/12/2018), deverão esclarecer os lançamentos ocorridos no estoque do almoxarifado da sede em Curitiba no mês 04/2017, com os documentos comprobatórios.

Quanto às 8.019 unidades de tubos de concreto atestados, liquidados e pagos, porém inexistentes no estoque físico da sede em Francisco Beltrão em março de 2018, os responsáveis indicados pela 4ª ICE na Matriz de Responsabilização deverão comprovar o recebimento e destinação dos produtos.

Referente aos Achados 2 e 3, os interessados indicados pela 4ª ICE deverão comprovar as providências para implementação do “reconhecimento, mensuração e evidencição dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)”, constantes no “Plano de Implantação dos Patrimônios Contábeis

Patrimoniais"[1], que foram adotadas pela autarquia, bem como a apresentação do inventário e saldos contábeis das contas em 31/12/2018.

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
<b>7. Reconhecimento, mensuração e evidência dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)</b>	União (1)	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016) (2)
	DF e Estados	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)

Quanto ao saldo da conta "Bens Móveis a Classificar adquiridos até 31/12/2014" (Achado 2), o senhor José Leoci Santin deverá encaminhar o Razão Contábil com os registros na referida conta, desde o início da Autarquia. Referente ao parcelamento do PASEP (Achado 4), o senhor José Leoci Santin deverá enviar o Termo de Parcelamento vigente e os comprovantes do adimplemento das parcelas do ajuste. O senhor José Leoci Santin deverá apresentar, ainda, manifestação quanto aos registros contábeis realizados em contas equivocadas e comprovar que corrigiu tais lançamentos e que não voltaram a ocorrer. Por sua vez, a senhora Perola Maria de Lima Santos, Controladora Interna desde 1º/1/2015, conforme tela abaixo, deverá comprovar a sua formação acadêmica e os cursos relacionados à atividade de controle interno que tenha frequentado.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vinculo	Data Inicio	Data Fim	Visualizar
359.618.729-04	PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2019	31/12/2019	
359.618.729-04	PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2016	31/12/2018	
359.618.729-04	PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2015	31/12/2015	

A senhora Perola Maria de Lima Santos deverá, ainda, informar e comprovar as rotinas de controle implementadas no Instituto das Águas do Paraná, com o objetivo de evitar que as falhas apontadas nos presentes autos continuem a ocorrer. O senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, atual Controlador-Geral do Estado, deverá ser citado para que informe se foi realizado algum procedimento de fiscalização no Instituto das Águas do Paraná relacionado aos apontamentos dos presentes autos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: AUTUAR E CITAR:  
a) Everton Luiz da Costa Souza; e  
b) Raul Clei Coccaro Siqueira.  
INTIMAR:  
a) Iram de Rezende;  
b) André Luiz Lievore;  
c) Paulo José Breda Belich;  
d) Alberto Piccinini;  
e) Perola Maria de Lima Santos;  
f) Geraldo Alves; e,  
g) José Leoci Santin.  
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para manifestação dos interessados.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de agosto de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/653221/Item+1+-+PIPCP+-+Anexo+Portaria+548-2015.pdf/02621710-aeb1-43ca-8289-db115cf68356>. Acessado em 28/8/2019.

**PROCESSO Nº: 433359/18**  
**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SERGIO ROBERTO DOMINGUES, TATIANA TURRA KORMAN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1128/19**  
Considerando o contido na Instrução n.º 994/19 (peça 61) da Coordenadoria de Monitoramento Execuções e no Parecer n.º 634/19 (peça 63) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Carlos Henrique Sá de Ferrante, em relação à determinação aposta ao item II do Acórdão n.º 1.308/2018 da Segunda Câmara (peça 27), mantido na parte concernente ao senhor Carlos Henrique Sá de Ferrante, pelo Acórdão n.º 1.211/19 – Tribunal Pleno (peça 54). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro. Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo. Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de agosto de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
(...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 565291/19**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1133/19**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 264.595/14, apensado aos autos de Recurso de Revista nº 265.200/17. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante. Publique-se.  
Curitiba, 28 de agosto de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:  
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:  
(...)  
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 280639/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO**  
**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1142/19**

1. Tendo-se em conta que o exame realizado pela Unidade Técnica, por intermédio da Instrução nº 1894/19-CGM (peça 119), ocorreu em face da documentação apresentada pelo Município de Ibaíti, acostada na peça 118, decorrente da intimação determinada pelo Despacho nº 2258/17 (peça 110), que acolheu o pleito do ex-prefeito, Sr. Roberto Regazzo (peça 108), e repetida pelo Despacho nº 198/18 (peça 114), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Roberto Regazzo, na pessoa dos seus procuradores, Dr. Thiago de Araújo Chamulera, OAB/PR nº 62.203, e Dr. Caio Alexandre Lopes Kaiel, OAB/PR 46.863, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca da irregularidade mantida, com o exame da referida documentação, constante da instrução elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 427492/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GENILCE APARECIDA OLIVEIRA HEMBECKER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO N.º: 344/19**  
**O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**, por intermédio da petição n.º 544146/19 (peça 17), firmada por sua representante legal, senhora Fernanda Ferro Lima, juntou novos documentos e justificativas, solicitando o desentranhamento das "peças 03 e 10" (grifei), "uma vez que não referem-se a servidora em questão", conforme apontado no Parecer n.º 1237/19-CGM (peça 11).  
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, a seu turno, mediante Parecer n.º 1777/19 (peça 19), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, reiterou a necessidade do desentranhamento mencionado, sugerindo o sobrestamento da análise dos presentes autos, nos seguintes termos:  
Assim, considerando que o Protocolo nº 585493/18, em que se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de inativação da servidora está em trâmite, sugere-se o sobrestamento dos presentes autos até julgamento em definitivo daquele expediente, nos termos do art. 427 do Regimento Interno dessa Corte.  
3. Em consulta aos autos, verifico que a peça 10 refere-se efetivamente ao presente processo, razão pela qual defiro o desentranhamento tão somente das peças 3 a 9.  
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento indicado

e, após, retornem a este Gabinete, para análise da sugestão de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 130380/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARLENE SANTANA DE SOUZA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO N.º: 349/19**

Trata-se de processo de APOSENTADORIA por invalidez concedida à senhora MARLENE SANTANA DE SOUZA no cargo de Educador, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CF/88.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Parecer n.º 1780/19 (peça 123), emitido pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, opina pela legalidade e registro do ato, posicionamento este corroborado pelo Parquet, nos termos do Parecer n.º 709/19 (peça 124), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba.

3. A despeito dos posicionamentos uniformes acostados, da análise ao ato concessivo do benefício previdenciário (peça 10), verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais, porém o laudo pericial juntado na peça 5 indica que a incapacidade não decorre de doença do trabalho, nem de acidente de trabalho, nem se trata de moléstia prevista na legislação municipal como grave.

4. Observo ainda que no ato inicial de concessão da inativação consta que os proventos são integrais, mas inicialmente no SIAP a entidade previdenciária indicou que os proventos seriam proporcionais (peça 3), dado que foi alterado posteriormente no sistema, conforme peça 97, no qual passou a constar como motivo de invalidez moléstia profissional, sem, contudo, que fosse juntado laudo pericial comprovando a situação.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificada a questão apontada.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 447510/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, NELSON FERREIRA**

**DESPACHO N.º: 350/19**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, por intermédio de petição intermédia acostada à peça 108, solicitou a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para regularização do ato de aposentadoria em análise.

2. Ato contínuo, a entidade apresentou nova petição às peças 110-113, apresentando documentação pertinente.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Deixo de apreciar o pedido de concessão de prazo, em razão da apresentação da documentação.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 728111/18**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MERICE CECILIA KUHN NICOLAY**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 356/19**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Informação n.º 230/19 (peça 19), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do

Despacho n.º 588/18-GATBC (peça 13), o processo n.º 347874/17 permanece

pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que seja proferida decisão de mérito no processo de Inativação n.º 347874/17.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no referido art. 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 420241/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIER VALERIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA, TERESA DO CARMO LIRA**  
**DESPACHO N.º: 359/19**

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, mediante petição n.º 568487/19 (peças 72-73), firmada por sua representante, senhora Sheila Cristina da Silva, comparece intempestivamente aos autos, juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 22832/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: ANA PAULA CELESTINO BATISTA, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, CAROLINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CLARICE GOMES RIBEIRO KIMURA, CLAUDIA CRISTINA GUIETTI, CLEONICE ARAUJO DA SILVA, DIANE FRANÇEIRO MORO FERREIRA, EDERSON TERCEIRO CAMACHO, ELIANE GONCALVES DA SILVA LEALDINI, ELIANE MELO RAMOS ROMEIRO, GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, GEISELY BESSANI, GISELY ANDREASSI GARCIA BEZERRA, GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, ISAURA ELEUTERIO TAVARES MATSUOKA YASOYAMA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES, JANAINA SOUZA GONCALVES DA SILVA, JESSICA BATISTA RIBEIRO, JESSICA COSTA PRADO, JULIANA MANRIQUE TONDATI, JULIO CESAR BERNARDO, KARINA FORTINI BARIZON, LAURA DE FATIMA MOROTTI VIEIRA, LEANDRO RODRIGUES FELIS, LENIRA FERREIRA BAZARIN, LETICIA CARNEIRO CORTES, LUCELIA PAVAO DA COSTA, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI, LUCIANA MARCATTO VALENTINI, MARCELINO COLAUTO, MARCIA REGINA FANHANI, MARIA SERLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA SIRLEI MEDEIROS, MARILIA KASPROVICZ, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ODAIR LOPES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GIROTTI RIBEIRO, PEDRO RICARDO GARCIA, RAFAELA RICHART MANRIQUE, ROBISON APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA CUNHA CAETANO, ROSIMEIRE GIROTTI, SABRINA CAROLINE DOS SANTOS MORI, SANDRA CARDOSO BORDIN, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE SOUZA, TAYZA MIERJAM DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE AVILA SANTOS**  
**DESPACHO N.º: 361/19**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 1619/19 (peça 151), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador da unidade, Diogo Guedes Ramina, no qual é analisada a 4ª fase do processo de admissão, após tratar do mérito das admissões sob análise[1], aponta que "os documentos que formam as Peças 118/147 se referem a admissões complementares, motivo pelo qual devem ser autuados em separado, como Requerimento de Análise Técnica, conforme art. 13 da Instrução Normativa n.º 118/16 c/c item 10.2 do "Manual do SIAP – admissão de pessoal", ambos deste Tribunal."

2. Verifico dos autos que, de fato, foram acostados documentos referentes a admissões complementares entre as peças 118 e 150, de modo que deve tal documentação ser desentranhada e autuada em separado, nos termos indicados.

3. Com vistas a tal finalidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, primeiramente, efetue a intimação do MUNICÍPIO DE JUSSARA, na pessoa de seu representante legal, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, para que tome ciência da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, no prazo de 15 dias, providencie o encaminhamento dos documentos a serem desentranhados, por meio do novo sistema SIAP, como Requerimento de Análise Técnica, conforme artigo 13 da Instrução Normativa n.º 118/16, combinado com o item 10.2 do "Manual do SIAP – admissão de pessoal", ambos deste Tribunal.

4. Após, aguardado o prazo referido, com fundamento no art. 168, incisos V e VII do Regimento Interno, a unidade deverá promover o desentranhamento dos documentos indicados (peças 118 a 150).

5. Ao final, retornem os autos a este Gabinete, para análise de mérito das admissões.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Ante o exposto, esta CGM opina no seguinte sentido:

a) Legalidade e registro das admissões objeto dos autos, eis que de acordo com o ordenamento

jurídico;  
b) Aplicação, por 03 (três) vezes, da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas ao gestor responsável, Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini;  
c) Expedição de recomendação ao Município de Jussara para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a delimitar, dê preferência para a contratação de instituições de ensino, especialmente as de natureza pública;  
d) Expedição de determinação ao Município de Jussara para que insira os dados de todos os membros da banca examinadora no SIAP, módulo "admissão de pessoal".

**PROCESSO N.º: 297234/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS BARALDI**

**DESPACHO N.º: 365/19**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 1058/19, peça 37), determino a baixa de responsabilidade do senhor JOSE CARLOS BARALDI, relativa ao item II do Acórdão n.º 962/19-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 202873/19**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA**  
**DESPACHO 813/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 267819/19**

**ENTIDADE: TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG/A**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL FERNANDO JOSÉ REZENDE**  
**DESPACHO 814/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 575645/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA**  
**PROCURADOR: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS**  
**DESPACHO N.º: 196/19**

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, apresentada pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA contra disposições do Edital de Concorrência Pública nº 3/2019 do Município de Ibiporá.

Considerando que este relator estará em férias a partir do dia 2/9/2019, e ainda o disposto no 282, §1º[1], do Regimento Interno, que determina a tramitação em regime de urgência de representações da espécie, com a submissão imediata do feito à deliberação do Plenário no caso de concessão de medida cautelar, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito, consoante as normas regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

**PROCESSO Nº.: 526342/19 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**DESPACHO Nº.: 21/19**

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público (Ofício nº 2068 - peça 2), que a fim de instruir os autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.19.061103-1, com fulcro no art. 129, III e VI da Constituição Federal e art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, solicita informações acerca da atual situação funcional de J.C.M.M., bem como acesso ao processo administrativo disciplinar respectivo.

Nos termos do Despacho nº 3454/19 – GP (peça 3) do Gabinete da Presidência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, que informou a situação funcional da servidora e a inexistência de penalidades registradas em seus assentamentos funcionais.

É o breve relato.

2. Observo que tramita, neste Tribunal, o Processo Administrativo Disciplinar nº 151345/18, e que compete a este Corregedor-Geral decidir a respeito dos pedidos de acesso de processos de sua competência, conforme disposto no art. 24, VI do Regimento Interno[1].

Assim, por considerar que, o fato de os autos encontrarem-se em fase instrutória, não autoriza este Corregedor-Geral em desatender ao Ministério Público Estadual, defiro o pedido para dar acesso à Promotoria de Justiça e Proteção ao Patrimônio Público cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 151345/18, inclusive apensos e anexos. Registro, outrossim que a mesma Promotoria requereu, por intermédio do Ofício nº 1204/19, cópia do respectivo processo administrativo disciplinar, cujo pleito foi deferido por este Corregedor, nos autos de Requerimento ao Corregedor-Geral nº 333226/19.

3. Diante do exposto determino remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1. reautuar o presente requerimento como Requerimento ao Corregedor-Geral, nos termos do art. 3º, VIII[2] da Instrução Normativa nº 82/2012, com alteração dada pela Instrução Normativa nº 131/2017;

3.2. conceder acesso aos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 151345/18, inclusive apensos e anexos, pelo período de 90 dias, conforme art. 8º-B, §1º da Instrução de Serviço nº 12/2010;

3.3. encaminhar ofício à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, informando sobre o deferimento de acesso aos autos, com cópia do presente despacho e da Informação nº 404/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 4), em cumprimento ao solicitado;

3.4. encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

VI - decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos;

2. Art. 3º Para os fins do art. 524-B, do Regimento Interno, o sistema informatizado dará tratamento sigiloso aos seguintes processos e requerimentos:

(...)

VIII – Requerimento ao Corregedor-Geral;

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 088/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 preceitua que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e

dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios, devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos em tempo real em seus sites;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 deve incluir o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência de Arapoti no período de 22/08/2019 a 26/08/2019;

CONSIDERANDO que o Município de Arapoti mantém dois Portais da Transparência ativos, alimentados de maneira distinta por informações parciais e não unificadas, prejudicando a localização das informações pelos órgãos de controle e pelo cidadão;

CONSIDERANDO a dificuldade de averiguar a efetiva correspondência entre o Mural de Licitações do TCE-PR e os Portais da Transparência de Arapoti, uma vez que os procedimentos licitatórios são alimentados de maneira dispersa em ambos os campos de consulta;

CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência, por meio da busca “Suprimentos – Contratos e Aditivos”, não disponibiliza os anexos dos contratos e aditivos firmados pelo Município de Arapoti em 2019;

CONSIDERANDO que não consta no Portal da Transparência anexos da maior parte dos processos de Dispensa de Licitação realizados no exercício de 2019;

CONSIDERANDO que não se localiza divulgação do Quadro Funcional de 2019, informado juntamente com o nome do servidor, cargo, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;

CONSIDERANDO que as informações relativas à Folha de Pagamento, na presente data, só estão disponibilizadas até o mês de junho/2019 e, no Portal da Transparência acessado através do link “Prefeitura 24h” só é possível consultar referida folha até o exercício de 2018, ausente de descrição pormenorizada das remunerações;

CONSIDERANDO que em nenhum dos Portais da Transparência mantidos pelo Município de Arapoti há informações do exercício atual acerca de servidores cedidos de outros órgãos/para outros órgãos;

RECOMENDA ao Município de Arapoti - representado pela Sra. Nerilda Aparecida Penna e à Controladora Interna – Sra. Evelize Possatto Novochadlo Kluppel, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, em especial no que tange aos dados de licitações, contratos e pessoal referentes ao exercício de 2019, considerando:

i) Unificar o Portal da Transparência Municipal, mantendo todas as informações gerais, de administração, de pessoal, de execução orçamentária e demais dados exigidos pela Lei nº 12.527/11 em único local de acesso e consulta, observando a disponibilização do conteúdo de forma que facilite o acesso à informação;

ii) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

iii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por “Contratos e Aditivos” no Portal da Transparência;

iv) Disponibilizar os anexos de todos os processos de Dispensa de Licitação, no campo específico do Portal da Transparência, contemplando, no mínimo, justificativa, edital, parecer jurídico, homologação do resultado, contrato e publicações, garantindo a efetiva transparência das contratações diretas;

v) Disponibilizar, no campo de busca por servidores do Portal da Transparência, Quadro Funcional atualizado que indique nome do servidor, cargo, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;

vi) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais;

vii) Disponibilizar informações atualizadas sobre servidores cedidos e recebidos, identificando o nome, cargo, órgão de origem/destino e ônus da remuneração; Fixa-se o prazo de 40 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 89/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos

órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatório, devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 deve incluir o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas junto ao Portal de Transparência de Marechal Cândido Rondon no período de 19/08/2019 a 21/08/2019;

CONSIDERANDO que não é disponibilizada no Portal de Transparência do Município de Marechal Cândido Rondon a íntegra dos procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação, sendo tais documentos disponibilizados apenas no site da municipalidade;

CONSIDERANDO que os procedimentos licitatórios são anexados no Portal de Transparência apenas parcialmente, sendo disponibilizados na maioria dos processos somente os documentos da fase interna da licitação até a publicação do edital;

CONSIDERANDO que os documentos dos procedimentos licitatórios, posteriores à publicação do Edital, costumam ser anexados no Portal de Transparência de forma esparsa e sem ordem cronológica;

CONSIDERANDO que a pasta virtual na qual são anexados os procedimentos licitatórios não está completa, estando ausentes documentos de algumas licitações;

CONSIDERANDO que no Portal de Transparência o tópico específico de "contratos" apenas remete a Convênios;

CONSIDERANDO que não existe no Portal de Transparência uma forma simples e rápida para pesquisa de contratos, estando alguns documentos somente anexados aos procedimentos licitatórios correspondentes, o que dificulta a pesquisa;

CONSIDERANDO que as informações relativas a publicação dos extratos dos contratos consta apenas da aba "licitações";

CONSIDERANDO que o confronto dos dados do Portal de Transparência e das informações anexadas ao Sistema Integrado de Análise de Pessoal – Quadro de Cargos revelou incoerências entre o número de vagas existentes (Ex: Lixeiro e Bombeador) ou cargos não declarados a este Tribunal de Contas (Ex: Jardineiro);

RECOMENDA ao Município de Marechal Cândido Rondon – representado pelo Sr. Marcio Andrei Rauber, à Controladora Interna, Sra. Lourdes Foster, e ao Secretário de Administração, Sr. Elemer Hensel, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação no Portal de Transparência ou acrescentar um link de fácil acesso que encaminhe o usuário à pasta com referidos documentos no site do Município;
- ii) Atualizar os procedimentos licitatórios constantes no site do Município e/ou disponibilizar todos os procedimentos por meio do Portal de Transparência;
- iii) Regularizar o Portal de Transparência no que tange aos Contratos firmados pelo Municípios com a disponibilização dos documentos e inserção de filtros de busca, tais como número do contrato, fornecedor, vigência, etc.;
- iv) Promover a atualização do Quadro de Cargos do Portal de Transparência e/ou do Sistema Integrado de Análise de Pessoal – Quadro de Cargos, de forma a eliminar as incoerências localizadas.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 90/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de

programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos firmados, devendo também ser incluídos os termos aditivos correspondentes;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à receita indicando o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7185/10, que regulamenta o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, determina quanto à receita que devem ser disponibilizados informações relativas à previsão; b) lançamento, quando for o caso; e arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 89/2013 TCE/PR estabelece em seu artigo 38 que as informações mínimas que devem ser divulgadas nos sites eletrônicos, acerca das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência do Município de Palotina no período de 23/08/2019 a 26/08/2019;

CONSIDERANDO que não constam do Portal de Transparência os aditivos contratuais firmados pelo Município (Ex: Aditivos relativos aos Contratos nºs. 361/2017, 43/2017, 578/2017, 607/2017, 189/2018, 194/2018 e 122/2019);

CONSIDERANDO que não foi localizado o quadro de cargos detalhado do Município, com a indicação dos cargos existentes, lei de criação e quantidade de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que na pesquisa relativa aos servidores foram localizadas inconsistências quanto à forma de investidura com a indicação de servidores ocupantes de cargos/empregos públicos como de "livre nomeação" (ex: Claudineia Aparecida de Souza, servidora estatutária ocupante do cargo de Professora; Pedro Almeida de Oliveira, servidor ocupante de Emprego Público de Médico; Maria de Fátima Gonçalves da Silva Candim, servidora ocupante do emprego público de Agente de Endemias);

CONSIDERANDO que na aba "Início – Execução (Receita) – Receita" relativa ao exercício financeiro de 2019 é disponibilizado o código da natureza da receita, mas sem a correspondente descrição (ao contrário do que ocorre na pesquisa disponibilizada para o ano de 2018 quando o campo descrição é corretamente preenchido);

CONSIDERANDO que não é de conhecimento público o significado dos códigos da natureza da receita, sendo os princípios da publicidade e transparências melhor atendidos com a correta descrição;

CONSIDERANDO que na aba "Início - Execução (Receita) – Receita Detalhada" relativas ao exercício financeiro de 2019 não foi possível o desdobramento das Receitas Correntes, sendo tal serviço regularmente disponibilizado para as Receitas de Capital;

RECOMENDA ao Município de Palotina – representado pelo Sr. Jucenir Leandro Stentzler, ao Controlador Interno, Sr. Jefferson Fernando de Jesus e ao Secretário de Administração, Sr. Felipe Zago, para que, considerem:

- i) Disponibilizar no Portal de Transparência o arquivo relativo aos aditivos contratuais firmados pelo Município;
- ii) Disponibilizar o quadro de cargos do Município, com a indicação dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;
- iii) Revisar as informações pessoais dos servidores, em especial para a correta indicação da forma da forma de investidura no cargo ocupado;
- iv) Disponibilizar a "descrição" da natureza das receitas na aba "Início – Execução (Receita) – Receita", do Portal de Transparência relativa ao exercício financeiro de 2019 para melhor atendimento aos princípios da publicidade e transparência;
- v) Disponibilizar na aba "Início - Execução (Receita) – Receita Detalhada" a possibilidade de desdobramento das Recitas Correntes, semelhante ao que ocorre com as Receitas de Capital.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1447/19

Processo nº: 552846/18

Data e hora da redistribuição: 02/04/2019 16:42:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/04/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1448/19**

Processo nº: 822703/18  
Data e hora da redistribuição: 02/04/2019 16:42:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A  
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/04/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1654/19**

Processo nº: 129258/09  
Data e hora da redistribuição: 05/08/2019 14:36:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 05/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1671/19**

Processo nº: 34954/17  
Data e hora da redistribuição: 23/08/2019 12:21:00  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO E COMUNICACÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE

Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 1040/2019 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por declaração do relator.  
DP, em 23/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1672/19**

Processo nº: 568215/19  
Data e hora da redistribuição: 23/08/2019 14:57:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1128/2019 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 23/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1673/19**

Processo nº: 326040/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:40:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.  
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE

Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1674/19**

Processo nº: 73436/09  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:42:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CELSO FERREIRA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA

DA LAGOA  
Exercício: 2007  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1675/19**

Processo nº: 25930/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:42:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016)  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1676/19**

Processo nº: 45197/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:43:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1677/19**

Processo nº: 73182/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:43:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1678/19**

Processo nº: 399310/10  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:43:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Exercício: 2007  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1679/19**

Processo nº: 430415/11  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:44:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1680/19**

Processo nº: 645896/11  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:44:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1681/19**

Processo nº: 152978/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:45:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1682/19**

Processo nº: 485276/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:46:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA  
Interessado: ALESSANDRO CARDOSO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, CECILIA INES PINHEIRO SIMENSSATO, CLAUDIA RENATA ROSINA, DOUGLAS VINICIUS NEGRI, ELISANGELA GUEDES DE TOLEDO, JESSICA ANDRESSA DOS SANTOS, JOAO MARIA DA SILVA, OSVALDO LINO DA SILVA, ROZANGELA LACHIMIA, SUZANA MARTINS OLIVEIRA, WILLIAN GUIRALDELI  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1683/19**

Processo nº: 578541/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:46:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1684/19**

Processo nº: 650609/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:46:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1685/19**

Processo nº: 706698/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:47:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1686/19**

Processo nº: 258036/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:53:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1687/19**

Processo nº: 648004/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:53:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, RENAN VINICIUS VIANA  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1688/19**

Processo nº: 665081/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:53:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1689/19**

Processo nº: 704699/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1690/19**

Processo nº: 338297/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
Interessado: DAIANA FRANCINE MIZEL, DANIELE LISBOA DA LUZ, MARILENE CHAVES, PATRÍCIA S C H R A M, TELMA REGINA BILOUWS FENKER  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1691/19**

Processo nº: 423650/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1692/19**

Processo nº: 430800/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:54:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1693/19**

Processo nº: 451905/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1694/19**

Processo nº: 499410/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:55:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1695/19**

Processo nº: 510200/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:55:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA  
Exercício: 2002  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1696/19**

Processo nº: 726742/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:55:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: EDGAR SILVESTRE, JEFFERSON SHINDI KATAOKA  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1697/19**

Processo nº: 870940/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:56:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: JORGE BORGES CASSIMIRO, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1698/19**

Processo nº: 136442/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:56:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA, MARIA TEREVANNI LUCENA DE SOUZA, ZILMA WARMLING  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1699/19**

Processo nº: 284557/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:56:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: AYLTON VIEIRA DIAS, DANIELI GONÇALVES EVANGELISTA, FABIANA TREVISAN ZULIAN, ILTO DE SOUZA, NATHANY NOGUEIRA ALMEIDA, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1700/19**

Processo nº: 400816/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:56:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA  
Interessado: DANIELLE LEVINSKI FERREIRA, JOSE SILTON JUSTUS  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1701/19**

Processo nº: 435377/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:56:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, TAMARA MENDES CARDOSO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1702/19**

Processo nº: 636470/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:57:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON, ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ANDRESSA MIRELLE PEREIRA GALBIATE, EVA NODI SEVERO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, RAFAELI DE FRANÇA, RODOLFO CATENACE, RODRIGO SOARES DE SOUZA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1703/19**

Processo nº: 652262/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:57:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU  
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, SIDNEI MURAN  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1704/19**

Processo nº: 670570/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:57:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREWS PENHA DE OLIVEIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, PAULO SOARES NORA  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1705/19**

Processo nº: 785238/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:57:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: CAROLINE FERREIRA AGOSTINHO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, GISLAINE SANTANA CLAUDINO, IZABEL CRISTINA PEREIRA FREITAS, LARIESSA BERBERI CHEMBERG LEMBERG, LARISSA SILVEIRA RIBAS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, RUY HAUER REICHERT  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1706/19**

Processo nº: 785505/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:58:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: CLEUSA BARBOSA DA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA MULLER, EDUARDO ANTONIO DALMORA, LOHRUAMA DA SILVA PANEK DE LIMA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, REGIANE PATRICIA ALVES, RUY HAUER REICHERT, VILMA DE ALMEIDA BASTOS  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1707/19**

Processo nº: 885275/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:58:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU  
Interessado: ALAN LUIZ MULLER NIZIOL, DAIANE CARVALHO VIEIRA SILVA DE CAMPOS, JULIANA CRISTINA TURKOT, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MICHELE CAROLINE PERIZZOLO KONKEL  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1708/19**

Processo nº: 924696/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:58:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ISABELA BARBOSA DOS SANTOS, ODILON ROGÉRIO BURGATH  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1709/19**

Processo nº: 261372/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:59:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA  
Interessado: JOÃO BRUGUER, LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19

GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1710/19**

Processo nº: 273338/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:59:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ALESSANDRO KOITI YMAI, EDUARDO ANTONIO DALMORA, GILZA MENDES PASSOS, ISABEL AVELINO SANTANA FERREIRA, JOSE MIGUEL PEREIRA, LORICELI CRISTINA ALVES DA SILVA, MARIA FERNANDA PETRELLI, MARISTEL DE SOUZA LOPES, MUNICÍPIO DE MATINHOS, OMA ALVES DA ROSA, RUY HAUER REICHERT, SCHEYLA ALVES DE MOURA, WILKER MARCEL DE ARAUJO ALEXANDRE  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1711/19**

Processo nº: 273370/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:59:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ANA CAROLINA BARROZO NASCIMENTO, ANDRÉ RICARDO HIDEO MATSUZAKI, BRUNA FARINA, CAMILA ROSA DONASCIMENTO, CASSIANE BZUNEK DA SILVA, CLIVOR NEGOCHADLE, CONSUELO FRANCISCONI MORENO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIANE CORDEIRO, EMANUELLE DA SILVA, GEREMIAS FERREIRA DA COSTA JUNIOR, GRACIELE CARDOSO LUKASAK, HERMERSON CALIXTO DO AMARAL, JEFFERSON FERNANDO DA SILVA MANTOVANI, LEOVALDO APARECIDO NAESER, LUANA MARTINS PEREIRA, LUCIANA MACHADO RIBEIRO, MARCIO SERGIO DA SILVA, MARLON DO ROSARIO MARIANO, MIRIA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS, NELI STEFFEN BOSSI, NILSON BUENO LOPES DA SILVA FILHO, OTONIEL CARNEIRO MARGARIDA, RAPHAEL BORGES FROHLICH, TAIANA DA CRUZ, TATIANE MARIA PEREIRA, TIAGO SCHUARTZ DE JESUS, VIVIAN MAIA DA SILVA, WAGNER JOSE ANDRADE FERREIRA, WILLIAN LUIZ CUNHA DOS SANTOS  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1712/19**

Processo nº: 273788/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 12:59:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Interessado: FERNANDO DAMIANI  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1713/19**

Processo nº: 278593/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: ALEISI LUDER CORREA, CARLA RAMOS GOLL, DANIELE RODRIGUES DA SILVEIRA, ERIKA PIMENTEL DE LARA, JULIANE FIESZT DA SILVEIRA, LEILA AUBRIFF KLENK, LUCIANE GUILMANN FABIANO, MELAINE BRUNA JOMEK STECH, MUNICÍPIO DA LAPA, NEUZA DE FATIMA ROCHA GRANDE, PAULO CESAR FIATES FURIATI, ROSILDA APARECIDA MENDES CORDEIRO, SUELLEN DOS SANTOS HOINATSKI, THAIS GOMES DO VALLE, THAIS LOISE MAURER  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1714/19**

Processo nº: 298616/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: ANDREZA ZORZAN DE SOUZA, CAMILA MAZZETTI DUTRA, EVERTON KLOSOVSKI SCHON, FLAVIANE DOS SANTOS, INEGLE CARLA ZINKE, JOAO ELINTON DUTRA  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1715/19**

Processo nº: 299710/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: ALIRIO DE SOUZA OLIVEIRA, ELSA RAMOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA, IVONALDO RIBEIRO, JANAINA ROCHA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSLENE GONCALVES, JOVANE MENDES, MARLUCE CAVASSIM, NATALIA IVONE MIRANDA ANTUNES, VERONICA DE JESUS MACAHADO  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1716/19**

Processo nº: 303512/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: APARECIDO FERREIRA DAS NEVES, AUGUSTO MARIGLÓD, CARLOS VICENTE MACAHO, CHARLE MARCOS BARTZ, CICERO APARECIDO PEREIRA, EDENILSON DOS SANTOS MENDES, EDIMAR DE FREITAS MACIEL, EDIMAR EVANGELISTA ROSA, EDINEY EVANGELISTA ROSA, ERICA CRISTINA FERREIRA, EVERALDO MAIA NEVES, FABIANO BIANCATO, FABIO JUNIOR DA SILVA BORGES, FERNANDA DE SOUZA MACHADO, FRANCIELI MOREIRA MELO, GELSON JOSE ZUPKO, JEFFERSON FERREIRA, JISLENE SERBAI IENSEN, JOAO ELINTON DUTRA, JOÃO FLAVIO KOZAREVICZ, JOSE NILTON DA SENA, JOSNI ARTIGAS LEAL, LAURECI DOS SANTOS, LEANDRO ALEXANDRE BONFIM, LEANDRO BORGES, LEANDRO CEZAR DE RAMOS, LUIZ CARLO BENIN, LUIZ FERNANDO NUNES, MONICA DOS SANTOS MOREIRA, PAULO VINICIUS MATTOZO DA LUZ, ROBERTO DE ALMEIDA, RONALDO MOZOROVICZ, ROSANGELA DE PAULA DA SILVA, SERGIO SIDNEY DE SOUZA, VALDIVINO GONÇALVES DE LIMA  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1717/19**

Processo nº: 390407/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: EDUARDO VINICIUS SILVA ALMEIDA, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1718/19**

Processo nº: 633369/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:01:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: ALIANE SOSSELA VALENTE, HELOISA ODETE CARVALHO GANZERT PONTAROLO, IARA SAMPAIO PEREIRA, JANILLE TRAIN LEMES, JOÃO ARISSON RODRIGUES DE JESUS, JULIANA HAMMERSCHMIDT, LEILA AUBRIFT KLENK, LIDIANE REISE COELHO, LIGIA DAS NEVES DARROS, MARCIA SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, REGIANE DA LUZ MAGALHAES DIAS, ROSANGELA DOS SANTOS PAWOSKI  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1719/19**

Processo nº: 633512/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:01:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: CASSIANI APARECIDA TURMINA VASCONCELLOS, CLEDENILDA DO ROCIO FONTOURA DO NASCIMENTO, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1720/19**

Processo nº: 638093/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:01:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA  
Interessado: LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN, SUELI APARECIDA DE CAMARGO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1721/19**

Processo nº: 670736/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:02:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA  
Interessado: EVA CRISTINA PEREIRA HORMAN, LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1722/19**

Processo nº: 855515/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:02:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Interessado: FERNANDO DAMIANI  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1723/19**

Processo nº: 968182/16  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:02:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1724/19**

Processo nº: 897106/17  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:02:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19 GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1725/19**

Processo nº: 68292/08  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:40:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIANA MARIA DA SILVA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1726/19**

Processo nº: 31245/09  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:41:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALMIR GOMES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1727/19**

Processo nº: 209987/10  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:41:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, ZELIA BATISTA DE CAMARGO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1728/19**

Processo nº: 342057/03  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:41:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IVONETE LEOPOLDINA ANDRADE, JOSE ATILIO NORBERTO, MARLUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1729/19**

Processo nº: 625715/08  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:41:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI, HILDA DUTRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1730/19**

Processo nº: 635544/10  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:41:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSELY FRESCHI PAVAN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19

GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1731/19**

Processo nº: 490108/11  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:42:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ELIAS FERREIRA DE LIMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1732/19**

Processo nº: 510990/11  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:42:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NEUZA ANTONIA PEREIRA ANTONICHEN, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1733/19**

Processo nº: 473537/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:42:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IONE DE SOUZA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1734/19**

Processo nº: 622559/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:42:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARLENE VERES DA SILVA, NELSON JOSE TURECK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1735/19**

Processo nº: 626503/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:43:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARIA DA LUZ FERRAZ, NELSON JOSE TURECK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1736/19**

Processo nº: 454710/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:43:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO MARIO DOS SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS CESAR CALDERON, EDSON FISCHER DA SILVA, FABIO DORIA SCATOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1737/19**

Processo nº: 561553/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:43:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANÉ ARLETE DELGADO DE SIQUEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1738/19**

Processo nº: 912100/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:43:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAÍ PREVIDENCIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS FRANCO DE GODOY, DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1739/19**

Processo nº: 116057/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, GERUZA FERREIRA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1740/19**

Processo nº: 396908/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MATILDE SOARES BRITO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3012/19  
GP – Procedimento Administrativo 45504-6/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1741/19**

Processo nº: 290789/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:45:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, EDMUNDO ATANÁSIO DE MORAIS (FALECIDO(A) EM 2012), EMILIA DE MORAIS, GUILHERME LUIZ GOMES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1742/19**

Processo nº: 891/05  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:45:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: DVONALDO BATISTA GAIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1744/19**

Processo nº: 80670/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:46:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO OLEGÁRIO DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1745/19**

Processo nº: 632146/10  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:46:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, IDA TEREZA SOLDAN FORÇA, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE COLORADO, TANIA MARA MARIANO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1746/19**

Processo nº: 319344/11  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:46:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOSE MACAN SOBRINHO, PALMIRA RAMOS SOBRINHO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1747/19**

Processo nº: 709413/11  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:47:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: GENIVALDO MARCELINO DE SOUZA, LAERCIO FONDAZZI, SANDRA REGINA ROSA FORTES DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1748/19**

Processo nº: 481866/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:47:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ANTONIO TOLFO, EDUARDA VINAS TOLFO, LAERCIO FONDAZZI, RISOLANGE ZOCH VINAS TOLFO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1749/19**

Processo nº: 737488/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:48:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA  
Interessado: APARECIDA CARVALHO GARCIA, AURENILSON CIPRIANO, CARLOS HENRIQUE GARCIA MARTINS (FALECIDO(A) EM 2012), JOSE RONALDO XAVIER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1750/19**

Processo nº: 838276/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:49:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA  
Interessado: ALDA MARIA DA SILVA SOARES, DELSO MORIGGI, IOHAN GABRIEL SOARES, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, OBEDE LUIZ SOARES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1751/19**

Processo nº: 495682/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:49:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: AISHA KALANE BARBARINI, FABIANO LOPES BUENO, KAIO MARINEU JACOMO FAGUNDES BARBARINI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RAYLAN PASSOS BARBARINI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1752/19**

Processo nº: 427753/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:49:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, IRANI FELIX DA SILVA, JOSE SLOBODA, LAIR DA GRACA GEFUNE SILVA, LAIS FELIX DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1753/19**

Processo nº: 612496/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:49:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, IRIA DE LIMA MORAIS, MÁRIO MORAIS  
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1754/19**

Processo nº: 666910/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:50:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANEZIA LUCAS MACHADO DE OLIVEIRA, ARIOSTO TEIXEIRA LOPES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2010), WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1755/19**

Processo nº: 902818/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:50:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, ROMULO ANTONIO DOS SANTOS, TAMARA TATIANE GUALBERTO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1756/19**

Processo nº: 116867/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:50:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ADRIANE CRISTINA DYBAS, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, CLEVERSON JOSE DYBAS, GISELE TEREZINHA XIMENES ZALESKI, KAUA ZALESKI DYBAS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1757/19**

Processo nº: 385949/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:51:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ANA CAROLINA MACHADO TOLEDO PEDREIRA, BENICIO SOUZA PEDREIRA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES, TATIANE CONSTANTINO MACHADO TOLEDO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1758/19**

Processo nº: 582264/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:51:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015), CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS GILO, JOSE LUIZ BOVO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1759/19**

Processo nº: 658643/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:51:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: EMERSON DE GOMES CORREA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSANA DA APARECIDA REGESBURGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1760/19**

Processo nº: 756386/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:51:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELSON CONCEIÇÃO BUENO, ROSIANE DALPRA, VILMA DA APARECIDA DE JESUS AMANDIO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1761/19**

Processo nº: 1084162/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:52:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: ANTONIA LIMA GOMES, DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZ CARLOS GOMES, LUIZ EDUARDO LIMA GOMES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3015/19  
GP – Procedimento Administrativo 45506-2/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1762/19**

Processo nº: 294533/17  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 13:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO  
Interessado: JOSÉ DA CUNHA  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1763/19**

Processo nº: 16874/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:21:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VICTOR ROBERTO ALVES DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1764/19**

Processo nº: 16858/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:21:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JANDIRA MANZOTTE LIBANORE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1765/19**

Processo nº: 17234/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:21:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDUARDO HOLDORF, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1766/19**

Processo nº: 17307/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:21:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ONILDA MORAES OCAMPOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1767/19**

Processo nº: 17323/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:22:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANGELA MARIA ZAWALSKI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1768/19**

Processo nº: 17404/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:22:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEA JANE FERREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1769/19**

Processo nº: 17501/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:23:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELI CRISTINA DA SILVA LOBRIGATTE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1770/19**

Processo nº: 17536/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:23:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA IRENE FERMINO BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1771/19**

Processo nº: 30591/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:23:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLAUCIA BASTOS XAVIER, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1772/19**

Processo nº: 33493/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:23:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SAMUEL MARQUES PINA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1773/19**

Processo nº: 45114/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:23:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO LUIZ DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1774/19**

Processo nº: 58534/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:24:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADENILSON CESAR MINELLI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1775/19**

Processo nº: 59107/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:24:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIO YOSHIO WAKO, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1776/19**

Processo nº: 547100/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:24:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EULCI SEBRENSKI MARTINI PILATI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1777/19**

Processo nº: 576406/14  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:26:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALDA MARY SANTOS VAINER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1778/19**

Processo nº: 331946/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:26:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA BEATRIZ BARBOSA BURIGO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1779/19**

Processo nº: 499405/15  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:27:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO DE SOUZA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1780/19**

Processo nº: 633966/17  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:27:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEREU PINTO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1781/19**

Processo nº: 163149/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:27:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1782/19**

Processo nº: 416454/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:27:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, MOISES BARBOSA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1783/19**

Processo nº: 434371/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:29:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, ROSANA APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1784/19**

Processo nº: 448607/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:30:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, SEBASTIAO PAULISTA MARTINS CORREIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1785/19**

Processo nº: 452051/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:30:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAYDEE DA COSTA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1786/19**

Processo nº: 541585/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:30:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ETELVINA WANDEMBRUK SILVA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1787/19**

Processo nº: 633684/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:30:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ILDA SCHMITZ, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1788/19**

Processo nº: 639020/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:30:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS JOSÉ COTELESSE ADALTINO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1789/19**

Processo nº: 640532/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:31:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LOURENCO PAULO DALPOSSO (FALECIDO(A) EM 2016), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1790/19**

Processo nº: 728146/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:31:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA POMPERMAYER RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1791/19**

Processo nº: 737722/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:31:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ODETE RODRIGUES BERNARDELLI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1792/19**

Processo nº: 210523/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 14:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCI PEDRO DA SILVA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1793/19**

Processo nº: 210710/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:18:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAMILTON DO NASCIMENTO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1794/19**

Processo nº: 210817/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:18:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SEBASTIAO ALVES DA CRUZ FILHO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1795/19**

Processo nº: 211180/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:19:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, WANDERLEY ALVES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1796/19**

Processo nº: 211520/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:19:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDGAR ANTUNES DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1797/19**

Processo nº: 319177/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:19:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCELIA FATIMA BENTO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1798/19**

Processo nº: 319185/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:21:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL DE ARAUJO OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1799/19**

Processo nº: 330090/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:21:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RUBENS MACEDO SOBRINHO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1800/19**

Processo nº: 55627/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:25:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA SOARES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1801/19**

Processo nº: 14987/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:25:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, VERA DO ROCIO BELO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1802/19**

Processo nº: 15029/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:25:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, VERA DO ROCIO BELO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1803/19**

Processo nº: 34376/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:25:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOANA D'ARC DOS SANTOS RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1804/19**

Processo nº: 43081/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:26:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: DIRCEU FERREIRA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, VALDEMIR FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1805/19**

Processo nº: 51858/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:26:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, ORDALIA DE OLIVEIRA  
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1806/19**

Processo nº: 81498/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:27:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI, VALDOMIRO DOS SANTOS MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1807/19**

Processo nº: 630560/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:28:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, VALDE MARIA APARECIDA FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1808/19**

Processo nº: 675822/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:28:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDI POLIPENCO KUTAS, EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1809/19**

Processo nº: 686794/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:28:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, LINDACIR RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1810/19**

Processo nº: 711438/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:30:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: ANA TIBURCIO ESPINDAS, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MILTON APARECIDO MARTINI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1811/19**

Processo nº: 811068/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:30:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, JOSE DOMENCIO CASTILHO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1812/19**

Processo nº: 832928/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:30:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, SOLANGE APARECIDA NEVES DO ROSARIO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1813/19**

Processo nº: 859214/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:31:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, NEUSA SATILIO DE SOUZA QUIRINO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1814/19**

Processo nº: 859249/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, OSMAR WEIS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1815/19**

Processo nº: 859842/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19  
GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1816/19**

Processo nº: 375962/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19 GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1817/19**

Processo nº: 595512/13  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA  
Interessado: ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, ANTONIO DONIZETI ALEGRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, SAMUEL OZÓRIO BUENO, SOLENI FERREIRA PRIMO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19 GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1818/19**

Processo nº: 903017/17  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ADOLBERTO CAETANO DE ABREU, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19 GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1819/19**

Processo nº: 622135/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: ELVINO F ALVES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19 GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1820/19**

Processo nº: 726410/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELIS REGINA SERAFIM, FABRÍCIO ALVES TAMBOLLO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19 GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1821/19**

Processo nº: 143257/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, IOLENE DE JESUS CALDATTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19 GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1822/19**

Processo nº: 147333/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, JANDIRA JORDÃO SANT'ANA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19 GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1823/19**

Processo nº: 155140/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSANE BATISTA REICHENBACH  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19 GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1824/19**

Processo nº: 158149/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, FATIMA BOSETTO MIERZWA, JAIR ROCHA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19 GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1825/19**

Processo nº: 266685/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:38:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ONILDA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19 GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1826/19**

Processo nº: 357940/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:38:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARIA LUCIA FERREIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19 GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1827/19**

Processo nº: 376570/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:38:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, LUCI LEAL WEBER, MILTON JOSE PAIZANI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19 GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1828/19

Processo nº: 391218/19

Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:38:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, ROSMARI FATIMA CARDOSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19

GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1829/19

Processo nº: 395981/19

Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:39:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: ALBERTO XAVIER, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19

GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1830/19

Processo nº: 396317/19

Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:40:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: AMELIA SATI ISII, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19

GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1831/19

Processo nº: 396457/19

Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:41:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: CLARICE TSURUDA TAKEHANA, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19

GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1832/19

Processo nº: 411057/19

Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 16:42:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, TERESA CRISTINA PINHEIRO FRANCO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3013/19

GP – Procedimento Administrativo 45507-0/19

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1833/19

Processo nº: 44938/18

Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:31:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AGUINALDO VELLOSO DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2016), ALEXANDER VELLOSO DA CRUZ, MERCEDES NEVES DA CRUZ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19

GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1834/19

Processo nº: 32780/19

Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:31:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALCIR JOSE FACCIN, MARLUS DE OLIVEIRA, ODILA STOCCHO FACCIN (FALECIDO(A) EM 2015)

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19

GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1835/19

Processo nº: 59166/19

Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:31:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BERTOLDO LEVI DE GOIS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEUZA DA APARECIDA DE GOIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19

GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1836/19

Processo nº: 783786/16

Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:31:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIA ANDREA CABREIRA, LAERTES SANTOS SOUZA CABREIRA, MARIA LUIZA ROGGE CABREIRA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19

GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1837/19

Processo nº: 785371/16

Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:31:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALMIR LUIS ROCHA, ARTUR ROCHA, MARIA JOSE ROCHA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19

GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1838/19

Processo nº: 387515/17

Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:32:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOAO RUDNIK NETO, MANOEL RICARDO SILVA RAMIRES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19

GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1839/19

Processo nº: 261744/18

Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:32:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADELMO MARCIANIK, LAIRCE MARIA CANABARRO MARCINIAK, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1840/19**

Processo nº: 261906/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:32:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ISABELLA CRISTINA VIEIRA MONTEIRO, MARCIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, NICOLLE KAROLINE OLIVEIRA MONTEIRO, PARANAPREVIDENCIA, REGINALDO RODRIGUES MONTEIRO, SUELY HASS, YURI GIOVANNI OLIVEIRA MONTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1841/19**

Processo nº: 537650/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:32:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FRANCISCO ARIETA NEGRAO FILHO, FRANCISCO HONÓRIO ARIETA NEGRÃO, LUIZA STAUT HOREWICZ, MARLUS DE OLIVEIRA, VERA LUCIA SCORTECCI HILST  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1842/19**

Processo nº: 673864/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:33:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELIO DE PAULA ALMEIDA, MARLUS DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA ALMEIDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1843/19**

Processo nº: 704522/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:33:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDMIRSO MESQUITA, ISAURA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1844/19**

Processo nº: 861490/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:33:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARLUS DE OLIVEIRA, NILZA COSTA KUSTER, WILSON ZARPELON KUSTER (FALECIDO(A) EM 2012)  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1845/19**

Processo nº: 861725/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:33:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: BENEDITO LEDO GRIZZO, JEANINE BERBEL, LUCINEIA DE ABREU, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1846/19**

Processo nº: 861822/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: CICERO GABRIEL DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2015), FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1847/19**

Processo nº: 861890/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: CICERO GABRIEL DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2015), FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1848/19**

Processo nº: 870880/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: GLORIA APPARECIDA BERNARDELLI (FALECIDO(A) EM 2014), MARLUS DE OLIVEIRA, VELASIO BERNARDELLI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1849/19**

Processo nº: 872840/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: JOSE ANTONIO PACHECO (FALECIDO(A) EM 2008), MARCIO ROBERTO PACHECO (FALECIDO(A) EM 2019), MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1850/19**

Processo nº: 875360/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: ARICLE FARIA, ELIBIO ARCELINO MENEZES (FALECIDO(A) EM 2016), MARLUS DE OLIVEIRA, RENATA IRACEMA MULLER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1851/19**

Processo nº: 875386/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOÃO GONÇALVES DE AVELAR (FALECIDO(A) EM 2011), MALVINA TEIXEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1852/19**

Processo nº: 875556/18  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALBERTO RIBEIRO DA FONSECA JÚNIOR (FALECIDO(A) EM 2009), KETLYN EMANUELLE ALBERTI FONSECA, MARLUS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1853/19**

Processo nº: 101724/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FABIANE FRANCINE MARENDA ABREU, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO FIDELIS ABREU (FALECIDO(A) EM 2015)  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1854/19**

Processo nº: 176007/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DALILA GABRIELLE DOS SANTOS, EFERSON MEDEIROS (FALECIDO(A) EM 2005), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KETHELLEN MARIANE MEDEIROS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1855/19**

Processo nº: 179820/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, VIRGINIA FERREIRA BRANDAO, WILSON DO AMARAL BRANDAO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1856/19**

Processo nº: 211899/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO TORQUATO DA ROCHA (FALECIDO(A) EM 2013), NATALIA DA ROCHA, PAULO TORQUATO DA ROCHA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1857/19**

Processo nº: 3453/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: ANZULINA PEREIRA, GUMERCINDO BASTOS PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2006), MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1858/19**

Processo nº: 52668/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: ACEMIR PISTORI (FALECIDO(A) EM 2006), ELIANE FONTEQUE PISTORI, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1859/19**

Processo nº: 556254/12  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:38:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA  
Interessado: ANTONIO CANOVA, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MATHILDE APARECIDA DA SILVA CANOVA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1860/19**

Processo nº: 279108/19  
Data e hora da redistribuição: 27/08/2019 17:38:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CECILIA BRIGNOL CASTILHO, JOSE DOMENCIO CASTILHO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3014/19  
GP – Procedimento Administrativo 45509-7/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 27/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1861/19**

Processo nº: 755931/12  
Data e hora da redistribuição: 28/08/2019 09:57:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ  
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3011/19  
GP – Procedimento Administrativo 45501-1/19  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 28/08/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3071/2019**

Processo Nº: 568452/19  
Data e hora da distribuição: 23/08/2019 13:57:11  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: OTAVIO BENIS LESSA  
Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3072/2019

Processo Nº: 568215/19

Data e hora da distribuição: 23/08/2019 14:52:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3073/2019

Processo Nº: 568983/19

Data e hora da distribuição: 23/08/2019 15:25:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3074/2019

Processo Nº: 557531/19

Data e hora da distribuição: 23/08/2019 15:40:19

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3075/2019

Processo Nº: 405347/18

Data e hora da distribuição: 23/08/2019 16:39:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Interessado: AIRTON MARCELO BARTH, ALESSANDER BUSSOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3076/2019

Processo Nº: 569165/19

Data e hora da distribuição: 23/08/2019 16:47:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3077/2019

Processo Nº: 439865/19

Data e hora da distribuição: 23/08/2019 17:37:59

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 493988/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3078/2019

Processo Nº: 569807/19

Data e hora da distribuição: 23/08/2019 17:48:26

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES

Interessado: PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3079/2019

Processo Nº: 569947/19

Data e hora da distribuição: 25/08/2019 00:00:03

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3080/2019

Processo Nº: 563876/19

Data e hora da distribuição: 26/08/2019 07:33:55

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRAE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3081/2019

Processo Nº: 560907/19

Data e hora da distribuição: 26/08/2019 11:57:05

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3082/2019

Processo Nº: 568410/19

Data e hora da distribuição: 26/08/2019 13:17:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MT CLINICA SAO LUCAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3083/2019

Processo Nº: 570627/19

Data e hora da distribuição: 26/08/2019 13:34:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: MT CLINICA SAO LUCAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3084/2019

Processo Nº: 544626/19

Data e hora da distribuição: 26/08/2019 13:40:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3085/2019

Processo Nº: 543239/19

Data e hora da distribuição: 26/08/2019 13:53:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3086/2019

Processo Nº: 571720/19

Data e hora da distribuição: 26/08/2019 14:05:37

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: FERNANDO BOBERG

Interessado: FERNANDO BOBERG

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 79480/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3087/2019**

Processo Nº: 571526/19  
Data e hora da distribuição: 26/08/2019 14:07:04  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 194429/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3088/2019**

Processo Nº: 403131/18  
Data e hora da distribuição: 26/08/2019 15:06:05  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: ANEZIA MARIA MANOEL RODRIGUES, CLAUDINEIA LUIZA DA SILVA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, ROSAMAR BATISTA DE MORAES DA SILVA  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3089/2019**

Processo Nº: 286933/18  
Data e hora da distribuição: 26/08/2019 15:06:19  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ADRIANA DE MORAES DA SILVA, HIVI DE CASTRO SPERANDIO, MAURO LUCIANO BAESSO  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3090/2019**

Processo Nº: 571950/19  
Data e hora da distribuição: 26/08/2019 16:30:46  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: SANDRO VILMAR PIRES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,  
Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3091/2019**

Processo Nº: 571984/19  
Data e hora da distribuição: 26/08/2019 16:31:31  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROSANGELA RODRIGUES DA CUNHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 630174/08, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 265271/08 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3092/2019**

Processo Nº: 572883/19  
Data e hora da distribuição: 26/08/2019 17:06:30  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3093/2019**

Processo Nº: 570376/19  
Data e hora da distribuição: 26/08/2019 17:46:09  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DALVANI REDIVO COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3094/2019**

Processo Nº: 570465/19  
Data e hora da distribuição: 26/08/2019 17:48:55  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA COSTA VINCI, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3095/2019**

Processo Nº: 239668/18  
Data e hora da distribuição: 27/08/2019 08:10:01  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ADENIR SILVANO, AILTON FLADIMIR KUTTOCHE, ALEXANDRE FRANCISQUELI PETZOLD, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAIO CESAR FERREIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, JACO BERO JUNIOR, JEAN ANDREY RODRIGUES, JOAO MAICON DOS SANTOS, JOSE FERNANDES PIRES DE ALMEIDA E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3096/2019**

Processo Nº: 112114/19  
Data e hora da distribuição: 27/08/2019 08:10:09  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA  
Interessado: CLERIS MORAES DE OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3097/2019**

Processo Nº: 573740/19  
Data e hora da distribuição: 27/08/2019 09:42:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAUL AUGUSTO MOSER BARBOSA DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3098/2019**

Processo Nº: 572697/19  
Data e hora da distribuição: 27/08/2019 10:09:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: VARA DO TRABALHO DE IRATI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3099/2019**

Processo Nº: 569033/19  
Data e hora da distribuição: 27/08/2019 13:45:13  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3100/2019**

Processo Nº: 575149/19  
Data e hora da distribuição: 27/08/2019 14:50:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3101/2019**

Processo Nº: 575408/19  
Data e hora da distribuição: 27/08/2019 15:04:06  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: NATHALIA DE SOUZA PIRAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3102/2019**

Processo Nº: 583993/17  
Data e hora da distribuição: 27/08/2019 15:31:14  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: DANIELA FERNANDES CHINEIDER, DIRCE LUIZA FERRAZ DE LIMA, EDUARDO KOITI SAIKI, ERICA ALVES DA SILVA, FRANCIELY BIGATI SILVERIO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, KARINE MOYA TIESSI, SUZI SATIE KAJIYAMA ARAI  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3103/2019**

Processo Nº: 575262/19  
Data e hora da distribuição: 27/08/2019 16:45:01  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MURILO HENRIQUE PORTEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3104/2019**

Processo Nº: 576188/19  
Data e hora da distribuição: 27/08/2019 16:53:02  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IRINEU CESAR DE PAULA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3105/2019**

Processo Nº: 575793/19  
Data e hora da distribuição: 27/08/2019 17:17:50  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, ID8 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3106/2019**

Processo Nº: 552599/19  
Data e hora da distribuição: 27/08/2019 17:18:08  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DTA ENGENHARIA LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, O'MARTIN - SERVICOS E LOCACOES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3107/2019**

Processo Nº: 570546/19  
Data e hora da distribuição: 27/08/2019 18:00:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EUNICE PIERIN COSTA LUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**EDITAIS**

Sem publicações

**DESPACHOS**

**PROCESSO N º: 93802/17**

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO:** ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LORENA BARONI DAMASO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO Nº:** 273/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste

despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 447/19 -CGE (peça nº5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO– CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;  
a) ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE– CNPJ nº 77.051.977/0001-62, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;  
b) ANA SERES TRENTO COMIN– CPF nº 253.794.029-68, na qualidade de Secretária Estadual.  
c) LORENA BARONI DAMASO– CPF nº 530.494.039-34, Presidente.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 28 de agosto de 2019.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO Nº: 210485/19**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE TAMARANA

**INTERESSADO:** ROBERTO DIAS SIENA

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1688/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3089/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ ROBERTO DIAS SIENA – CPF: 623.960.999-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 27 de agosto de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA  
Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº.: 207930/19**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE COLORADO

**INTERESSADO:** MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**DESPACHO Nº.: 1704/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 6444/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 28 de agosto de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES  
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 205228/19**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

**INTERESSADO:** DANIEL DOMINGOS PEREIRA

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**DESPACHO Nº.: 1705/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6458/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 28 de agosto de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES  
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 305164/18**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

**INTERESSADO:** EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1706/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3115/19 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- TELMA REGINA BILOUWS FENKER – CPF 460.043.279-72
- EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR – CPF 667.186.009-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 355105/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1707/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3117/19 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAIKON ANDRE PARZIANELLO – CPF 035.948.379-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 179006/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: LEONEL DE BARROS CASTRO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1708/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3124/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LEONEL DE BARROS CASTRO – CPF 321.857.079-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 205856/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1709/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3091/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA – CPF 319.897.059-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 282150/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1710/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3154/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JERONIMO GADENS DO ROSARIO – CPF 049.297.349-08

- MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS – CPF 856.501.889-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 751902/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1713/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1923/19 (peça processual nº 79), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

**- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**  
**- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Desconsiderar o Despacho nº 1711/19 – CGM (peça 80), em razão de erro formal.

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**  
**INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS**  
**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade

Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**  
**PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**  
**INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**  
**INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Agosto de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade

Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2019.



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 554036/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3671/19**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Mariselva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 533/19 (peça 04) expôs que no presente momento, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº. 149/19-TCE/PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente e, considerando que o requerimento não reúne as condições necessárias para a certificação pretendida, manifesta-se pelo indeferimento do pleito e sugere o encerramento.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 534922/19**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3672/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0143.18.000945-6, requer informações acerca do Processo nº 173558/06.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator,

conforme Despacho nº 1158/19-GCILB (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 173558/06, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 551339/19**

**ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARINGÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3676/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá (Ofício nº. 688/2019), por meio do qual encaminha a decisão dos autos sob o nº. 0000315-15.2006.8.16.0190, para fins de cumprimento da decisão, conhecimento e medidas que esta Corte de Contas entender pertinentes.

Tendo em vista a Informação nº. 4874/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), bem como a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 688/2019 no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 553765/19**

**ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARINGÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3679/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá (Ofício nº. 674/2019), por meio do qual encaminha a decisão dos autos sob o nº. 0000371-48.2006.8.16.0190, para fins de cumprimento da decisão, conhecimento e medidas que esta Corte de Contas entender pertinentes.

Tendo em vista a Informação nº. 4876/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), bem como a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 688/2019 no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 519435/19**

**ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3680/19**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento de ofício expedido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual, visando a instrução do Recurso de Apelação nº 0002838-03.2012.8.16.0024, solicita novo acesso aos autos nº 129258/09 bem como aos demais processos relacionados às contas da gestão do Sr. Rilton Boza Prefeito Municipal de Campo Magro durante os anos de 2005 e 2008.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 994/19-GCDA, 3562/19-GP, 1155/19-GCILB e 1112/19-GCIZL (peça nº 7, 8, 10 e 11).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 144132/06, 152090/07 (apensado ao de nº 930480/14), 158289/08 e 129258/09 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

**PROCESSO Nº: 481365/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3683/19**

Retornam os autos com a Informação nº 50/19-COP e Despacho nº 1017/19-CGF (peças nº 5 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Jerônimo da Serra. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 481284/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3684/19**

Retornam os autos com a Informação nº 51/19-COP e Despacho nº 1015/19-CGF (peças nº 5 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Jerônimo da Serra. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 543654/19**

**ENTIDADE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ**

**INTERESSADO: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3686/19**

Retornam os autos com a Informação nº 4827/19-CMEX (peça nº 3), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar dos nomes apontados nos Autos de Ação Civil Pública nº 1003211-22.2018.8.26.0220 (peça nº 2), são necessários os seguintes dados:

a) data de Publicação da Sentença;

b) nome do veículo de divulgação;

c) data do Trânsito em Julgado da Sentença para definir o início do prazo.

Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício acima mencionado.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 548397/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, MILTON VANDERLEI FILHO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3687/19**

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela Câmara Municipal de Quinta do Sol, encaminhando atos legislativos referentes aos julgamentos das contas do Poder Executivo Municipal dos exercícios de 2007 e 2008.

Por meio da Informação 4814/19-CMEX (peça nº 6), a Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções sugere o encerramento deste protocolado visto que a documentação encaminhada, Resolução nº 006/2009 e nº 007/2011, referentes à aprovação das Contas do Executivo Municipal de Quinta do Sol nos exercícios de 2007 e 2008, respectivamente, já foram objeto de análise e registros anteriores.

Assim sendo, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 747027/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3689/19**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de União da Vitória solicitando o recálculo do índice da despesa total com pessoal apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal a partir dos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) relativo ao 2º quadrimestre do exercício de 2017.

Considerando os novos documentos acostados aos autos, bem como a nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF por meio do Despacho nº. 1006/19 (peça 24) opina pela concessão do pedido e sugere o envio do presente expediente ao Gabinete da Presidência para deliberações, providências de comunicação e encerramento.

Diante disto, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento este requerimento à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para que proceda as alterações necessárias, e após à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 562330/19**

**ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3692/19**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marcos Vinicius Henrique, por meio do qual solicita acesso ao processo n.º 280939/19.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 280939/19.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

c) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 280939/19 ao interessado;

d) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 533705/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3699/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual solicita novo acesso aos processos nº 329414/16 e 224058/15.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1117/19-GCAML (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 329414/16 e 224058/15, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 548125/19**  
**ENTIDADE: ELAINE MASSULO BIAGI**  
**INTERESSADO: ELAINE MASSULO BIAGI**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3700/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 1027/19-CGF (peça nº 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Elaine Massulo Biagi.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 530650/19**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3701/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 989/19-CGF (peça nº 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais. A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1146/19-GCAML (peça nº 5).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 48868/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 559194/19**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3702/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0117.18.000287-7, solicita novo acesso ao processo nº 859607/18.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 859607/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 538243/19**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3703/19**

Retornam os autos com a Informação nº 377/19-COSIF (peça nº 4), por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[2]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 501390/19**  
**ENTIDADE: DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL - 9º DISTRITO POLICIAL**  
**INTERESSADO: DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL - 9º DISTRITO POLICIAL**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3708/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Divisão Policial da Capital - 9º Distrito Policial por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Policial nº 76565/2017, solicita o encaminhamento de toda documentação referente ao Convênio nº 101/2014, Convênio nº 215/2014 e Convênio nº 216/2014, em que figura como conveniente a Associação Paranaense para o desenvolvimento do Potencial Humano – APAEDH, incluindo planos de aplicação de recursos, pagamentos com identificação de fornecedores e prestadores de serviços e respectivos balancetes.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 1154/19-GCILB, 1064/19-GCDA e 890/19-GCFAMG (peças 6, 7 e 8, respectivamente).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

e) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 815459/16, nº 603628/15, nº 820967/16 e nº 820932/16, ao interessado;

f) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 503741/19**  
**ENTIDADE: 2ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE CURITIBA - PROJUDI**

**INTERESSADO: 2ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE CURITIBA - PROJUDI**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3709/19**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 6/19-7ICE, 539/19-CGM e 432/19-DGP (peças 4, 5 e 6), por meio das quais a 7ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Diretoria de Gestão de Pessoas, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Vara de Cartas Precatórias Criminais de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 358253/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3710/19**

Trata-se o presente de requerimento externo, formulado pelo Município de Janiópolis, por meio do qual solicita o recálculo do índice da Despesa Total com Pessoal do Executivo, apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º quadrimestre, exercício 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução nº. 994/19 (peça 05) entendeu pela manutenção e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo e da Receita Corrente Líquida.

Em manifestação, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF por meio da Informação nº. 372/19 (peça 06), esclareceu que foi detectada falha no cálculo e, diante disto, a unidade informou a necessidade de correção à CGF, que por sua vez deliberou pelo reprocessamento do sumário que Calcula a Receita Corrente Líquida (RCL) e dos demais sumários que utilizam a RCL para fins de apuração de índices, para o exercício de 2019, por fim ressaltou que a demanda da entidade já teria sido atendida por este procedimento, sendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal atualizado.

Em ato contínuo, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, Despacho nº. 1008/19 (peça 07) opina pelo indeferimento do expediente e sugere providências de comunicação e encerramento.

Diante disto, tendo em vista o indeferimento do presente requerimento, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 507020/19**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3713/19**

Cuida-se de Requerimento Externo, formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, em que, visando instruir Inquérito Civil nº MPPR- 0067.18.000591-9, solicita informações sobre o andamento dos Processos em trâmite nesta Corte, relativos a eventuais irregularidades envolvendo a terceirização dos serviços de saúde pelo Município de Irati, nos anos de 2017 e 2018.

A CGF se manifestou, conforme despacho nº 968/19 (peça 04), no qual determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para atendimento ao pleito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº. 540/19 - CGM (peça 05), expôs que após consulta aos Sistema Integrado de Transferências (SIT), constatou-se a existência de prestações de contas de transferências voluntárias, envolvendo o Município de Irati e Organizações da Sociedade Civil (OSC), nos anos de 2017 a 2018, as quais foram resumidas na tabela da referida Informação.

Diante disto, considerando que o pleito foi devidamente respondido, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 557779/19**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3715/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Xambre, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0155.19.000200-8, requer informações quanto ao eventual recebimento de recursos de origem pública pela Associação de Agricultores de Santa Luzia.

Através da Informação nº 537/19-CGM (peça nº 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em relação ao solicitado pelo Requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 563043/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3718/19**

Trata-se de requerimento externo formulado por Antônio Carlos Dinato, Presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº. 06/2008 de 04/12/2008, referente ao julgamento das contas do Prefeito Municipal Norberto Martins Quental, relativamente às Contas do exercício financeiro de 2007.

Tendo em vista a Informação nº. 4940/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), considerando que foi efetuado o registro do Decreto Legislativo nº. 006/2008 da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 564945/19**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3719/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Humberto Eduardo Pucinelli, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual solicita o acesso aos autos do Processo nº. 480504/2019, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil nº. MPPR- 0046.19.076952-4.

Tendo em vista o Despacho nº. 1195/19 – GCILB (peça 03) em que o Conselheiro Relator Ivan Lellis Bonilha deferiu o acesso aos autos sob o nº. 480504/19, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 553749/19**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3730/19**

Retornam os autos com a Informação n.º 398/19, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 728223/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3731/19**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Mirador, referente a teste seletivo para contratação de Médico - PSF.

Através do Parecer nº 71/19-CAGE (peça nº 24), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), informa que o referido teste seletivo foi cancelado por meio do Decreto nº 048/2018 (peça nº 22) e sugere o encerramento e arquivamento deste protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 549644/19****ENTIDADE: 15 VARA CÍVEL****INTERESSADO: 15 VARA CÍVEL****ADVOGADOS:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3732/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Thalita Bizerril Duleba Mendes, Juíza Substituta da 15ª Vara Cível de Curitiba (Ofício nº 1933/2019), por meio do qual solicita a constrição de 30% dos proventos de aposentadoria do servidor inativo João Carlos Creplive, em virtude de decisão judicial consubstanciada nos Autos nº 0007156-91.2018.8.16.0194.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação nº 428/19-DGP (Peça nº 3), informa que compete ao Paranaprevidência, órgão responsável pela gestão e processamento da folha de pagamento dos servidores inativos desta Corte de Contas, o atendimento da solicitação.

A unidade técnica, ao final, sugere uma comunicação oficial do Gabinete da Presidência à 15ª Vara Cível de Curitiba, apesar do envio de resposta via e-mail, conforme instrução do Ofício nº 1933/2019, informando a competência do Paranaprevidência para o caso em tela.

Assim sendo, acato o sugerido pela DGP e determino a comunicação do solicitante via Ofício.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encaminhamento do Ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 564864/19****ENTIDADE: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO****INTERESSADO: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO****ADVOGADOS:****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3735/19**

Trata-se de pedido de acesso à informação realizado por Henderson Flávio Raimundo e encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal, por meio do qual solicita o acesso ao processo sob o nº. 449836/19.

Tendo em vista tratar de processo de relatoria do Presidente, defiro o acesso aos autos requeridos e dessa forma, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 552327/19****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL****ADVOGADOS:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3736/19**

Trata-se de requerimento externo formulado por Valdir de Oliveira Marsal, Presidente da Câmara Municipal de Jundiá do Sul, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº. 007/2016 de 16 de novembro de 2016, referente ao julgamento das contas do Executivo Municipal, relativamente às Contas do exercício financeiro de 2012.

Tendo em vista a Informação nº. 4951/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 05), considerando que foi efetuado o registro do Decreto Legislativo nº. 007/2016 da Câmara Municipal de Jundiá do Sul, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, anexo os presentes autos ao Processo nº. 184679/13, em que foi apreciada a Prestação de Contas do Município e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 917/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL,

do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo, nº 559747/19, resolve  
DESIGNAR

a servidora SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, Matrícula nº 50.907-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PRISCILA ESCUISSATO, Matrícula nº 51.364-4, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 03 a 11 de outubro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



Sem publicações





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski